



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGEIRO
GABINETE DO PREFEITO**

CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL DE MOGEIRO

Avenida Presidente João Pessoa, 47, Centro, Mogeiro – PB
CEP: 58.375-000
CNPJ nº 08.866.501/0001-67





**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGEIRO
GABINETE DO PREFEITO**

Avenida Presidente João Pessoa, 47, Centro, Mogeiro – PB
CEP: 58.375-000
CNPJ nº 08.866.501/0001-67





**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGEIRO
GABINETE DO PREFEITO**

SUMÁRIO

CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL DE MOGEIRO.....	1
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	8
LIVRO PRIMEIRO - PARTE GERAL	9
TÍTULO I - DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL	9
CAPÍTULO I - DOS TRIBUTOS DE COMPETÊNCIA MUNICIPAL	9
TÍTULO II - DO ADICIONAL DE PRODUTIVIDADE	39
TÍTULO III - DO PROCESSO FISCAL.....	42
LIVRO SEGUNDO - DO PROCESSO TRIBUTÁRIO ADMINISTRATIVO.....	51
TITULO I - PARTE GERAL.....	52
LIVRO TERCEIRO - DOS IMPOSTOS.....	67
TITULO I - DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANO IPTU.....	67
TITULO II - DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS POR ATO ONEROSO INTER VIVOS - ITBI	86
TITULO III - IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA	95
LIVRO QUARTO - DAS TAXAS.....	140
TITULO I - DA TAXA DE LOCALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO E LICENÇA DE FUNCIONAMENTO.....	140
TITULO II - DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DO FUNCIONAMENTO.....	144
TITULO III - DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE PUBLICIDADE.....	148
TÍTULO IV - DA TAXA PELO EXERCÍCIO DO COMÉRCIO AMBULANTE OU EVENTUAL 	151
TITULO V - DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS PARTICULARES, LOTEAMENTOS, DESMEMBRAMENTOS E REMEMBRAMENTOS	153
TITULO VI - DA TAXA DE COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS - TCR	154
TÍTULO VII - DA TAXA DE OCUPAÇÃO DE BENS DE DOMÍNIO PÚBLICO.....	155



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGEIRO
GABINETE DO PREFEITO**

TITULO VIII - DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA	156
TITULO IX - DA TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS	157
TITULO X - DA CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS E PENALIDADES	158
LIVRO QUINTO - DAS CONTRIBUIÇÕES	158
TÍTULO I - DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA	158
TÍTULO II - DA CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA - CCIP	162
LIVRO SEXTO - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS.....	165
ANEXO I - PLANTA GENÉRICA DE VALORES.....	1
DIVISÃO DE ZONAS FISCAIS.....	168
ZONA FISCAL 1	168
ZONA FISCAL 2	169
VALOR DE CONSTRUÇÃO.....	170
VALOR GENÉRICO DO M ² DA CONSTRUÇÃO.....	170
CATEGORIA DA CONSTRUÇÃO	170
FATORES CORRETIVOS DE TERRENO.....	172
COEFICIENTE DE PEDOLOGIA	172
COEFICIENTE DE TOPOGRAFIA.....	172
COEFICIENTE DE SITUAÇÃO.....	172
COEFICIENTE DE ALINHAMENTO	172
COEFICIENTE DE POSICIONAMENTO	173
COEFICIENTE DE SITUAÇÃO.....	173
COEFICIENTE DE CONSERVAÇÃO	173
FÓRMULA DE CÁLCULO DO IPTU	173
ALIQUOTA DO IMPOSTO	174
ANEXO III – TAXAS	
TABELA I - TAXA DE LOCALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO – Primeiro Ano	175



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGEIRO
GABINETE DO PREFEITO**

Valores da Taxa de Licença e Funcionamento	175
TABELA II - TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO	181
TABELA III - TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE PUBLICIDADE	187
TABELA IV - TAXA PELO EXERCÍCIO DO COMÉRCIO OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EVENTUAL EM FEIRAS.....	188
TABELA V - TAXA PELO EXERCÍCIO DO COMÉRCIO OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EVENTUAL EM FESTAS DO CALENDÁRIO CULTURAL DO MUNICÍPIO	189
TABELA VI - TAXA DE OCUPAÇÃO DE BENS DE DOMÍNIO PÚBLICO EM FESTAS DO CALENDÁRIO CULTURAL DO MUNICÍPIO	191
TABELA VII - TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS PARTICULARES	192
TABELA VIII - TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS.....	195
TABELA IX- TAXA DE COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS	196
TABELA X - TAXA DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA	197
TABELA XI – TAXAS DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL	199
ANEXO IV – CONTRIBUIÇÕES.....
TABELA I – CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA.....	209
ANEXO V - GRATIFICAÇÃO POR PRODUTIVIDADE	210
TABELA I – PONTUAÇÃO.....	210
ANEXO VI - LAUDO OFICIAL.....



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGEIRO
GABINETE DO PREFEITO**

LEI COMPLEMENTAR Nº 002

DE 1º DE SETEMBRO DE 2023.

**DISPÕE SOBRE O SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL E
ESTABELECE NORMAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
APLICÁVEIS AO MUNICÍPIO DE MOGEIRO.**

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais aplicáveis aos tributos de competência do Município de Mogeiro, ao exercício do poder de tributar e ao processo tributário administrativo.

§1º Aplica-se à Administração Tributária Municipal, independentemente de Lei ou regulamento, as normas vigentes contidas nas Constituições Federal e Estadual, no Código Tributário Nacional, nas demais Leis Tributárias e na Lei Orgânica do Município de Mogeiro.

§2º Os contribuintes ou quaisquer responsáveis por tributos são obrigados a cumprir as determinações das leis tributárias municipais e dos atos nelas previstos e estabelecidos com o fim de regular os procedimentos inerentes à Administração Tributária Municipal.



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGEIRO
GABINETE DO PREFEITO**

LIVRO PRIMEIRO - PARTE GERAL

TÍTULO I - DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

CAPÍTULO I - DOS TRIBUTOS DE COMPETÊNCIA MUNICIPAL

Art. 2º São Tributos do Município:

- I. Os Impostos;
- II. As Taxas;
- III. As Contribuições;

Art. 3º Os impostos de competência do Município são:

- I. Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU;
- II. Imposto sobre a Transmissão Intervivos de Bens Imóveis por Natureza ou Acessão Física e de Direitos Reais sobre Imóveis - ITBI;
- III. Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN.

Art. 4º As Taxas de competência do Município são:

- I. Taxa de Localização, Instalação e Licença de Funcionamento;
- II. Taxa de Fiscalização do Funcionamento;
- III. Taxa de Fiscalização de Publicidade;
- IV. Taxa pelo Exercício do Comércio Ambulante ou Eventual;
- V. Taxa de Fiscalização de Obras Particulares / loteamentos / desmembramentos e remembramentos;
- VI. Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos – TCR;
- VII. Taxa de Ocupação de Bens de Domínio Público;
- VIII. Taxa de Fiscalização Sanitária;
- IX. Taxa de Serviços Diversos.

Avenida Presidente João Pessoa, 47, Centro, Mogeiro – PB
CEP: 58.375-000
CNPJ nº 08.866.501/0001-67



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGEIRO
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 5º As contribuições de competência do Município são:

- a) Contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas municipais.
- b) Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública (CCIP)

§1º A Contribuição para o custeio da Iluminação Pública cobrada pelo Município, no âmbito de suas atribuições, é instituída para fazer face ao custeio e expansão do serviço de iluminação pública.

§2º A Contribuição de Melhoria cobrada pelo Município, no âmbito de suas atribuições, é instituída para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

CAPÍTULO II - DA LEGISLAÇÃO FISCAL

Art. 6º Nenhum Tributo será exigido ou alterado, nem qualquer pessoa será considerada como contribuinte ou responsável pelo cumprimento de obrigação tributária, senão em virtude desse Código ou legislação tributária esparsa.

CAPÍTULO III - DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 7º As funções inerentes à fiscalização do cumprimento de obrigações tributárias previstas na presente lei, incluindo a aplicação de penalidades por infração a seus dispositivos será exercida privativamente, por titulares do cargo de Fiscal Tributário.

Parágrafo Único. Os Fiscais Tributários, quando no exercício de suas funções de fiscalização, deverão, obrigatoriamente, exibir ao contribuinte documento de identificação funcional expedido pela Secretaria Municipal de Finanças.

Avenida Presidente João Pessoa, 47, Centro, Mogeiro – PB
CEP: 58.375-000
CNPJ nº 08.866.501/0001-67



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGEIRO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 8º A administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos.

Art. 9º A legislação tributária aplica-se às pessoas naturais e jurídicas, contribuintes ou não, inclusive as que gozem de imunidade ou isenção.

Art. 10 Os Fiscais Tributários Municipais darão assistência técnica sobre a interpretação das leis fiscais, na forma prevista nesta lei.

Art. 11 O Executivo poderá criar, por Decreto, sempre que necessário, declarações, livros e documentos que devam ser preenchidos obrigatoriamente pelos contribuintes, para efeito de cadastramento, fiscalização, lançamento, cobrança e recolhimento de tributos municipais.

Art. 12 Os contribuintes ou quaisquer responsáveis pelos tributos facilitarão por todos os meios a seu alcance, o lançamento, a fiscalização e a arrecadação tributária, ficando especialmente obrigados a:

- I. Apresentar declarações e guias, e a escriturar em livros próprios as operações das quais decorra obrigação tributária, segundo as normas desta lei, das leis esparsas e dos regulamentos fiscais;
- II. Comunicar à Fazenda Municipal, dentro de 30 (trinta) dias, contados da ocorrência, qualquer alteração capaz de gerar, modificar, ou extinguir obrigação tributária;
- III. Franquear ao Fisco o exame de qualquer documento que, de algum modo, se refira a operações ou situações que constituam fato tributário, ou que sirva como comprovante da veracidade dos dados consignados em guias e documentos fiscais;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGEIRO
GABINETE DO PREFEITO

- IV. Prestar, sempre que solicitadas pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos que, a juízo do Fisco, se refiram a fato impositivo de obrigação tributária.

Parágrafo Único. Os comprovantes dos lançamentos e pagamentos, bem como os livros obrigatórios de escrituração fiscal e comercial e os comprovantes dos lançamentos neles escriturados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

Art. 13 O movimento financeiro e econômico, base de cálculo de tributos, realizado pelo contribuinte em determinado período pode ser apurado por meio de levantamento fiscal, podendo ser considerados, entre outros, os valores dos serviços prestados, serviços recebidos, despesas, porte do estabelecimento, ramo da atividade, encargos diversos, lucros e outros elementos informativos, a serem estabelecidos em regulamento.

Parágrafo Único. No levantamento fiscal podem ser usados quaisquer meios indiciários, desde que fundamentados.

Art. 14 Não podem embaraçar a ação fiscalizadora e, mediante notificação escrita, são obrigados a colocar à disposição da autoridade fiscalizadora os impressos, os documentos, os livros, os programas e os arquivos magnéticos relacionados com os tributos e a prestar informações solicitadas pelo fisco:

- I. As pessoas inscritas ou obrigadas à inscrição nos cadastros municipais de contribuintes ou que tomem parte nas operações ou prestações sujeitas ao imposto;
- II. Os serventuários de justiça;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGEIRO
GABINETE DO PREFEITO

- III. Os funcionários públicos, os responsáveis e os servidores de empresas públicas, de sociedades em que o Poder Público seja acionista majoritário, de sociedades de economia mista ou de fundações;
- IV. Os bancos, as instituições financeiras, os estabelecimentos de crédito em geral, as empresas seguradoras e as empresas de "leasing" ou arrendamento mercantil;
- V. Os síndicos, os comissários e os inventariantes;
- VI. Os leiloeiros, os corretores, os despachantes e os liquidantes;
- VII. As empresas de administração de bens;
- VIII. As pessoas naturais ou jurídicas responsáveis pela escrituração fiscal relativa aos contribuintes;
- IX. As operadoras, credenciadoras e emissoras responsáveis solidárias pela prestação de serviços de administração de cartão de crédito e débito;
- X. As empresas e cooperativas de prestação de serviços de planos de saúde.

§1º. Até o término da fiscalização os elementos de verificação a que se refere o caput permanecerão à disposição do Fisco.

§2º. As empresas públicas e concessionárias de serviços públicos são obrigadas a enviar informações para o Fisco Municipal que visem atualizar e modernizar os cadastros do Município, independente de ação fiscal, sob pena de multa de 20 UFPM por informação solicitada e não fornecida.

Art. 15 As empresas seguradoras, empresas de leasing ou de arrendamento mercantil, os bancos, as instituições financeiras e outros estabelecimentos de crédito são obrigados a franquear à fiscalização tributária municipal o exame de contratos, duplicatas e triplicatas, promissórias e outros documentos que se relacionem com os tributos municipais.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGEIRO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 16 Os contribuintes e responsáveis tributários estão sujeitos à apreensão de livros, documentos, impressos, papéis, programas, arquivos magnéticos, bens e mercadorias que constituam prova material de infração à legislação tributária.

Art. 17 Havendo, fundada suspeita de infração ou irregularidades contrárias à administração tributária, a autoridade fiscal competente poderá, a fim de que não se altere o estado de fato, determinar a lacração de imóveis, móveis, equipamentos, máquinas e demais utensílios onde se presumam arquivados quaisquer elementos que possam constituir prova do ilícito, ainda que armazenados por processo magnético, bem como procederá a sua apreensão, para fins de instauração ou instrução de procedimento administrativo.

Parágrafo Único. No caso de apreensão a mesma se dará mediante termo específico e na presença do responsável pelo estabelecimento e da autoridade fiscal responsável pelo ato, acompanhado de outro fiscal de tributos, como testemunha.

Art. 18 Da apreensão administrativa deve, obrigatoriamente, ser lavrado termo no ato da apreensão, assinado pelo detentor ou, sendo o caso, pelo depositário designado pela autoridade que fizer a apreensão.

Art. 19 A devolução do bem, livro, documento, impresso, papel, programa e ou arquivo magnético apreendido, somente poderá ser feita se, a critério do fisco, não for prejudicar a comprovação da infração, devendo ser efetuada através de termo de devolução.

Art. 20 A autoridade fiscal ou qualquer servidor municipal guardará absoluto respeito ao dever de sigilo fiscal, sob pena de responsabilidade administrativa, civil e criminal.

Art. 21 Sem prejuízo das penalidades previstas nesta lei, a autoridade ou o agente fiscal poderá solicitar o auxílio da força policial, quando vítima de embaraço ou desacato no

Avenida Presidente João Pessoa, 47, Centro, Mogeiro – PB
CEP: 58.375-000
CNPJ nº 08.866.501/0001-67



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGEIRO
GABINETE DO PREFEITO**

exercício de suas funções, ou quando necessário à efetivação de medida prevista na legislação tributária, ainda que não se configure fato definido em lei como crime ou contravenção.

Art. 22 A Administração Tributária poderá submeter o contribuinte a regime especial, na forma que vier a ser definida em Regulamento e em normas complementares expedidas pela Secretaria Municipal de Finanças.

CAPÍTULO IV - DAS ISENÇÕES

Art. 23 As isenções ou quaisquer outros benefícios ou incentivos fiscais serão concedidos ou revogados por Lei específica de iniciativa do Poder Executivo.

Art. 24 Quando a isenção ou o benefício fiscal depender de regulamentação ou de requisito a ser preenchido e não sendo satisfeitas essas condições, o imposto será considerado devido a partir do momento em que tenha ocorrido o fato gerador, com os devidos acréscimos legais.

Art. 25 A outorga de isenção ou benefício fiscal não dispensa o contribuinte do cumprimento de obrigações acessórias previstas na legislação vigente.

Art. 26 A concessão de isenções apoiar-se-á sempre em fortes razões de ordem pública ou interesse do Município; não poderá ter caráter pessoal e dependerá de lei complementar.

§1º Entende-se como favor pessoal não permitido, a concessão, em lei de isenção de tributos a determinada pessoa física ou jurídica.



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGEIRO
GABINETE DO PREFEITO**

§2º As isenções estão condicionadas a regras de renovação próprias das leis que as instituir.

§3º Ficam reduzidas a 0 (zero) todas as taxas municipais relativas à abertura, à inscrição, ao registro, ao funcionamento, ao alvará, à licença, ao cadastro, às alterações e procedimentos de baixa e encerramento do Microempreendedor Individual.

CAPÍTULO V - DAS IMUNIDADES

Art. 27 Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município de Mogéiro:

I – Instituir e cobrar impostos sobre:

- a) patrimônio, renda ou serviços da União, dos Estados e de outros municípios;
- b) templos de qualquer culto;
- c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;
- d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.
- e) fonogramas e videofonogramas musicais produzidos no Brasil contendo obras musicais ou literomusicais de autores brasileiros e/ou obras em geral interpretadas por artistas brasileiros bem como os suportes materiais ou arquivos digitais que os contenham, salvo na etapa de replicação industrial de mídias ópticas de leitura a laser.

§1º A vedação do inciso I, "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

Avenida Presidente João Pessoa, 47, Centro, Mogéiro – PB
CEP: 58.375-000
CNPJ nº 08.866.501/0001-67



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGEIRO
GABINETE DO PREFEITO**

§2º As vedações do inciso I, "a", e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§3º As vedações expressas no inciso I, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

CAPÍTULO VI - DA COBRANÇA E DO RECOLHIMENTO DOS TRIBUTOS

Art. 28 O crédito da Fazenda Pública cujo pagamento não for realizado até a data do vencimento sujeita-se à cobrança administrativa e a inscrição em dívida ativa, sem prejuízo das medidas judiciais cabíveis.

§1º Compete ao Secretário de Finanças as formas de cobrança administrativa.

§2º Serão cancelados, de ofício ou a requerimento do interessado, os débitos fiscais, exceto quando houver tributos pendentes:

- I. Legalmente prescritos;
- II. De contribuintes falecidos, sem deixar bens, desde que provada a morte e a inexistência de bens e ouvido os órgãos fazendários e jurídicos do Município.

§3º Nos casos de expedição fraudulenta de guias ou conhecimentos, responderão civil, criminal e administrativamente os servidores que os houverem subscritos ou fornecido.



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGEIRO
GABINETE DO PREFEITO**

CAPÍTULO VII - DO DOMICÍLIO FISCAL

Art. 29 Na falta de eleição pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

- I. Quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;
- II. Quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar de sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento;
- III. Quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território da entidade tributante.
- IV. Para os contribuintes do ISS, responsáveis e substitutos tributários, fica instituído o domicílio eletrônico e implementado em ambiente virtual na rede mundial de computadores.

§1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar, mediante decreto, o Domicílio Eletrônico dos Contribuintes e Responsáveis Tributários do Município de Mogeiro, em ambiente eletrônico e virtual a ser disponibilizado na rede mundial de computadores, para fins de comunicação, intimação e notificação dos atos e procedimentos da Administração Tributária Municipal às pessoas naturais e jurídicas sujeitas a obrigações tributárias instituídas no Município.

§2º O decreto a que se refere o §1º deste artigo deverá dispor sobre:

- a) As pessoas naturais e jurídicas obrigadas ao credenciamento e à utilização do Domicílio Eletrônico dos Contribuintes e Responsáveis Tributários do Município de Mogeiro;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGEIRO
GABINETE DO PREFEITO

- b) A forma de credenciamento no referido ambiente virtual, o modo de acesso e os requisitos de sigilo e segurança relativos às suas diversas funcionalidades, bem como todas as obrigações acessórias concernentes à sua utilização;
- c) A forma pela qual deverá operar-se a comunicação eletrônica entre a Fazenda Pública Municipal e os contribuintes e responsáveis tributários, especialmente no que se refere à assinatura eletrônica e à certificação digital;
- d) Os atos administrativos e de mero expediente passíveis de comunicação, notificação e intimação eletrônica.

§3º Os contribuintes e responsáveis tributários ficam obrigados a se credenciar junto ao Domicílio Eletrônico dos Contribuintes e Responsáveis Tributários do Município de Mogeiro a partir do início de vigência do decreto a que se referem os §§ 1º e 2º deste artigo.

§4º Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação.

§5º A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se então à regra do parágrafo anterior.

§6º Consideram-se estabelecimentos distintos:

- a. os que embora no mesmo local, ainda que com idênticas atividades, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas.
- b. os que, embora com idêntico ramo de atividade e pertencentes a mesma pessoa física ou jurídica, estejam situados em prédios distintos ou em locais diversos, ainda que no mesmo prédio.



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGEIRO
GABINETE DO PREFEITO**

**CAPÍTULO VIII - DOS CADASTROS MUNICIPAIS E DA COMISSÃO MUNICIPAL DE
VALORES**

SEÇÃO I - DO CADASTRO FISCAL

Art. 30 O Cadastro Fiscal do Município compreende:

- I. O Cadastro Imobiliário;
- II. O Cadastro Mobiliário;

Art. 31 O Cadastro Imobiliário conterà todas as informações de interesse do fisco relativas aos imóveis situados no município, compreendendo:

- I. Os terrenos vagos existentes ou que venham a existir nas áreas urbanas ou destinadas à urbanização;
- II. As edificações existentes, ou que vierem a ser construídas nas áreas urbanas e urbanizáveis.

Parágrafo Único. Todos os proprietários ou possuidores, a qualquer título, de imóveis mencionados nos incisos I e II, estão sujeitos à inscrição obrigatória no Cadastro Imobiliário do Município, ainda que sejam beneficiados com isenções ou imunidades relativamente ao imposto.

Art. 32 O Cadastro Mobiliário compreende: as pessoas físicas e jurídicas com estabelecimento fixo ou não, sujeitas ao cumprimento de obrigações tributárias, incluindo as pessoas imunes e os isentos.

Art. 33 São obrigados a se inscreverem no cadastro mobiliário as pessoas físicas e jurídicas, cujas atividades estejam sujeitas à incidência de tributos municipais, inclusive

Avenida Presidente João Pessoa, 47, Centro, Mogeiro – PB

CEP: 58.375-000

CNPJ nº 08.866.501/0001-67



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGEIRO
GABINETE DO PREFEITO**

as que gozem de imunidade e isenção, nas formas estabelecidas em regulamento e antes do início de suas atividades.

§1º A inscrição de que trata este artigo será promovida para tantos quanto forem os estabelecimentos ou locais de atividades e cada inscrição receberá um documento comprobatório que é intransferível, devendo ser substituído sempre que venha a ocorrer modificação em seus dados.

§2º Também deverão se inscrever no cadastro mobiliário as entidades que não detenham personalidade jurídica.

§3º Será também obrigado a se inscrever no cadastro mobiliário aquele que, mesmo não possuindo estabelecimento fixo no Município ou fora dele, exerça no município atividade sujeita ao imposto.

§4º A concessão de inscrição no Cadastro Mobiliário ficará condicionada à prévia diligência fiscal no local de instalação do estabelecimento, onde será preenchido o laudo de vistoria, quando couber.

§5º Fica o Microempreendedor Individual obrigado se inscrever no cadastro mobiliário municipal, independente do pagamento de taxas.

§6º Os dados apresentados na inscrição deverão ser alterados pelo sujeito passivo, dentro do prazo de 30 dias, contados da ocorrência de fatos ou circunstâncias que impliquem sua modificação.

§7º Nos casos de encerramento da atividade, fica o sujeito obrigado a promover o cancelamento da inscrição dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ocorrência do evento.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGEIRO
GABINETE DO PREFEITO

§8º A baixa da inscrição não importará na dispensa do pagamento dos tributos devidos, inclusive, os que venham a ser apurados mediante revisão dos elementos fiscais e contábeis, pelo Fiscal Tributário.

Art. 34 O Fisco poderá, com disponibilidade parcial ou total dos dados do contribuinte, promover, ex-officio, a inscrição, alterações de dados e/ou o seu cancelamento, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 35 Além da inscrição cadastral, a Administração Tributária poderá exigir do sujeito passivo ou do substituto tributário a apresentação de quaisquer declarações de dados ou outros documentos que entender necessário, de forma impressa ou por sistema de transmissão de dados “on-line”.

Art. 36 O Poder Executivo poderá celebrar convênios com a União e os Estados visando a utilizar os dados e os elementos cadastrais disponíveis, bem como o número de inscrição do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas e do Cadastro de Pessoas Físicas, de âmbito federal, para melhor caracterização de seus registros.

Art. 37 O Município poderá, por Decreto e quando necessário, instituir outras modalidades acessórias de cadastros, inclusive o cadastro eletrônico, a fim de atender à organização fazendária dos tributos de sua competência.

SEÇÃO II - DA COMISSÃO MUNICIPAL DE VALORES

Art. 38 Fica criada a Comissão Municipal de Valores, que terá por atribuição estabelecer critérios de determinação dos valores Imobiliários do Município, levando em conta:

- I. Localização;
- II. Área do terreno;

Avenida Presidente João Pessoa, 47, Centro, Mogeiro – PB
CEP: 58.375-000
CNPJ nº 08.866.501/0001-67



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGEIRO
GABINETE DO PREFEITO

- III. Área construída;
- IV. Equipamento urbano (rede de luz, calçamento, água, esgoto);
- V. Proximidade de centros comerciais e serviços públicos;
- VI. Tipo de edificação e sua finalidade;
- VII. Padrão de construção e a época;
- VIII. Outros parâmetros técnicos que se fizeram necessários à determinação dos valores imobiliários.

Parágrafo Único. Depois de estabelecidos os critérios e de atribuídos os valores ao metro quadrado de terreno e de construção, a Comissão oferecerá, sob a forma de tabela de valores, parecer ao Prefeito, que expedirá antes da vigência do exercício financeiro, a planta de valores, mediante lei específica.

Art. 39 A Comissão de valores será composta da seguinte forma:

- I. Presidente: Secretário de Finanças;
- II. 01 (um) membro indicado pelo Prefeito entre servidores municipais lotados na Secretaria Municipal de Obras e Meio Ambiente;
- III. 01 (um) representante do CREA, que poderá ser servidor público ou não.

§1º As funções de membros da Comissão Municipal de Valores são honoríficas e não remuneradas.

§2º A critério do Executivo será ouvida a Comissão Municipal de Valores, sempre que tiver que atualizar os valores estabelecidos.

Art. 40 O Executivo expedirá Decreto regulamentando a Comissão de Valores Imobiliários, no prazo estabelecido nesta Lei.



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGEIRO
GABINETE DO PREFEITO**

CAPÍTULO IX - DO LANÇAMENTO

Art. 41 Compete privativamente ao Secretário Municipal de Finanças e aos Fiscais Tributários Municipais constituírem o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador, da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Art. 42 O ato do lançamento é vinculado e obrigatório, sob pena de responsabilidade funcional, ressalvadas as hipóteses de exclusão ou suspensão do crédito tributário previsto neste código.

Art. 43 O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posterior à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação da autoridade competente, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios à Fazenda Pública Municipal, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§2º O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a respectiva lei fixe expressamente a data em que o fato gerador considera-se ocorrido.

Art. 44 Os atos formais relativos ao lançamento dos tributos ficarão a cargo do órgão fazendário competente.

Parágrafo Único. A omissão ou erro de lançamento não isenta o contribuinte do cumprimento da obrigação fiscal, nem de qualquer modo lhe aproveita.

Avenida Presidente João Pessoa, 47, Centro, Mogeiro – PB
CEP: 58.375-000
CNPJ nº 08.866.501/0001-67



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGEIRO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 45 Poderá a Fazenda Pública Municipal estabelecer controle fiscal próprio, instituindo declarações, livros e registros obrigatórios, eletrônicos ou não, a fim de apurar a base de cálculos e fatos geradores de tributos municipais.

§1º O Fisco poderá exigir, junto às declarações e/ou livros de registros obrigatórios, cópias de quaisquer documentos.

§2º Os registros obrigatórios por meio de declarações e/ou livros serão regulamentados por decreto.

Art. 46 O Fiscal Tributário, com o fim de obter elementos que lhe permita verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis, e determinar, com precisão, a natureza e o montante dos respectivos créditos tributários, poderá:

- I. Exigir a qualquer tempo a exibição de livros fiscais, balancetes, balanços e declarações instituídas pelo Município, União e Estado;
- II. Fazer apuração ou verificação diária no próprio local da atividade, durante determinado período, quando houver dúvida sobre a exatidão do que for declarado para efeito dos impostos municipais;
- III. Exigir informações e comunicações escritas ou verbais;
- IV. Notificar, para comparecer às repartições da Prefeitura, o contribuinte, o responsável ou o solidário;
- V. Requisitar o auxílio de força pública ou solicitar ordem de autoridade judicial para levar a efeito as inspeções ou o registro dos locais e estabelecimentos, assim como de objetos e livros dos contribuintes, responsáveis e solidários, quando estes se opuserem ou criarem obstáculos à realização da diligência.

Art. 47 O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só poderá ser alterado em virtude de:

Avenida Presidente João Pessoa, 47, Centro, Mogeiro – PB
CEP: 58.375-000
CNPJ nº 08.866.501/0001-67



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGEIRO
GABINETE DO PREFEITO

- I. Impugnação do sujeito passivo;
- II. Recurso de ofício;
- III. Iniciativa de ofício da autoridade competente, nos casos previstos em lei.

Art. 48 A modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade competente no exercício do lançamento somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador for ocorrido posteriormente à sua introdução.

Art. 49 O lançamento será efetuado:

- I. Com base em declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma regulamentar, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação;
- II. Com base nas informações constantes dos Cadastros Municipais;
- III. Mediante a atribuição legal ao sujeito passivo do dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, sujeito a posterior homologação pela autoridade fiscal competente, no prazo de 5 (cinco), anos contados da ocorrência do fato gerador, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação;
- IV. Mediante arbitramento;
- V. Por meio de estimativa, mediante definição de legislação complementar, requerimento do sujeito passivo ou quando o mesmo, reiteradamente, incorrer em infração à legislação tributária visando dificultar a apuração do valor do tributo, sempre a critério da autoridade competente.

§1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGEIRO
GABINETE DO PREFEITO**

§2º Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pelo Fiscal Tributário.

Art. 50 O lançamento dos tributos e suas modificações serão comunicados aos contribuintes, individual ou globalmente, a critério da administração tributária:

- I. Através de notificação direta ou por via postal, servindo para tal a emissão da guia de recolhimento para o domicílio tributário do contribuinte, seja eletrônica ou impressa;
- II. Através de edital publicado no órgão oficial;
- III. Através de edital afixado na Prefeitura.

Art. 51 É facultado o arbitramento de bases tributárias de valor ou preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé às declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado.

Parágrafo Único. O arbitramento não terá caráter punitivo, será efetuado privativamente pelo Fiscal Tributário.

CAPÍTULO X - DA DECADÊNCIA

Art. 52 O direito de proceder ao lançamento do crédito tributário extingue-se após cinco anos, contados:

- I. Do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;
- II. Tratando-se de exigência de diferença de tributo, contar-se-á o prazo a partir do pagamento efetuado.

Avenida Presidente João Pessoa, 47, Centro, Mogeiro – PB
CEP: 58.375-000
CNPJ nº 08.866.501/0001-67



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGEIRO
GABINETE DO PREFEITO**

- III. Da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício forma, o lançamento anteriormente efetuado.

Art. 53 Nos casos de lançamento do imposto por homologação, o disposto no artigo anterior extingue-se após cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador, se a lei não fixar prazo para homologação.

Art. 54 O direito de impor penalidades extingue-se após cinco anos, a contar da data da infração.

CAPÍTULO XI - DA RESTITUIÇÃO

Art. 55 O direito de pleitear a restituição do imposto extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contados:

- I. Da data do pagamento ou recolhimento indevido;
- II. Da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Parágrafo Único. O pedido de restituição, dirigido à autoridade competente, suspende o prazo referido no caput deste artigo até ser proferida decisão final na órbita administrativa.

CAPÍTULO XII - DA PRESCRIÇÃO

Art. 56 A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Avenida Presidente João Pessoa, 47, Centro, Mogeiro – PB
CEP: 58.375-000
CNPJ nº 08.866.501/0001-67



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGEIRO
GABINETE DO PREFEITO

§1º A prescrição se interrompe:

- I. Pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;
- II. Pelo protesto judicial;
- III. Por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
- IV. Por **qualquer ato inequívoco**, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do débito pelo devedor.

§2º A inscrição do débito como Dívida Ativa, pelo órgão competente, suspenderá a fluência do prazo prescricional, para todos os efeitos de direito, por cento e oitenta dias ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.

CAPÍTULO XIII - DO PAGAMENTO

Art. 57 Para fins de recolhimento dos créditos tributários, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a emitir boletos de cobrança em nome dos contribuintes em débito, diretamente ou por meio de instituições financeiras.

Art. 58 Fica o Poder Executivo autorizado a receber bens imóveis para a extinção de créditos tributários, inscritos ou não em dívida ativa, sempre que houver interesse público fundamentado na decisão da autoridade responsável.

§1º A repartição competente instaurará **Processo Tributário Administrativo**, ao qual serão juntados oportunamente:

- I. Requerimento do contribuinte ou responsável pleiteando a extinção de crédito tributário pelo instituto da dação em pagamento, contendo pedido de apuração total da dívida, de avaliação dos bens imóveis oferecidos em pagamento e especificando:

Avenida Presidente João Pessoa, 47, Centro, Mogeiro – PB
CEP: 58.375-000
CNPJ nº 08.866.501/0001-67



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGEIRO
GABINETE DO PREFEITO**

- a) o registro do imóvel ofertado;
- b) as medidas e respectivas confrontações de cada imóvel, mediante apresentação de planta e memorial descritivo, assinados por profissional legalmente habilitado;
- II. Certidão negativa de ônus, expedida pelo Registro de Imóveis da Comarca, de cada bem dado em pagamento;
 - III. Levantamento de todos os créditos tributários apurados até a data da instauração do processo;
 - IV. Comprovação de pagamento das custas processuais, honorários e demais encargos decorrentes das ações de Execução Fiscal, se houver;
 - V. Comprovação de pagamento das despesas de escritura e registro;
 - VI. Outros documentos necessários.

§2º A avaliação dos bens imóveis dados em pagamento ficará a cargo da Comissão Municipal de Valores criada por esta lei.

§3º A Comissão designada na forma do parágrafo anterior deverá proceder à avaliação de cada bem imóvel e lavrar o respectivo Laudo de Avaliação, no prazo de 15 (quinze) dias contados do recebimento do pedido de avaliação, admitida uma única prorrogação, de igual prazo, desde que devidamente comprovada e fundamentada a necessidade da dilação temporal.

§4º Emitido o laudo, será dada ciência ao contribuinte ou responsável para manifestar-se sobre sua aceitação.

§5º O contribuinte ou responsável poderá:

- I- Aceitar o valor constante da avaliação, ocasião em que será autorizada a dação em pagamento e providenciada a transferência do domínio e propriedade de cada bem ao Município de Mogeiro, Avenida Presidente João Pessoa, 47, Centro, Mogeiro – PB
CEP: 58.375-000
CNPJ nº 08.866.501/0001-67



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGEIRO
GABINETE DO PREFEITO**

- mediante instrumento público, na forma da lei, respondendo o contribuinte ou responsável pelas despesas de escritura e registro;
- II- Não aceitar o valor constante da avaliação, situação em que será arquivado o respectivo processo e promovida a cobrança do tributo devido, na forma da lei.

§6º Havendo eventual saldo entre o valor da avaliação dos bens dados em pagamento e o valor atualizado da dívida:

- I- Se positivo, ou seja, se o valor da avaliação for superior ao da dívida, o contribuinte ou responsável poderá utilizá-lo para a quitação de qualquer tributo municipal até o término do exercício financeiro em que se concluir o processo; ultrapassado este prazo, o valor reverterá ao Município;
- II- Se negativo, ou seja, se o valor da avaliação for inferior ao da dívida, o contribuinte ou responsável deverá complementá-lo de uma única vez, em espécie, ocasião em que será emitida guia específica.

CAPÍTULO XIV - DA COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 59 Fica o Município de Mogeiro autorizado a realizar compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública Municipal, sempre que houver interesse público.

§1º Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, fica determinado que a apuração de seu montante não poderá cominar redução maior que a correspondente ao juro de um por cento ao mês pelo tempo que decorre entre a data da compensação e a do vencimento.



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGEIRO
GABINETE DO PREFEITO**

§2º A compensação do crédito tributário autorizada no caput deste artigo será sempre precedida da devida apuração em Processo Tributário Administrativo (PTA) próprio, na forma desta lei.

§3º É vedada, em qualquer hipótese, a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

§4º Observado o Processo Tributário Administrativo (PTA), a compensação será fundamentada em interesse público e autorizada:

- I. Nas hipóteses em que o valor a ser compensado for inferior a 20 (vinte) UFPM a compensação poderá ser autorizada por despacho fundamentado do Secretário de Finanças.
- II. Nas hipóteses em que o valor a ser compensado for superior a 20 (vinte) UFPM a compensação poderá ser autorizada por despacho fundamentado do Chefe do Poder Executivo Municipal.

CAPÍTULO XV - DA DÍVIDA ATIVA

Art. 60 Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública do Município aquela de origem tributária e a não-tributária definida na legislação específica, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento, pela legislação ou por decisão final proferida em processo regular.

§1º Qualquer valor cuja cobrança seja atribuída ao Município e suas autarquias será considerado como Dívida Ativa da Fazenda Pública do Município.



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGEIRO
GABINETE DO PREFEITO**

§2º A inscrição far-se-á, após o exercício, quando se tratar de tributos lançados por exercício e, nos demais casos, a inscrição será feita após o vencimento dos prazos previstos, em lei ou regulamento, para pagamento.

§3º A inscrição do débito não poderá ser feita na dívida ativa, enquanto não for decidido definitivamente a reclamação, o recurso ou pedido de reconsideração.

Art. 61 As multas por infrações de leis e regulamentos municipais não pagas serão consideradas como Dívida Ativa e imediatamente inscritas, assim que se findar o prazo para interposição de recurso administrativo, ou quando interposto, não obtiver provimento.

Art. 62 Encerrado o exercício ou expirado o prazo para o respectivo pagamento, serão inscritos imediatamente na Dívida Ativa, por contribuinte, os débitos, inclusive multas, sem prejuízo dos juros de mora previsto em lei.

Art. 63 O Termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

- I. O nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;
- II. A quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;
- III. A origem e a natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da Lei em que seja fundado;
- IV. A data em que foi inscrita;
- V. Sendo o caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.

Parágrafo Único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição.



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGEIRO
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 64 Mediante despacho da Autoridade Competente, poderá ser inscrito, no correr do exercício mesmo, o débito de tributos lançados por exercício, quando for necessário acautelar-se o interesse da Fazenda.

Art. 65 A Dívida Ativa será cobrada por procedimento amigável, judicial e/ou extrajudicial.

§1º Feita a inscrição e esgotado a tentativa de cobrança amigável do débito, a respectiva certidão deverá ser imediatamente enviada ao órgão encarregado da cobrança judicial, para que seja ajuizado no menor tempo possível.

§2º Enquanto não houver o ajuizamento, o órgão encarregado da cobrança promoverá pelos meios ao seu alcance a cobrança amigável do débito.

§3º As dívidas relativas ao mesmo devedor, quando conexas ou consequentes, poderão ser acumuladas em uma só ação.

§4º Quando o montante total do crédito da Dívida Ativa não alcançar o valor de 6 UFPM, incluindo-se juros, multa e correção monetária, fica o Setor Jurídico Municipal autorizada a não ajuizar a competente execução fiscal em razão do custo administrativo da execução revelar-se antieconômico.

Art. 66 O recolhimento do débito considerado dívida ativa, far-se-á à vista de guia, expedida pelo servidor do órgão que efetuar a cobrança.

Art. 67 Salvos os casos autorizados em leis, é absolutamente vedada a concessão de desconto, abatimento ou perdão de qualquer parcela da dívida ativa ainda que não tenha sido realizada a inscrição.

Parágrafo Único. Incorrerá em responsabilidade funcional e na obrigação de responder pela integralização do pagamento, aquele que autorizar ou fizer a concessão proibida no presente artigo, sem prejuízo do procedimento criminal cabível.

Avenida Presidente João Pessoa, 47, Centro, Mogeiro – PB
CEP: 58.375-000
CNPJ nº 08.866.501/0001-67



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGEIRO
GABINETE DO PREFEITO**

CAPÍTULO XVI - DO PARCELAMENTO

Art. 68 Os créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa, e os denunciados espontaneamente pelo contribuinte, ajuizados ou não, poderão ser parcelados em até 60 (sessenta) parcelas mensais e consecutivas, em condições estabelecidas em Decreto.

§1º As parcelas mensais e consecutivas, não poderão ser inferiores:

- I. 0,5 UFPM para pessoas físicas;
- II. De 1 UFPM para pessoas jurídicas com débito até 10 UFPM;
- III. De 4 UFPM para pessoas jurídicas com débito acima de 10 UFPM.

§2º O pedido de parcelamento será acompanhado de Termo de Confissão de Débito, implicando a confissão irrevogável do débito e a expressa renúncia ou desistência de qualquer recurso ou ação, nas áreas administrativa ou judicial.

§3º O crédito tributário decorrente da denúncia espontânea de tributo, cuja forma de lançamento é por homologação, se não cumprido integralmente o parcelamento, será inscrito em Dívida Ativa, independente, de qualquer ato homologatório ou autuação.

§4º No caso de parcelamento, o não-pagamento de duas parcelas consecutivas ou três alternadas, até a data de seu vencimento, provocará o vencimento antecipado das demais parcelas e a imediata inscrição em Dívida Ativa.

§5º Para o deferimento de pedido de reparcelamento de dívida, o contribuinte deverá:

- I. Quitar 30% (trinta por cento) do valor à vista, em caso de primeiro reparcelamento.



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGEIRO
GABINETE DO PREFEITO**

- II. Quitar 40% (quarenta por cento) do valor à vista, em caso de segundo reparcelamento.
- III. Quitar 60% (sessenta por cento) do valor à vista, em caso de mais reparcelamentos.

CAPÍTULO XVII - DO PROTESTO DA DÍVIDA ATIVA

Art. 69 Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a enviar para protesto, as certidões de dívida ativa dos créditos tributários e não-tributários do Município, constituídos na forma desta lei independentemente do valor do crédito inscrito em Dívida Ativa, bem como os títulos executivos judiciais condenatórios de quantia certa transitados em julgado.

Art. 70 Compete ao Município de Mogeiro, por meio da Secretaria Municipal de Finanças e do Setor Jurídico, levar a protesto os seguintes títulos:

- I. A Certidão da Dívida Ativa (CDA) emitida pela Fazenda Pública Municipal em favor do Município de Mogeiro, independentemente do valor do crédito, e cujos efeitos do protesto alcançarão, também, os responsáveis tributários apontados no artigo 135 da Lei Federal nº 5.172, de 25.10.1966 (Código Tributário Nacional), desde que seus nomes constem da Certidão de Dívida Ativa;
- II. A sentença judicial condenatória de quantia certa em favor do Município de Mogeiro, desde que transitada em julgado, independentemente do valor do crédito.

§ 1º Efetivado o protesto sem que o devedor tenha, no prazo legal, quitado o débito, o Setor Jurídico do Município fica autorizada a ajuizar a ação executiva do título em favor do Município, ou, sendo o caso, a requerer o prosseguimento da fase de cumprimento



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGEIRO
GABINETE DO PREFEITO**

de sentença, com todos os valores devidamente atualizados, sem prejuízo da manutenção do protesto no cartório competente.

§2º Uma vez quitado integralmente ou parcelado o débito pelo devedor, inclusive dos honorários advocatícios dos emolumentos cartorários e das custas judiciais, o Município de Mogeiro requererá a baixa do protesto ao Tabelionato de Protesto de Títulos e Documentos, bem como a extinção ou a suspensão da ação de execução eventualmente ajuizada.

§3º Na hipótese de descumprimento do parcelamento o Município de Mogeiro fica autorizado a levar a protesto junto ao Tabelionato de Protesto de Títulos e Documentos a integralidade do valor remanescente apurado e devido.

§4º Efetuado o pagamento do crédito, os Tabelionatos de Protestos de Títulos ficam obrigados a efetuar o depósito do valor arrecadado, mediante quitação de guia eletrônica no primeiro dia útil subsequente ao recolhimento.

Art. 71 Cabe à Secretaria Municipal de Finanças efetuar o controle de legalidade dos títulos que serão levados a protesto nos termos da legislação vigente.

Art. 72 O Município de Mogeiro fica autorizado a efetuar o protesto dos respectivos títulos, nas ações de execução fiscal em curso, bem como nas sentenças judiciais que se encontram em fase de cumprimento de sentença na data da publicação desta Lei, observado o disposto nesta lei.

Art. 73 Somente ocorrerá o cancelamento do protesto após o pagamento total da dívida ou o seu parcelamento, incluídas as custas judiciais, honorários advocatícios e emolumentos cartorários.

§1º A responsabilidade pelo pagamento das custas e despesas cartorárias é de responsabilidade do contribuinte constante na CDA.

Avenida Presidente João Pessoa, 47, Centro, Mogeiro – PB
CEP: 58.375-000
CNPJ nº 08.866.501/0001-67



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGEIRO
GABINETE DO PREFEITO**

§2º O pagamento da CDA apresentada para protesto será feito diretamente no Tabelionato competente.

Art. 74 A autorização de que trata o §4º do Art. 65 desta lei não impede a cobrança administrativa, o protesto extrajudicial, bem como inscrição do devedor no cadastro de inadimplentes Municipal.

Art. 75 Os créditos tributários ou não tributários, inscritos em dívida ativa, os quais não estejam em situação de suspensão ou interrupção prescricional, após o decurso do prazo de 05 (cinco) anos de sua constituição definitiva, cujas execuções não tenham sido ajuizadas, por força do valor mínimo para tanto exigido, ou por falta de requisito formal, serão cancelados.

Art. 76 O chefe do executivo poderá, mediante Decreto, regulamentar o disposto neste Capítulo.

CAPÍTULO XVIII - DOS PROGRAMAS DE RECUPERAÇÃO FISCAL

Art. 77 O Município poderá instituir, por lei específica, programas de Recuperação Fiscal destinados a promover a regularização de créditos municipais, tributários e não tributários, concedendo descontos em multa e juros de mora desde que:

I - Os descontos referidos no caput não ultrapassem:

a) 80% da multa de mora.

b) 60% dos juros de mora.

Parágrafo Único. Os programas de Recuperação Fiscal deverão guardar interstício mínimo de 3 (três) anos para instituição.

Avenida Presidente João Pessoa, 47, Centro, Mogeiro – PB
CEP: 58.375-000
CNPJ nº 08.866.501/0001-67



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGEIRO
GABINETE DO PREFEITO**

TÍTULO II - DO ADICIONAL DE PRODUTIVIDADE

CAPÍTULO I - DOS CRITÉRIOS PARA ATRIBUIÇÃO DE PONTOS

Art. 78 O adicional de produtividade para os ocupantes dos cargos de Fiscal Tributário em efetivo exercício na Secretaria Municipal de Finanças e será concedido obedecendo ao critério de atribuição de pontos.

Art. 79 O Adicional de produtividade para fins de pagamento fica fixado, mensalmente, em até 1.000 (um mil) pontos.

Art. 80 O Adicional de Produtividade terá seu valor apurado mediante a computação dos pontos atribuídos às tarefas e atividades constante do ANEXO V e será assim calculado:

- I. Até 200 (duzentos) pontos – R\$ 0,80 (oitenta centavos), por ponto;
- II. De 201 (duzentos e um) a 400 (quatrocentos) pontos – R\$ 0,90 (noventa centavos), por ponto;
- III. De 401 (quatrocentos e um) a 600 (seiscentos) pontos – R\$ 1,20 (um real e vinte centavos), por ponto;
- IV. De 601 (seiscentos e um) a 800 (quatrocentos) pontos – R\$ 1,50 (um real e cinquenta centavos), por ponto; e
- V. De 801 (oitocentos e um) a 1000 (mil) pontos – R\$ 2,00 (dois reais), por ponto.

§1º Os valores definidos no caput serão corrigidos anualmente, sempre no mês de janeiro, pelo IPCA.

§2º Os pontos individuais auferidos pelos servidores que ultrapassarem no mês o limite máximo permitido, serão levados a seu crédito para aproveitamento no mês seguinte, não podendo o crédito computado exceder a 150 (cento e cinquenta) pontos por mês.

Avenida Presidente João Pessoa, 47, Centro, Mogeiro – PB
CEP: 58.375-000
CNPJ nº 08.866.501/0001-67



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGEIRO
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 81 Os pontos atribuídos e pagos que forem julgados improcedentes, ou insubsistentes após o seu pagamento por motivo de nulidade dos autos de infração ou qualquer outra irregularidade, serão descontados de todos os pontos alcançados no mês seguinte ao da decisão, independentemente de qualquer outra sanção administrativas ou disciplinar.

Art. 82 As decisões de âmbito administrativo referente à remissão total ou parcial de créditos fiscais constituídos por auto de infração, não prejudicarão a percepção dos pontos relativos aos mesmos.

Art. 83 A contagem de pontos será feita por tarefas e atividades efetivamente executadas mesmo que num procedimento fiscal sejam cumpridas duas ou mais tarefas e atividades enumeradas no ANEXO V.

Art. 84 Em nenhuma hipótese a remuneração bruta poderá ser superior ao dobro do salário base do servidor.

**CAPÍTULO II - DOS RECURSOS, CONTROLE E TETO REMUNERATÓRIO DOS
FISCAIS TRIBUTÁRIOS**

Art. 85 Os valores considerados para o pagamento do adicional de produtividade serão exclusivamente provenientes dos recursos arrecadados em decorrência de autuações, vistorias, inscrições “ex-officio” ou outros atos praticados pelos Fiscais Tributários que resultem em recebimento de tributos, multas, juros moratórios, penalidades acessórias de contribuintes inadimplentes ou infratores.

Art. 86 O Secretário de Finanças exercerá o controle da arrecadação e procederá, mensalmente ao cômputo dos pontos, remetendo os respectivos mapas à Tesouraria

Avenida Presidente João Pessoa, 47, Centro, Mogeiro – PB
CEP: 58.375-000
CNPJ nº 08.866.501/0001-67



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGEIRO
GABINETE DO PREFEITO**

com os dados e respectivos valores a pagar, calculados rigorosamente de acordo com os critérios estabelecidos no art. 80 e no Anexo V.

SEÇÃO I - DO AFASTAMENTO

Art. 87 Considera-se como efetivo exercício, para efeito de percepção do adicional de produtividade, o afastamento em virtude de:

- I. Férias;
- II. Convocações especiais previstas em lei;
- III. Licença para tratamento de saúde do funcionário;
- IV. Licença a gestante, a adotante e paternidade;
- V. Para desempenho de mandato classista;
- VI. Licença prêmio;
- VII. Acidente em serviço;
- VIII. Falecimento de ascendente, descendente, cônjuge ou companheiro(a), enteado menor sob guarda ou tutela e irmãos;
- IX. Missão oficial;
- X. Licença por motivo de doença do cônjuge, ascendente ou descendente.

Parágrafo Único. No mês em que ocorrer o afastamento previsto neste artigo, serão atribuídos pontos aos Fiscais Tributários de acordo com os seguintes critérios:

a) quando o afastamento for integral, o número de pontos será igual ao limite máximo previsto no artigo 80 desta Lei;

b) quando o afastamento for parcial, o número de pontos será calculado pela seguinte equação: $P = (LxD)/20$, onde:

P = Número de pontos a serem atribuídos ao Fiscal Tributário, pelos dias úteis de afastamento, não podendo o seu valor ser superior ao valor de "L".

Avenida Presidente João Pessoa, 47, Centro, Mogeiro – PB
CEP: 58.375-000
CNPJ nº 08.866.501/0001-67



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGEIRO
GABINETE DO PREFEITO**

L = Limite máximo dos pontos permitidos no artigo 80 desta Lei.

D = Número de dias de afastamento.

Art. 88 O adicional de produtividade será incorporado aos proventos de pensão ou aposentadoria, ocorrendo esta voluntariamente, ou por qualquer motivo previsto em lei, e o valor do adicional a ser incorporado aos proventos será o máximo previsto no art. 80.

TÍTULO III - DO PROCESSO FISCAL

CAPÍTULO I - DAS MEDIDAS PRELIMINARES E INCIDENTES

SEÇÃO I - DOS TERMOS DE FISCALIZAÇÃO

Art. 89 A autoridade fiscal que presidir ou proceder a exames e diligências fará ou lavrará sob assinatura, termo circunstanciado do que apurar, do qual constará, além do mais que possa interessar, as datas iniciais e finais do período fiscalizado e a relação dos livros e documentos examinados.

§1º O termo será lavrado no estabelecimento ou local onde se verificar a fiscalização ou a constatação da infração ainda que aí não resida o fiscalizado ou infrator.

§2º Ao fiscalizado ou infrator dar-se-á cópia do termo autenticada pela autoridade contra recibo no original.

§3º A recusa do recibo não beneficia ao fiscalizado ou infrator.

§4º Os dispositivos do parágrafo anterior são aplicáveis extensivamente, aos fiscalizados ou infratores, analfabetos ou impossibilitados de assinar o documento de fiscalização



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGEIRO
GABINETE DO PREFEITO**

ou infração, mediante declaração da autoridade fiscal, ressalvadas as hipóteses dos incapazes, definidos por lei.

SEÇÃO II - DA APREENSÃO DE BENS E DOCUMENTOS

Art. 90 Poderão ser apreendidos os bens móveis, inclusive mercadorias e documentos, existentes em estabelecimento comercial, industrial, agrícola ou profissional, do contribuinte, responsável ou de terceiros, ou em outros lugares ou em trânsito, que constituam prova material de infração tributária, estabelecidas neste Código em lei ou regulamento.

Parágrafo Único. Havendo prova, ou fundada suspeita, de que os bens se encontram em residência particular ou lugar utilizado como moradia, serão promovidas a busca e apreensão judiciais sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a remoção clandestina.

Art. 91 Na apreensão lavrar-se-á auto, com os elementos do auto de infração, observando-se, no que couber, o disposto nesta lei.

Parágrafo Único. O auto de apreensão conterá a descrição dos bens ou dos documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficarão depositados e a assinatura do depositário, o qual será designado pelo autuante.

Art. 92 Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do atuado, ser-lhe devolvidos, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGEIRO
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 93 Os bens apreendidos serão restituídos, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade competente, ficando retidos, até decisão final, os espécimes necessários à prova.

Art. 94 Se o autuado não satisfizer às exigências legais para liberação dos bens apreendidos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da apreensão, serão os bens levados a hasta pública ou leilão.

§1º Quando a apreensão recair em bens deterioráveis, a hasta pública ou leilão poderá realizar-se a partir de 24 horas do dia da apreensão.

§2º Apurando-se, na venda, importância superior ao tributo e à multa devidos, será o autuado notificado, no prazo de 5 (cinco) dias, para receber o excedente, se já não houver comparecido para fazê-lo.

SEÇÃO III - TERMO DE INÍCIO DA AÇÃO FISCAL (TIAF) E DA INTIMAÇÃO

Art. 95 O Termo de Início da Ação Fiscal emitido privativamente pelo Fiscal de Tributário, no pleno exercício de suas funções, tem por finalidade identificar o sujeito passivo de que ele se encontra sob Ação Fiscal e intimá-lo a apresentar, em dia e em local nele determinados, os documentos necessários à verificação do regular cumprimento das obrigações tributárias principais e acessórias, os quais deverão ser deixados à disposição da fiscalização até o término no procedimento fiscal.

§1º Será dada ciência do TIAF ao sujeito passivo ou a seu representante legal na forma prevista nesta lei.

§2º A ciência do TIAF dá início ao procedimento fiscal, implicando na perda dos direitos advindos de denúncia espontânea.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGEIRO
GABINETE DO PREFEITO

§3º A documentação e as informações deverão ser apresentadas no prazo fixado pelo Fiscal Tributário, que será de no mínimo 05 dias úteis, contados da data da ciência do respectivo TIAF.

§4º A não apresentação dos documentos no prazo fixado no TIAF ensejará a lavratura do competente Auto de Infração, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades previstas em lei.

§5º Deverá constar do TIAF, se for o caso, a intimação para que o sujeito passivo libere ao Fiscal Tributário, documentos com vistas à extração de cópias reprográficas ou, se o sujeito passivo preferir, forneça as cópias necessárias à instrução do processo a ser instaurado.

§6º Após a ciência do TIAF, o Secretário de Finanças não emitirá parecer em relação à consulta referente às obrigações tributárias objeto de verificação no procedimento fiscal.

Art. 96 Far-se-á a intimação:

- I. Pessoalmente, por servidor competente, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar;
- II. Por via postal, com prova de recebimento no domicílio tributário do sujeito passivo;
- III. Por meio eletrônico, na forma de regulamento do Poder Executivo;
- IV. Por edital, publicado uma única vez no Diário Oficial do Município de Mogeiro ou afixado durante pelo menos 10 (dez) dias, em dependência do órgão designada por ato oficial e de livre acesso ao público, quando resulte infrutífero um dos meios de intimação previstos nos incisos I a III deste artigo.



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGEIRO
GABINETE DO PREFEITO**

§1º Os meios de intimação previstos nos incisos I a III deste artigo não estarão sujeitos à ordem de preferência.

§2º A adoção da intimação por meio eletrônico dependerá de Regulamentação do Poder Executivo.

Art. 97 Considera-se convencido do débito fiscal o contribuinte que pagar o tributo mediante intimação preliminar, da qual não caiba recurso ou defesa.

Art. 98 Considera-se feita a intimação:

- I. Na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação;
- II. Na data do recebimento na hipótese prevista no inciso II do artigo 96;
- III. Se por meio eletrônico, 24 (vinte e quatro) horas contadas da data registrada:
 - a) no comprovante de entrega no endereço eletrônico atribuído ao sujeito passivo.
 - b) no meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo;
- IV. 15 (quinze) dias após a publicação do edital, se este for o meio utilizado.

§1º Na hipótese de não haver a prova de recebimento da correspondência postal ou telegráfica no domicílio do sujeito passivo, de que trata o inciso II do art. 96, não se considerará ocorrida a intimação, devendo o procedimento ser renovado na forma desta lei.

§2º Em caso de duplicidade de intimações prevalecerá a que ocorrer primeiro.

§3º O conhecimento do ato administrativo pelo interessado, por qualquer forma, de modo inequívoco, dispensa a formalidade da intimação.



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGEIRO
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 99 O prazo de duração da Ação Fiscal é de até 180 (cento e oitenta) dias, podendo ser prorrogado, por igual período, desde que haja justificativa do Fiscal de Tributário.

CAPÍTULO II - DOS ATOS INICIAIS

SEÇÃO I - DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 100 O auto de infração, lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá:

- I. Mencionar o local e o dia da lavratura;
- II. Referir ao nome ou denominação do infrator, do coobrigado, do responsável e das testemunhas, se houver.
- III. Descrever o fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes, indicar o dispositivo legal ou regulamento violado e fazer referência ao termo de fiscalização, em que se consignou a infração, quando for o caso;
- IV. Conter a intimação ao infrator para pagar os tributos e multas devidos ou apresentar defesa e provas nos prazos previstos.

§1º As omissões ou incorreções do auto não acarretarão nulidade, quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§2º A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica em confissão, nem a recusa agravará a pena.

§3º Se o infrator, ou quem o represente, não puder ou não quiser assinar o auto, far-se-á menção dessa circunstância.

Art. 101 O auto de infração poderá ser lavrado cumulativamente com o de apreensão.



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGEIRO
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 102 Na lavratura do auto será intimado o infrator:

- I. Pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de cópia ao atuado, seu representante ou preposto, contra recibo datado no original;
- II. Por carta, acompanhada de cópia com aviso de recebimento (AR) datado e firmado pelo destinatário ou alguém de seu domicílio;
- III. Por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, se desconhecido o domicílio fiscal do infrator;
- IV. Por meio eletrônico.

Art. 103 A intimação presume-se feita:

- I. Quando pessoal, na data do recebimento;
- II. Quando por carta, na data da assinatura do Aviso de Recebimento-AR;
- III. Quando por edital, no termo do prazo, a partir da publicação.
- IV. Quando por meio eletrônico, 24 (vinte e quatro) horas contadas da data registrada:

a) no comprovante de entrega no endereço eletrônico atribuído ao sujeito passivo.

b) no meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo;

Art. 104 As intimações subsequentes à inicial far-se-ão pessoalmente, caso em que serão certificadas no processo, e por carta, por meio eletrônico ou por edital, conforme as circunstâncias, observado o disposto nos artigos 102 e 103 deste código.

SEÇÃO II - DAS RECLAMAÇÕES CONTRA LANÇAMENTO

Avenida Presidente João Pessoa, 47, Centro, Mogeiro – PB
CEP: 58.375-000
CNPJ nº 08.866.501/0001-67



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGEIRO
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 105 O contribuinte que não concordar com o lançamento poderá reclamar no prazo de 30 (trinta) dias, a contar deste.

Art. 106 Na reclamação contra o lançamento, o autuado alegará toda a matéria que entender útil, indicará e requererá as provas que pretenda produzir, juntará as que constarem de documentos e, sendo o caso, arrolará testemunhas, até o máximo de 3 (três).

Parágrafo Único. É cabível a reclamação por parte de qualquer pessoa, contra a omissão ou exclusão do lançamento.

Art. 107 A reclamação contra lançamento terá efeito suspensivo da cobrança dos tributos lançados.

CAPÍTULO III - DA CONSULTA

Art. 108 É facultado ao contribuinte ou entidades representativas de classe de contribuintes formularem consulta escrita protocolizada na forma regulamentar junto à Secretaria Municipal de Finanças, sobre aplicação de legislação tributária, em relação a fato concreto de seu interesse, que será completa e exatamente descrito na petição.

§1º Se a matéria versar sobre atos ou fatos já praticados e geradores de tributos, essa circunstância deverá ser esclarecida na consulta.

§2º Os efeitos da consulta aproveitam exclusivamente ao consulente, nos limites da matéria consultada e da vigência da legislação que fundamentou a sua resposta.

Art. 109 A solução à consulta será dada no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de sua entrada na repartição competente.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGEIRO
GABINETE DO PREFEITO

§1º Tratando-se de matéria complexa, o prazo referido no caput deste poderá ser prorrogado por igual período, a critério da chefia do órgão competente.

§2º O prazo deste artigo suspende-se a partir da data em que forem determinadas quaisquer diligências, recomeçando a fluir no dia em que tenham sido cumpridas.

Art. 110 Nenhum procedimento fiscal será promovido, em relação à espécie consultada, contra contribuinte que proceda em estrita conformidade com a resposta dada à consulta por ele formulada, nem durante a tramitação inicial desta ou enquanto a solução não for reformada.

§1º O tributo considerado devido pela solução dada à consulta será cobrado sem imposição de qualquer penalidade, se recolhido dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados da data em que o consulente tiver ciência da resposta.

§2º A resposta dada à consulta pode ser modificada a qualquer tempo e a modificação dos critérios jurídicos anteriormente adotados somente produzirá efeitos a partir da ciência do consulente ou da vigência do ato normativo que os introduzir.

§3º A observância pelo consulente da resposta dada à consulta, enquanto prevalecer o entendimento nela consubstanciado, exime o contribuinte de qualquer penalidade e exonera-o do pagamento do tributo considerado não devido no período.

Art. 111 Não produzirão os efeitos previstos no artigo anterior as consultas:

- I. Que sejam meramente protelatórias, assim entendidas as que versarem sobre disposição claramente expressa na legislação tributária ou sobre questão de direito já resolvida por decisão administrativa ou judicial;
- II. Que não descreverem exata e completamente o fato que lhes deu origem;

Avenida Presidente João Pessoa, 47, Centro, Mogeiro – PB
CEP: 58.375-000
CNPJ nº 08.866.501/0001-67



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGEIRO
GABINETE DO PREFEITO**

- III. Formuladas após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com o fato de seu objeto, ou após vencido o prazo legal para cumprimento da obrigação a que se referirem.

Art. 112 O contribuinte pode recorrer, com efeito suspensivo, à Autoridade Julgadora de 1ª Instância, no prazo de 15 (quinze) dias, de resposta dada a consulta pelo órgão competente.

CAPÍTULO IV - DOS REGIMES ESPECIAIS

Art. 113 Os Regimes Especiais de tributação e os que versem sobre emissão, escrituração e dispensa de documentos fiscais, serão processados e concedidos na forma estabelecida em Regulamento.

CAPÍTULO V - DO PROCESSO DE ISENÇÃO E DE RESTITUIÇÃO

Art. 114 A concessão de isenção ou restituição de tributo ou penalidade dependerá de requerimento instruído de acordo com as exigências legais e regulamentares de cada caso, contendo:

- I. Qualificação do requerente;
- II. Indicação do dispositivo legal em que se ampara o pedido e prova de nele estar enquadrado.

LIVRO SEGUNDO - DO PROCESSO TRIBUTÁRIO ADMINISTRATIVO

Avenida Presidente João Pessoa, 47, Centro, Mogeiro – PB
CEP: 58.375-000
CNPJ nº 08.866.501/0001-67



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGEIRO
GABINETE DO PREFEITO**

TITULO I - PARTE GERAL

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 115 O Processo Tributário Administrativo - PTA - forma-se na repartição fiscal competente, mediante autuação dos documentos necessários à apuração da liquidez e da certeza de crédito tributário, com folhas devidamente numeradas e rubricadas.

Parágrafo Único. O pedido de reconhecimento de isenção ou restituição de tributo ou penalidade, a consulta e o pedido de regime especial formulados pelo contribuinte são autuados igualmente em forma de PTA.

Art. 116 O Processo Tributário Administrativo desenvolve-se, ordinariamente, em duas instâncias organizadas na forma desta lei, para instrução, apreciação e julgamento das questões surgidas entre os contribuintes e a Fazenda Municipal, relativamente à interpretação e aplicação da legislação tributária.

Parágrafo Único. A instância administrativa começa pela instauração do procedimento tributário e termina com a decisão irrecurável exarada no processo, o decurso de prazo para recurso ou a afetação do caso ao Poder Judiciário.

Art. 117 É garantida ao contribuinte ampla defesa na esfera administrativa, aduzida por escrito e acompanhada de todas as provas que tiver, desde que produzidas na forma e prazos legais.

Art. 118 A errônea denominação dada à defesa ou recurso não prejudicará a parte, salvo hipótese de má-fé.

Art. 119 A intervenção do sujeito passivo no PTA far-se-á diretamente ou por intermédio de procurador munido de instrumento de mandato regularmente outorgado.

Avenida Presidente João Pessoa, 47, Centro, Mogeiro – PB
CEP: 58.375-000
CNPJ nº 08.866.501/0001-67



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGEIRO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 120 A instrução do PTA compete à repartição fazendária, sob a supervisão e a orientação do Secretário de Finanças.

Art. 121 Os prazos do PTA serão contínuos, excluindo-se na contagem o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento.

§1º Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de serviços diversos normal na repartição em que corra o PTA ou deva ser praticado o ato.

§2º Se a intimação se efetivar em dia anterior a ponto facultativo nas repartições públicas municipais ou numa sexta-feira, o prazo começará a ser contado no primeiro dia de serviços normal que se seguir.

Art. 122 Na falta de previsão legal, os atos do contencioso administrativo fiscal serão cumpridos nos prazos fixados em regulamento.

Art. 123 A inobservância dos prazos destinados à instrução, à movimentação e ao julgamento de PTA responsabilizará disciplinarmente o funcionário culpado, mas não acarretará a nulidade do procedimento fiscal.

Art. 124 Não é lícito ao sujeito passivo da obrigação tributária principal ou acessória dificultar ou impossibilitar, por qualquer meio, a entrega de documentos que interessem à instauração e ao andamento do PTA ou recusar-se a recebê-los.

Art. 125 Não se incluem na competência dos órgãos julgadores:

- I. A declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de lei, decreto ou ato normativo;
- II. A aplicação da equidade.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGEIRO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 126 As ações propostas contra a Fazenda Municipal sobre matéria tributária, inclusive, Mandado de Segurança contra atos de autoridades municipais, prejudicarão, necessariamente, a tramitação e o julgamento do respectivo PTA.

Parágrafo Único. Na ocorrência do disposto no caput deste artigo, os autos ou a peça fiscal serão remetidos, com a máxima urgência e independentemente de requisição, ao Setor Jurídico para exame, orientação e instrução da defesa cabível, importando esta solução final do caso na instância administrativa, com referência à questão discutida em Juízo.

Art. 127 Constatada no PTA a ocorrência de crime de sonegação fiscal, os elementos comprobatórios da infração penal serão remetidos ao Ministério Público, para o procedimento criminal cabível, independentemente da execução do crédito tributário apurado.

Art. 128 Nenhum processo por infração à legislação tributária será arquivado senão após decisão final proferida na órbita administrativa, nem sobrestado, salvo caso previsto em lei.

CAPÍTULO II - DAS INSTÂNCIAS DE JULGAMENTO

SEÇÃO 1 - DAS DECISÕES DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Art. 129 A decisão de primeira instância em procedimento administrativo tributário será proferida pela Autoridade Julgadora denominada Turma Julgadora, composta por 03 (três) servidores efetivos.

§1º O Chefe do Executivo nomeará a Turma Julgadora para o mandato de 1 (um) ano, e estes acompanharão todos os processos tributários.

Avenida Presidente João Pessoa, 47, Centro, Mogeiro – PB
CEP: 58.375-000
CNPJ nº 08.866.501/0001-67



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGEIRO
GABINETE DO PREFEITO**

§2º O relator deverá presidir a sessão de julgamento e proferir sua decisão no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento dos autos.

§3º Ficam excluídos da Turma Julgadora aqueles que tenham participado de todo ou de parte do feito fiscal.

§5º O relator deverá presidir a sessão de julgamento e proferir sua decisão no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento dos autos.

§4º Aos servidores efetivos que se dispuserem, mediante convocação do Chefe do Executivo e por meio de preenchimento de Termo de Disponibilidade a participar da Turma Julgadora será atribuído um Jeton, no valor de R\$1.000,00 (hum mil reais), por mês, que será corrigido anualmente com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA).

Art. 130 A autoridade julgadora, a qual compete a decisão de primeira instância, não fica adstrita às alegações das partes, cabendo-lhe julgar de acordo com as suas convicções, no limite de sua competência, em face das provas produzidas no processo, podendo ainda converter o julgamento em diligência, para o efeito de requerer novas provas, diligências ou demonstrações.

§1º A autoridade julgadora determinará, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, a realização das diligências que entender necessárias, fixando-lhe prazo e indeferirá as consideradas prescindíveis, impraticáveis ou protelatórias.

§2º Se a diligência resultar em ônus para o sujeito passivo, relativo ao valor impugnado, será reaberto o prazo para oferecimento de novas impugnações ou aditamento da primeira.

§3º O despacho que proferir decisão de primeira instância será elaborado de forma objetiva e sucinta, compreendendo a decisão e seus fundamentos jurídicos.

Avenida Presidente João Pessoa, 47, Centro, Mogeiro – PB

CEP: 58.375-000

CNPJ nº 08.866.501/0001-67



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGEIRO
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 131 Compete ao Secretário Municipal de Finanças declarar a intempestividade da impugnação pela inobservância do prazo de 30 (trinta) dias, remetendo o processo à apreciação da Junta de Recursos Tributários para cumprimento do disposto no inciso III do art. 141.

Art. 132 Não sendo proferida decisão, no prazo legal nem convertido o julgamento em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário, como se fora julgado procedente o auto de infração ou improcedente a reclamação contra o lançamento, cessando, com a interposição do recurso, a jurisdição da autoridade de primeira instância.

**CAPÍTULO II - DAS DECISÕES DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA
JUNTA DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

Art. 133 A Junta de Recursos Tributários é estruturalmente composta:

- I. Pelo Pleno;
- II. Pela Câmara de Julgamento;
- III. Pela Secretaria;
- IV. Advogados do Setor Jurídico.

Parágrafo Único. Regulamento disporá sobre a composição, o funcionamento e o exercício da competência da Junta de Recurso Tributário, do Pleno, da Câmara de Julgamento e da Secretaria Geral.

Art. 134 A Junta de Recursos Tributários é composta de 5 (cinco) membros efetivos e igual número de suplentes, nomeados pelo Prefeito Municipal, para mandato de 36 (trinta e seis) meses, podendo haver recondução.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGEIRO
GABINETE DO PREFEITO

§1 ° A composição da Junta de Recursos Tributários será integrada:

- I. Por 2 (dois) servidores efetivos e igual número de suplentes, indicados pelo Secretário Municipal de Finanças;
- II. Por 1 (um) representante do Setor Jurídico, e respectivo suplente, indicado pelo Prefeito;
- III. Por 2 (dois) representantes dos contribuintes, e igual número de suplentes, que serão indicados por Associações de Classe ligadas às atividades produtivas e de prestação de serviços, sediadas no município;

§2° O Secretário Municipal de Finanças nomeará um servidor para secretariar os serviços da Junta, sem direito a voto.

Art. 135 Perde a qualidade de membro da Junta de Recursos Tributários:

- I. O representante da Fazenda Municipal que se licenciar para tratar de interesses particulares, se aposentar, se exonerar ou for suspenso ou demitido de seu cargo efetivo durante o mandato;
- II. O representante dos contribuintes que se desligar, for suspenso ou expulso do órgão ou entidade de classe representada.

Art. 136 Caso não seja apresentada e aceita pelo Presidente da Junta de Recursos Tributários justificativa prévia, fundamentada e por escrito, caracteriza renúncia tácita ao mandato:

- I. O descumprimento, por duas vezes a cada semestre, do prazo fixado em regulamento para a redação do acórdão;
- II. O não-comparecimento de qualquer membro da Junta de Recursos Tributários a três sessões consecutivas.



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGEIRO
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 137 A Junta de Recursos Tributários terá um presidente e um vice-presidente, que serão escolhidos entre os representantes do Município e eleitos pelos membros.

Art. 138 À Junta de Recursos Tributários compete:

- I. Julgar em grau de recurso os processos relativos aos créditos tributários e fiscais do Município;
- II. Elaborar o seu Regimento Interno;
- III. Sumular decisões reiteradas das Câmaras de Julgamento e do Pleno.

Art. 139 O Pleno, composto de todos os membros da Junta de Recursos Municipais, efetivos e suplentes, compete discutir e deliberar sobre:

- I. O Regimento Interno;
- II. Ato normativo de interesse da administração da Junta de Recursos Tributários ou do relacionamento fisco-contribuinte;
- III. Elaboração de súmulas, a partir de decisões reiteradas, visando à uniformização de jurisprudência;
- IV. Representação ao Secretário Municipal de Finanças sobre matéria de interesse da administração tributária;
- V. Julgar os recursos de revista e de ofício e o pedido de reconsideração;
- VI. Outros assuntos previstos no Regimento Interno.

Art. 140 A Câmara de Julgamento é composta de cinco membros, sendo dois representantes dos contribuintes, dois representantes da Fazenda Municipal e o Presidente da Junta de Recursos Tributários.

§1º A Câmara decide por acórdão, salvo expressa disposição de regulamento, e só funcionam quando presente à maioria de seus membros.



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGEIRO
GABINETE DO PREFEITO**

§2º O acórdão será redigido pelo membro relator, salvo se vencido, hipótese em que o Presidente designará um dos membros cujo voto tenha sido vencedor, preferencialmente o revisor, para fazê-lo.

Art. 141 Compete à Câmara de Julgamento:

- I. Julgar o recurso voluntário;
- II. Decidir sobre incidentes processuais;
- III. Decidir sobre relevação de intempestividade.

Art. 142 Entendendo presente relevante interesse público no julgamento da impugnação, a intempestividade da impugnação poderá ser relevada pela Câmara de Julgamento, por ocasião da apreciação do recurso, devolvendo o feito ao Órgão Julgador de Primeira Instância para exarar sua decisão.

Art. 143 Nas sessões de julgamento, o Presidente da Junta de Recursos Tributários somente proferirá o seu voto em caso empate.

Art. 144 A Junta de Recursos Tributários organizará seu Regimento Interno que, homologado pelo Secretário Municipal de Finanças, será publicado por decreto do Poder Executivo.

Parágrafo Único. O Regimento Interno disporá sobre a composição, o funcionamento e a competência da Câmara, do Pleno e da Secretaria da Junta de Recursos Tributários.

Art. 145 A assistência da Fazenda Pública junto à Junta de Recursos Tributários será exercida por Advogado Municipal, na forma em que dispuser o regulamento.

CAPÍTULO III - DO PROCESSO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA

Avenida Presidente João Pessoa, 47, Centro, Mogeiro – PB
CEP: 58.375-000
CNPJ nº 08.866.501/0001-67



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGEIRO
GABINETE DO PREFEITO**

SEÇÃO I - DO INÍCIO DO PROCEDIMENTO CONTENCIOSO

Art. 146 Instaura-se o contencioso administrativo fiscal:

- I. Pela impugnação tempestiva contra lançamento de crédito tributário de natureza contenciosa;
- II. Pela impugnação tempestiva de indeferimento de restituição de quantia indevidamente paga a título de tributo e de outras pretensões definidas em regulamento;
- III. Pela reclamação tempestiva contra ato declaratório de intempestividade de impugnação;
- IV. Pela impugnação tempestiva contra ato ou procedimento administrativo.

Art. 147 Põem fim ao contencioso administrativo fiscal:

- I. A decisão irrecurável para ambas as partes;
- II. O término do prazo, sem interposição de recurso;
- III. O indeferimento liminar de recurso;
- IV. A desistência de impugnação, reclamação ou recurso;
- V. O ingresso em juízo, antes de proferida ou de tornada irrecurável a decisão administrativa.

Art. 148 Constitui crédito tributário de natureza não contenciosa o resultante:

- I. De Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN - incidente sobre prestação escriturada em livro oficial ou declarada ao Fisco em documento instituído em regulamento para esta finalidade;
- II. De tributo de competência do Município, apurado em decorrência de escrituração em livro fiscal adotado pelo contribuinte ou por responsável ou formalmente declarado ao Fisco;

Avenida Presidente João Pessoa, 47, Centro, Mogeiro – PB
CEP: 58.375-000
CNPJ nº 08.866.501/0001-67



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGEIRO
GABINETE DO PREFEITO**

III. Do descumprimento de obrigação acessória, pela falta de entrega de documento destinado a informar ao Fisco a apuração do ISSQN.

Art. 149 Considera-se também declarado ao Fisco o valor do ISSQN destacado:

- I. Em documento fiscal, nos casos em que o contribuinte esteja dispensado de escrituração;
- II. Em documento fiscal não registrado em livro próprio por contribuinte do imposto obrigado à escrituração fiscal.

Art. 150 O pedido de parcelamento, bem como o pagamento de crédito tributário frustrado por circunstância diversa que impeça o recebimento de seu valor, implicam o reconhecimento do crédito tributário, excluem a possibilidade de apresentação de recursos, inclusive impugnação, e importam a desistência dos já interpostos.

Art. 151 A impugnação será protocolizada junto ao Órgão Competente, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação do ato ou do procedimento administrativo que lhe der origem.

Parágrafo Único. A impugnação tempestiva suspende a exigibilidade do crédito tributário.

Art. 152 Na impugnação será alegada, de uma só vez, a matéria relacionada com a situação fiscal de que decorreu o lançamento, observado o disposto no regulamento.

Art. 153 Recebida e autuada a impugnação, com os documentos que a instruem, a repartição fazendária competente providenciará manifestação fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias contados do seu recebimento.



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGEIRO
GABINETE DO PREFEITO**

§1º Havendo reformulação do crédito tributário, será aberto ao sujeito passivo o prazo de dez dias para pagamento com os mesmos percentuais de redução de multas aplicáveis no prazo de trinta dias do recebimento do auto de infração.

§2º Após a manifestação fiscal, mantido o feito, parcial ou total, o PTA será encaminhado ao Órgão Julgador da 1ª Instância para exarar a decisão.

SECÃO II - DA REVELIA

Art. 154 Findo o prazo de trinta dias da intimação ao contribuinte ou ao responsável, sem pagamento do débito nem apresentação de defesa, o funcionário responsável, nos dez dias subsequentes, providenciará:

- I. Certidão do não-recolhimento do débito e da inexistência de defesa;
- II. Lavratura do termo de revelia e instrução definitiva do PTA;
- III. Apresentação dos autos à autoridade competente, para os fins de direito.

Parágrafo Único. A revelia importa reconhecimento do crédito tributário, cabendo à autoridade competente:

- I. Exarar o despacho de aprovação ou cancelamento do AI;
- II. Providenciar o encaminhamento do PTA para inscrição em dívida ativa.

CAPÍTULO IV - DOS RECURSOS CONTRA DECISÕES DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SEÇÃO I - DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Avenida Presidente João Pessoa, 47, Centro, Mogeiro – PB
CEP: 58.375-000
CNPJ nº 08.866.501/0001-67



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGEIRO
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 155 Da decisão de primeira instância, caberá recurso voluntário à Junta de Recursos Tributários, interposto no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de ciência da decisão, pelo autuado ou reclamante.

§1º A decisão contrária, no todo ou em parte, à Fazenda Municipal, inclusive por desclassificação da infração, será reexaminada de ofício com efeito suspensivo, sempre que a importância em litígio exceder ao limite fixado em regulamento.

§2º À Junta de Recursos Tributários é garantido o conhecimento pleno do processo, ainda que não interposto o recurso de ofício da decisão contrária à Fazenda Pública, quando o contribuinte parcialmente vencido, interpor recurso voluntário em face da parte da decisão que lhe é desfavorável.

Art. 156 É vedado reunir em uma só petição recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo contribuinte, salvo quando proferidas em um único processo fiscal.

Art. 157 O recurso voluntário será endereçado para a mesma autoridade administrativa que procedeu ao primeiro julgamento do feito e que, por seu turno, se manifestará nos autos, podendo ou não exercer o juízo de retratação, ocasião em que deverá encaminhar os autos a Junta de Recursos Tributários, a fim de que mantenha ou reforme total ou parcialmente a decisão terminativa.

Art. 158 O recurso será apresentado com os fundamentos de cabimento e as razões de mérito.

Parágrafo Único. Interposto o recurso, após o atendimento ao contraditório, o recurso será distribuído a membro da Câmara de Julgamento e incluído em pauta de julgamento.



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGEIRO
GABINETE DO PREFEITO**

CAPÍTULO V - DO PROCESSO EM SEGUNDA INSTÂNCIA

SEÇÃO I - DO JULGAMENTO

Art. 159 Encerrada a fase de primeira instância, o PTA será incluído em pauta de julgamento, que será publicada com antecedência de dez dias úteis contados da realização de sessão, tendo vista dos autos, nos prazos previstos no regulamento, o sujeito passivo, o Advogado Municipal, o relator e o revisor.

Art. 160 Na sessão de julgamento, a questão preliminar será decidida previamente, entrando-se na discussão e no julgamento da matéria principal, se rejeitada aquela ou se não houver incompatibilidade com a apreciação do mérito.

Art. 161 Das decisões da Câmara de Julgamento cabem os seguintes recursos, ao Pleno:

- I. Pedido de reconsideração;
- II. Recurso de revista;
- III. Recurso de ofício, quando a decisão da Câmara de Julgamento resultar de voto de qualidade do Presidente desfavorável à Fazenda Pública Municipal.

Art. 162 Não ensejará recurso de ofício a decisão tomada pelo voto de qualidade, relativa a:

- I. Questão preliminar;
- II. Concessão de dedução de parcela escriturada ou paga após a ação fiscal.

Art. 163 A petição do recurso de revista será instruída com cópia ou indicação precisa da decisão divergente, sob pena de ser declarado inepto.

Parágrafo Único. Não será conhecido recurso de revista que versar sobre questão iterativamente decidida pela Junta de Recursos Tributários solucionados em decorrência de ato normativo.

Avenida Presidente João Pessoa, 47, Centro, Mogeiro – PB
CEP: 58.375-000
CNPJ nº 08.866.501/0001-67



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGEIRO
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 164 O recurso dirigido ao Pleno, para julgamento, será apresentado com os fundamentos de cabimento e as razões de mérito.

Parágrafo Único. Interposto o recurso, após o atendimento ao contraditório, o recurso será distribuído a membro do Pleno e incluído em pauta de julgamento.

Art. 165 O Pleno decide por acórdão, salvo expressa disposição de regulamento, e só funciona quando presente à maioria de seus membros.

Parágrafo Único. O acórdão será redigido pelo relator, salvo se vencido, hipótese em que o Presidente designará um dos membros cujo voto tenha sido vencedor, preferencialmente o revisor, para fazê-lo.

Art. 166 Nas sessões de julgamento do Pleno, o Presidente da Junta de Recursos Tributários tem, além do voto ordinário, o de qualidade, no caso de empate.

SEÇÃO II - DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

Art. 167 Das decisões não unânimes da Câmara caberá Pedido de Reconsideração, com efeito suspensivo, a ser apresentado no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da publicação do acórdão.

Art. 168 O Pedido de Reconsideração prejudicará:

- I. O Recurso de Revista, se ambos forem interpostos pela mesma parte;
- II. O Recurso de Ofício, se o Pedido de Reconsideração for interposto pela Fazenda Pública Municipal.



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGEIRO
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 169 Não conhecido o Pedido de Reconsideração, o prazo para a interposição do Recurso de Revista é de 5 (cinco) dias, a contar da publicação da decisão do pedido de reconsideração.

SEÇÃO III - DO RECURSO DE REVISTA

Art. 170 Caberá Recurso de Revista quando a decisão divergir de acórdão já proferido pela Junta, quanto à aplicação da legislação tributária.

§1º A petição do Recurso de Revista, além das razões de mérito, deverá ser instruída com cópia ou indicação precisa do acórdão divergente.

§2º O Recurso de Revista será interposto no prazo de 5 (cinco) dias a contar da publicação do acórdão de que se recorre.

Art. 171 O Recurso de Revista devolve ao Pleno apenas o conhecimento da matéria objeto da divergência.

Parágrafo Único. O Recurso de Revista não será conhecido quando versar sobre questão iterativamente decidida pela Junta à qual tenha sido atribuída eficácia normativa.

SEÇÃO IV - DO RECURSO DE OFÍCIO

Art. 172 Caberá recurso de ofício para o Pleno quando a decisão da Câmara resultar de voto de qualidade desfavorável à Fazenda Pública Municipal.

Parágrafo Único. O recurso de ofício devolverá ao Pleno o conhecimento de toda a matéria cuja decisão tenha sido contrária à Fazenda Pública Municipal.



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGEIRO
GABINETE DO PREFEITO**

CAPÍTULO VI - DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES FISCAIS

Art. 173 As decisões definitivas serão cumpridas:

- I. Pela notificação ao contribuinte, para no prazo de 10 (dez) dias, satisfazer ao pagamento do valor da condenação;
- II. Pela notificação do contribuinte para vir receber importância recolhida indevidamente como tributo ou multa;
- III. Pela notificação ao contribuinte para vir receber ou, quando for o caso, pagar, no prazo de 10 (dez) dias, a diferença entre o valor da condenação e a importância depositada em garantia da instância;
- IV. Pela liberação das mercadorias apreendidas e depositadas, ou pela restituição do produto de sua venda, se houver ocorrido alienação, nos termos desta lei;
- V. Pela imediata inscrição, como dívida ativa, a remessa da certidão a cobrança executiva dos débitos a que se referem os números I, III e IV, se não satisfeitos no prazo estabelecido.

LIVRO TERCEIRO - DOS IMPOSTOS

TÍTULO I - DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANO

IPTU.

CAPÍTULO I - DO FATO GERADOR

Art. 174 O Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU - tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel urbano por natureza ou acessão física, como definido na Lei Civil, localizado na Zona Urbana do Município ou de utilização urbana.

Avenida Presidente João Pessoa, 47, Centro, Mogeiro – PB
CEP: 58.375-000
CNPJ nº 08.866.501/0001-67



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGEIRO
GABINETE DO PREFEITO**

Parágrafo Único. Entende-se como zona urbana a definida em lei como perímetro urbano ou zona de expansão urbana e imóvel urbano o destinado a fins urbanos.

Art. 175 Considera-se ocorrido o fato gerador do IPTU no dia 1º (primeiro) de janeiro de cada exercício financeiro.

CAPÍTULO II - DA INCIDÊNCIA

Art. 176 A incidência do Imposto independe do cumprimento de qualquer exigência legal, regulamentar ou administrativa, sem prejuízo das penalidades cabíveis e do cumprimento das obrigações acessórias.

CAPÍTULO III - DO CONTRIBUINTE E DOS RESPONSÁVEIS

Art. 177 Contribuinte do Imposto é o proprietário do imóvel, o titular do domínio útil ou seu possuidor.

Art. 178 É responsável pelo pagamento do IPTU:

- I. O adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos;
- II. O sucessor, a qualquer título, e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo "*de cujus*" até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;
- III. O espólio, pelos tributos devidos pelo "*de cujus*" até data da abertura da sucessão.



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGEIRO
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 179 A pessoa jurídica que resultar de fusão, incorporação, cisão ou transformação responde pelo débito das entidades fundidas, incorporadas, cindidas ou transformadas até a data daqueles fatos.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo aplica-se igualmente no caso de extinção de pessoa jurídica, quando a exploração de suas atividades for continuada por sócio remanescente, ou seu espólio, sob qualquer razão social ou firma individual.

CAPÍTULO IV - DA BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS

Art. 180 A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel.

Art. 181 O valor venal do imóvel é determinado pelo método avaliativo de mercado e consta da Planta Genérica de Valores, Anexo I.

Art. 182 O Executivo procederá anualmente a revisão dos valores genéricos de mercado, por meio de avaliação dos imóveis, para adequação da Planta Genérica de Valores.

Parágrafo Único. O valor venal de que trata o artigo, será atribuído ao imóvel para o dia 1º (primeiro) de janeiro do exercício a que se referir o lançamento.

Art. 183 A avaliação dos imóveis é procedida através do Mapa de Valores Genéricos, que contém a listagem ou Planta de Valores de Terrenos, a Tabela de preços de Construção, se for o caso, o fator específico de correção que impliquem em depreciação ou valorização do imóvel.

Art. 184 A listagem ou planta de valores de terrenos e a tabela de preços de construção fixam respectivamente os valores unitários do metro quadrado de terreno e do metro quadrado de construção que serão atribuídos:



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGEIRO
GABINETE DO PREFEITO

- I. A lotes, a quadras, a face de quadras, a logradouros ou as regiões determinadas, relativamente aos terrenos;
- II. A cada um dos padrões previstos para os tipos de edificação e indicados na Tabela de Preços de Construção, relativamente às construções.

Art. 185 O valor venal do terreno resultará da multiplicação de sua área total pelo correspondente valor unitário de metro quadrado de terreno e pelos fatores de correção, previstos no Mapa de valores genéricos, aplicáveis conforme as características do terreno, na forma do Anexo I.

Art. 186 No cálculo do valor venal do terreno no qual existe prédio com condomínio, será considerada a fração ideal correspondente a cada unidade autônoma.

Art. 187 O valor unitário do metro quadrado de construção será obtido pelo enquadramento da edificação em um dos tipos de padrões previstos na Tabela de Preços de Construção do Anexo I, mediante atribuição de pontos que são fixados conforme as características predominantes da construção de maior área.

Art. 188 O valor venal da construção resultará da multiplicação da área total edificada pelo valor unitário de metro quadrado de construção.

Art. 189 A área total edificada será obtida através da medição dos contornos externos das paredes ou no caso de pilotis, a projeção do andar superior ou da cobertura, computando-se também a superfície das sacadas, cobertas ou descobertas de cada pavimento.

§1º Os porões, terraços, telheiros, mezaninos e piscinas serão computados na área construída, observada redução de 70% (setenta por cento) do valor do metro quadrado da construção.



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGEIRO
GABINETE DO PREFEITO**

§2º No caso de coberturas de postos de serviços e assemelhados, será considerada como área construída a sua projeção sobre o terreno.

§3º Para efeitos desta Lei as obras paralisadas ou em andamento, desde que não habitadas, as edificações condenadas ou em ruínas e as construções de natureza temporária não serão consideradas como área edificada.

§4º No cálculo da área total edificada das unidades autônomas de prédios em condomínios, será acrescentada à área privativa de cada unidade a parte correspondente das áreas comuns em função de sua quota-parte.

Art. 190 O valor venal do imóvel construído será apurado pela soma do valor do terreno com o valor da construção, calculados na forma desta lei.

Art. 191 Os dados cadastrais do imóvel serão mensurados pela autoridade competente, quando sua coleta for impedida ou dificultada pelo sujeito passivo.

Art. 192 As alíquotas do IPTU constantes no Anexo I desta lei, incidentes sobre lotes vagos sem passeio e /ou muro, são diferenciadas em razão do alcance da função social da cidade e da propriedade.

§1º Os imóveis edificados onde estejam localizados bens tombados pelo Patrimônio Histórico Cultural são isentos do IPTU.

§2º Sobre os lotes vagos sem muro, de propriedade de loteadores, o acréscimo de alíquota definida no caput só passará a vigorar quatro anos após o fim do prazo estabelecido no cronograma de execução de obras, devidamente aprovado pelo Município.

§3º Caso o loteador não execute as obras de infraestrutura no prazo determinado pela Prefeitura, o acréscimo da alíquota definido no caput passa a vigorar imediatamente após o fim do prazo estabelecido no referido cronograma.

Avenida Presidente João Pessoa, 47, Centro, Mogeiro – PB
CEP: 58.375-000
CNPJ nº 08.866.501/0001-67



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGEIRO
GABINETE DO PREFEITO**

§4º O estabelecido no §2º, não vigora, de forma alguma, para loteamentos clandestinos ou irregulares.

§5º O acréscimo descrito no caput, não se aplica aos condomínios onde for proibida a construção de muros.

Art. 193 Os proprietários de loteamentos, aprovados na forma da lei, terão direito a isenção do valor do IPTU sobre os lotes individualizados, durante o prazo de 2 (dois) anos, contados a partir da aprovação do mesmo.

§1º O benefício só será concedido se o imóvel não tiver sido vendido ou compromissado por instrumento particular, tendo, os responsáveis pelo loteamento ou condomínio, total responsabilidade pelas informações fornecidas à Secretaria Municipal de Finanças para a apuração do benefício em questão, sob pena de cassação, no caso de irregularidade.

§4º Caso o loteador ou sucessor não cumpra o estabelecido no Art. 201 desta lei, a isenção será cancelada.

Art. 194 As alíquotas do IPTU são as constantes do Anexo I desta Lei.

Parágrafo Único. As alíquotas do IPTU mencionadas neste artigo são aplicadas de conformidade com o artigo 156, § 1º, da Constituição Federal.

Art. 195 O contribuinte poderá requerer, a qualquer tempo, a revisão cadastral do imóvel, quanto à área edificada, sua categoria e padrão construtivo, para fins de apuração do valor venal da edificação, mediante preenchimento de formulário específico.

Avenida Presidente João Pessoa, 47, Centro, Mogeiro – PB
CEP: 58.375-000
CNPJ nº 08.866.501/0001-67



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGEIRO
GABINETE DO PREFEITO

§1º Para efeitos de revisão do lançamento do IPTU do exercício em curso, o requerimento, devidamente instruído, deverá ser protocolado em até 30 (trinta) dias, contados da data de lançamento do tributo.

§2º O requerimento será autuado e seguirá o trâmite de Processo Tributário Administrativo nos termos do art. 115 e seguintes do Código Tributário Municipal.

§3º O requerimento será analisado pela Comissão de Avaliação de Bens Imóveis, que emitirá parecer fundamentado, sugerindo o deferimento ou indeferimento da revisão do valor venal.

§4º O processo de avaliação especial deverá ser analisado pelo Secretário Municipal de Finanças, cabendo recurso à Junta de Recursos Tributários.

§5º Ao recurso de que trata o §4º deste artigo deverá obrigatoriamente ser anexado laudo técnico de avaliação do imóvel, nos casos de edificações com mais de 500 m² (quinhentos metros quadrados), devendo estar assinado por profissional habilitado em um dos seguintes conselhos:

- I. Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Paraíba - CREA, devendo ser anexada cópia da guia de recolhimento da Anotação de Responsabilidade Técnica - A.R.T.;
- II. Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de Paraíba - CRECI, devendo constar o nome e o número de registro do corretor responsável pela avaliação.

CAPÍTULO V - DO CADASTRO IMOBILIÁRIO

Art. 196 Serão obrigatoriamente inscritos no Cadastro Imobiliário os imóveis situados na zona urbana do Município, ainda que sejam beneficiados com isenções ou imunidades relativamente ao imposto.

Avenida Presidente João Pessoa, 47, Centro, Mogeiro – PB
CEP: 58.375-000
CNPJ nº 08.866.501/0001-67



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGEIRO
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 197 É obrigado a promover a inscrição dos imóveis no Cadastro Imobiliário, na forma prevista em regulamento:

- I. O proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor;
- II. O inventariante, síndico, liquidante ou sucessor, em se tratando de espólio, massa falida ou sociedades em liquidação ou sucessão;
- III. O titular da posse ou propriedade de imóvel que goze de imunidade ou isenção;
- IV. O loteador, quando da aprovação e registro do loteamento.

Art. 198 O prazo para inscrição no Cadastro Imobiliário é de 30 (trinta) dias contados da data da expedição do documento hábil, conforme dispuser o regulamento.

§1º Os loteamentos aprovados pelo Município serão automaticamente cadastrados, independentemente de registro.

§2º Não sendo realizada a inscrição dentro do prazo estabelecido, o órgão fazendário competente deverá promovê-lo de ofício.

Art. 199 O órgão fazendário competente poderá intimar o obrigado a prestar informações necessárias à inscrição, as quais serão fornecidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação.

Parágrafo Único. Não sendo fornecidas as informações no prazo estabelecido, o órgão fazendário competente, valendo-se dos elementos de que dispuser, promoverá a inscrição.

Art. 200 As pessoas nomeadas no Artigo 197, são obrigadas:

- I. A informar ao Cadastro Imobiliário qualquer alteração na situação do imóvel, como parcelamento, desmembramento, remembramento, fusão, demarcação, divisão, ampliação, medição judicial definitiva, reconstrução ou reforma ou

Avenida Presidente João Pessoa, 47, Centro, Mogeiro – PB
CEP: 58.375-000
CNPJ nº 08.866.501/0001-67



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGEIRO
GABINETE DO PREFEITO**

qualquer outra ocorrência que possa afetar o valor do imóvel, no prazo de 30 (trinta) dias contados da alteração ou da incidência;

- II. A exibir os documentos necessários à inscrição ou atualização cadastral, previstos em regulamento, bem como a dar todas as informações solicitadas pelo Fisco no prazo constante da intimação que não será inferior a 10 (dez) dias;
- III. A franquear ao agente do Fisco, devidamente credenciado, o acesso às dependências do imóvel para vistoria fiscal;
- IV. Informar endereço para cobrança e/ou entrega de correspondências, no caso de lotes vagos.

Art. 201 Os responsáveis por loteamento, bem como os incorporadores, ficam obrigados a fornecer, mensalmente, ao Cadastro Imobiliário, a relação dos imóveis que no mês anterior tenham sido alienados definitivamente ou mediante compromisso de compra e venda, mencionando o adquirente, seu endereço, CPF ou CNPJ, dados relativos à situação do imóvel alienado e valor da transação, sem prejuízo de sua obrigação.

Art. 202 As pessoas físicas ou jurídicas que gozem de isenção ou imunidade ficam obrigadas a apresentar à Prefeitura o documento pertinente à venda de imóvel de sua propriedade, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da expedição do documento.

Art. 203 Nenhum processo cujo objeto seja a concessão de Baixa ou Habite-se, modificação ou subdivisão de terreno, será arquivado antes de sua remessa ao Setor responsável da Secretaria Municipal de Finanças, para fins de atualização do Cadastro Imobiliário, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 204 Em caso de litígio sobre o domínio do imóvel, da inscrição deverá constar tal circunstância, bem como os nomes dos litigantes, dos possuidores do imóvel, a natureza do feito, o juízo e o cartório por onde correr a ação.



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGEIRO
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 205 Para fins de inscrição no Cadastro Imobiliário, considera-se situado o imóvel no logradouro correspondente à sua frente efetiva.

§1º No caso de imóvel não construído, com duas ou mais esquinas ou de duas ou mais frentes, será considerado o logradouro relativo à frente indicada no título de propriedade ou na falta deste, o logradouro que confira ao imóvel maior valorização.

§2º No caso de imóvel construído em terreno com as características do parágrafo anterior, que possua duas ou mais frentes, será considerado o logradouro correspondente à frente principal e, na impossibilidade de determiná-la, o logradouro que confira ao imóvel maior valor.

§3º No caso de terreno interno, será considerado o logradouro que lhe dá acesso ou, havendo mais de um logradouro de acesso, aquele a que haja sido atribuído maior valor.

§4º No caso de terreno encravado, será considerado logradouro correspondente à servidão de passagem.

CAPÍTULO VI - DO LANÇAMENTO

Art. 206 O lançamento do IPTU será anual e deverá ter em conta a situação fática do imóvel existente direta e indiretamente com a propriedade ou posse do imóvel existente à época da ocorrência do fato gerador.

Parágrafo Único. Poderão ser lançados e cobradas com o IPTU as taxas e contribuições que se relacionem diretamente com a propriedade ou posse do imóvel, desde que em guias separadas.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGEIRO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 207 O lançamento será feito de ofício com base nas informações e dados levantados pelo órgão competente ou em decorrência dos processos de Baixa e Habite-se, modificação ou subdivisão do terreno, ou, ainda tendo em conta as declarações do sujeito passivo e terceiros, na forma e prazos previstos em regulamento.

Parágrafo Único. Sempre que julgar necessário à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo não inferior a 10 (dez) dias contados da data de cientificação, prestar declarações sobre a situação do imóvel com base nas quais poderá ser lançado o imposto.

Art. 208 Antes de extinto o direito da Fazenda Pública Municipal, o lançamento poderá ser revisto, de ofício, quando:

- I. Exista omissão, erro, dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiros em benefício daquele, ou quando o lançamento tenha se baseado em dados cadastrais ou declarações que sejam falsos ou inexatos;
- II. Deva ser apreciado fato não conhecido ou não aprovado por ocasião do lançamento anterior;
- III. Se comprovar que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou ou omissão pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial.

Art. 209 O IPTU será lançado em nome de quem constar o imóvel no Cadastro Imobiliário.

§1º No caso de condomínio indiviso, o lançamento será feito em nome de um ou de todos os condôminos.

§2º Quando se tratar de condomínio de unidades imobiliárias autônomas, o lançamento será feito individualmente, em nome de cada condômino.



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGEIRO
GABINETE DO PREFEITO**

CAPÍTULO VII - DOS PRAZOS

Art. 210 O recolhimento do IPTU será feito dentro do prazo e forma estabelecidos em regulamento.

Art. 211 O executivo através de Decreto, poderá:

- I. Conceder descontos, de até 10% (dez por cento) pelo pagamento antecipado do IPTU;
- II. Autorizar o pagamento do IPTU em parcelas mensais, até o máximo de 08 (oito);

Art. 212 O pagamento de parcela após o vencimento e dentro do exercício a que se referir o lançamento acarretará a incidência de correção monetária, juros e de multa previstas nesta Lei.

CAPÍTULO VIII - DAS ISENÇÕES

Art. 213 Estão isentos do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU os contribuintes portadores das doenças graves e desde que preenchidos os requisitos elencados nesta lei.

§1º Para fins da isenção de que trata o caput, entende-se por doença grave as seguintes patologias:

- I. Cegueira;
- II. Estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante);
- III. Paralisia irreversível e incapacitante;
- IV. Cardiopatia grave;
- V. Esclerose múltipla;
- VI. Hanseníase;

Avenida Presidente João Pessoa, 47, Centro, Mogeiro – PB
CEP: 58.375-000
CNPJ nº 08.866.501/0001-67



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGEIRO
GABINETE DO PREFEITO

- VII. Tuberculose ativa;
- VIII. Nefropatia grave;
- IX. Contaminação por radiação, com base em conclusão de medicina especializada;
- X. Síndrome de imunodeficiência adquirida;
- XI. Fibrose cística (mucoviscídose);
- XII. Doença de Parkinson;
- XIII. Neoplasia maligna;
- XIV. Espondiloartrose anquilosante;
- XV. Hepatopatia grave;
- XVI. Espondiloartrose anquilosante.

§2º A isenção de que trata o caput será concedida somente para um único imóvel e desde que seja a residência do contribuinte que se encaixa na descrição desta lei.

§3º O requerimento de concessão da isenção deve vir obrigatoriamente instruído com os seguintes documentos:

- a. Comprovante de propriedade, posse ou domínio útil do imóvel em nome do requerente, com a apresentação do Registro geral do imóvel (matrícula) atualizado, emitido em até 60 dias da data do protocolo, ou na sua falta, conta de luz ou conta de água.
- b. Cópia dos documentos pessoais do requerente, tais como CPF e CI.
- c. Declaração firmada pelo (a) requerente de que o imóvel é utilizado como sua residência efetiva, apresentando também conta de energia elétrica ou água.
- d. Comprovar a doença grave ou deficiência através da apresentação de laudo pericial, emitido por médico com inscrição no Avenida Presidente João Pessoa, 47, Centro, Mogeiro – PB

CEP: 58.375-000

CNPJ nº 08.866.501/0001-67



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGEIRO
GABINETE DO PREFEITO**

Conselho Regional de Medicina – CRM na especialidade da enfermidade atestada e que seja médico do Sistema Único de Saúde – SUS, conforme modelo constante do Anexo VI.

- e. Comprovação de ser o cônjuge ou responsável legal, quando couber.
- f. Eventuais documentos que se fizerem necessários, conforme regulamento.

Art. 214 O pedido de isenção deverá ser efetuado até último dia útil antes do vencimento da primeira parcela ou da cota única do IPTU para concessão do benefício a partir do exercício em questão, devendo ser renovado:

I. Nos casos de doenças passíveis de controle, a isenção acompanha a validade do laudo médico;

II. Nos casos de doenças não passíveis de controle, o laudo médico deverá ser renovado a cada 5 (cinco) anos, a contar da data do primeiro requerimento.

§1º O benefício cessará finda a doença grave ou com a morte do contribuinte.

§2º Os requerimentos de isenção deverão ser formalizados através de processo administrativo.

§3º Compete ao Fiscal Tributário apreciar e deliberar sobre a solicitação de isenção, com base na documentação apresentada pelo solicitante.

§4º Poderá ser realizada vistoria com o objetivo de aferir a veracidade da situação declarada pelo solicitante, com respectiva elaboração de laudo, sempre que o Fiscal de Tributário entender necessário.



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGEIRO
GABINETE DO PREFEITO**

§5º Não será concedida isenção ao contribuinte que negar ou dificultar a obtenção das informações sobre a situação declarada.

Art. 215 São isentos do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU:

- I. Os imóveis cedidos gratuitamente em sua totalidade, mediante convênio e os locados para uso exclusivo da União, Estados e Município;
- II. As associações de moradores de bairros devidamente constituídas;
- III. Os imóveis utilizados pelas entidades assistenciais sem fins lucrativos para o desenvolvimento de suas atividades;
- IV. Agremiação desportiva licenciada, quando o imóvel for utilizado efetiva e habitualmente no exercício de suas atividades sociais;
- V. Imóveis residenciais com área edificada até 40m² localizados na Zona Fiscal 2, cujo proprietário não possua outro imóvel;

§1º As isenções serão concedidas após o requerimento ter sido protocolado no setor de protocolo do Município e ser verificado pela repartição competente que o requerente preenche os requisitos previstos neste artigo.

§2º Os sujeitos passivos que tiverem seus requerimentos de isenção indeferidos terão o prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação do indeferimento para efetuarem o recolhimento, sem acréscimos, da parcela única ou da primeira parcela do imposto, gozando ainda do benefício do desconto, desde que a data do protocolo do requerimento seja anterior à fixada para a concessão do benefício.

CAPÍTULO VIII - DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

SEÇÃO I - EFEITOS DO NÃO PAGAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 216 Sem prejuízo das demais medidas administrativas e judiciais cabíveis, a falta ou atraso no pagamento do imposto implicará na cobrança dos seguintes acréscimos:

Avenida Presidente João Pessoa, 47, Centro, Mogeiro – PB
CEP: 58.375-000
CNPJ nº 08.866.501/0001-67





ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGEIRO
GABINETE DO PREFEITO

- I. Multa de mora de 0,33% (trinta e três centésimos) por dia, sobre o valor do crédito devido e não pago, ou pago a menor, atualizado monetariamente, a partir do dia imediatamente seguinte ao de seu vencimento até o limite de 15% (quinze por cento).
- II. Correção monetária pela SELIC.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo não se aplica na pendência de consulta formulada pelo contribuinte, dentro do prazo legal para pagamento do imposto.

Art. 217 O crédito tributário não pago no seu vencimento será corrigido monetariamente, mediante aplicação de coeficientes de atualização, nos termos desta lei, desde o seu vencimento até a data de sua efetiva liquidação.

§1º A atualização monetária incidirá sobre o valor integral do crédito tributário, neste computada a multa moratória.

§2º Ajuizada a dívida, serão devidos, também, custas e honorários advocatícios, nos termos da legislação própria.

§3º Ressalvados os casos de autorização legislativa, não se efetuará o recebimento de débitos fiscais, inclusive os inscritos em dívida ativa com dispensa de multa, juros de mora e da correção monetária.

§4º Verificada, a qualquer tempo, a inobservância do disposto neste artigo, é o funcionário responsável obrigado além da pena disciplinar a que estiver sujeito, a recolher aos cofres Municipais o valor da Multa, dos juros de mora e da correção monetária que houver dispensado.



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGEIRO
GABINETE DO PREFEITO**

SEÇÃO II - INFRAÇÕES PELO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

PRINCIPAL

Art. 218 O descumprimento da obrigação tributária principal, instituída pela legislação do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU fica sujeito a multa de 100% (cem por cento) sobre o valor atualizado do imposto devido e não pago, ou pago a menor, quando verificado o emprego, pelo sujeito passivo ou por terceiro, em benefício daquele, de dolo, fraude ou simulação, com o intuito de escusar-se do cumprimento, parcial ou total, da obrigação.

Art. 219 Salvo prova inequívoca feita em contrário, presume-se o dolo em qualquer das seguintes circunstâncias:

- I. Contradição evidente entre documentos e os elementos das declarações e guias apresentadas às repartições municipais;
- II. Manifesto desacordo entre os preceitos legais e regulamentares no tocante às obrigações tributárias e a sua aplicação por parte do contribuinte ou responsável;
- III. Remessa de informes ou comunicações falsas ao Fisco, com respeito aos fatos tributários e à base de cálculo de obrigações tributárias;
- IV. Omissão de lançamento nas declarações ou guias, de bens e atividades que constituam fatos imponíveis de obrigações tributárias.

SEÇÃO III - INFRAÇÕES PELO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

ACESSÓRIA

Art. 220 As infrações às normas estabelecidas nesta lei e pelo Regulamento do Imposto Predial e Territorial Urbano, sujeitam o infrator às seguintes penalidades:

Avenida Presidente João Pessoa, 47, Centro, Mogeiro – PB
CEP: 58.375-000
CNPJ nº 08.866.501/0001-67



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGEIRO
GABINETE DO PREFEITO**

I - infrações relativas a documentos:

- a) adulteração, vício ou falsificação de documento; utilização de documento falso: multa de 7 UFPM, para cada documento utilizado, independente do seu valor;
- b) não colocação à disposição da autoridade fiscalizadora de documentos: multa de 7 UFPM, para cada documento solicitado;
- c) não apresentação de documentos, quando exigidos pela fiscalização: multa de 7 UFPM, para cada documento solicitado e não apresentado;

II - infrações relativas à inscrição no cadastro imobiliário, à alteração cadastral e a outras informações cadastrais:

- a) falta de inscrição no cadastro imobiliário, no prazo legal, por pessoas jurídica ou equiparada: multa de 7 UFPM;
- b) falta de inscrição no cadastro imobiliário, no prazo legal, por pessoa física: multa de 7 UFPM,
- c) falta de comunicação, no prazo legal de mudança de endereço: multa de 7 UFPM;
- d) falta de comunicação de qualquer modificação ocorrida, relativamente aos dados do documento de informação cadastral: multa de 7 UFPM,
- e) prestação de informação falsa em documento de informação cadastral: multa de 7 UFPM,
- f) não entrega de formulário de informação quando exigido pela legislação: multa de 7 UFPM, por documento não entregue;

III - outras infrações:

Avenida Presidente João Pessoa, 47, Centro, Mogeiro – PB
CEP: 58.375-000
CNPJ nº 08.866.501/0001-67



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGEIRO
GABINETE DO PREFEITO

a) não prestação de informações à fiscalização, quando obrigado por disposição legal: de multa de 7 UFPM.

§1º A aplicação das penalidades previstas neste artigo, será feita sem prejuízo da exigência do imposto em auto de infração e imposição de multa e das providências necessárias à instauração da ação penal quando cabível, inclusive por crime de desobediência.

§2º Ressalvados os casos expressamente previstos, a imposição de multa para uma infração não exclui a aplicação de penalidade fixada para outra, acaso verificada, nem a adoção das demais medidas fiscais cabíveis.

§3º Não havendo outra importância expressamente determinada, as infrações à legislação do Imposto devem ser punidas com de multa de 7 UFPM.

§4º No concurso de infrações, as penalidades serão aplicadas conjuntamente, uma para cada infração, ainda que arroladas no mesmo dispositivo legal.

§5º As multas por infrações às normas estabelecidas nesta lei serão dobradas a cada reincidência.

§6º Considera-se reincidência a repetição de infração de um mesmo dispositivo, pela mesma pessoa física ou jurídica, depois de transitada em julgado a decisão administrativa referente à infração anterior.

§7º Não será considerada reincidência a repetição de fato decorrido após 02 (dois) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte à aplicação da penalidade.

Art. 221 A imposição de penalidade administrativa, por infração a dispositivo desta lei, não ilide a responsabilidade criminal do infrator, inclusive para os casos de desacato e



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGEIRO
GABINETE DO PREFEITO**

desobediência, devendo-se noticiar às autoridades competentes qualquer fato que constitua ilícito penal, sempre que possível, acompanhada das provas do delito.

Art. 222 O contribuinte que procurar a repartição fiscal, antes de qualquer procedimento do fisco, para sanar irregularidades relacionadas com o cumprimento de obrigação pertinente ao imposto, fica a salvo das penalidades punitivas previstas, desde que a irregularidade na obrigação principal ou acessória seja sanada.

Parágrafo Único. Tratando-se de infração que implique falta de pagamento do imposto, aplicam-se às disposições do artigo 216 desta Lei.

**TITULO II - DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS POR ATO
ONEROSO INTER VIVOS - ITBI**

CAPÍTULO I - O FATO GERADOR E DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 223 O imposto sobre a transmissão de bens imóveis - ITBI incide sobre a transmissão *intervivos*, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição.

Art. 224 Incluem-se na hipótese de incidência do imposto quaisquer atos onerosos translativos ou constitutivos de direitos reais sobre imóveis, como definidos na lei civil, dentre os quais:

- I. A compra e venda;
- II. A dação em pagamento;
- III. A permuta;
- IV. O compromisso de venda e compra de imóvel sem cláusula de arrependimento, ou a cessão de direitos deles decorrentes;

Avenida Presidente João Pessoa, 47, Centro, Mogeiro – PB
CEP: 58.375-000
CNPJ nº 08.866.501/0001-67



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGEIRO
GABINETE DO PREFEITO

- V. As tornas ou reposições relativas a valores imobiliários que ocorram na partilha de bens, havida na separação, divórcio, sucessão ou, em virtude da extinção de condomínio, na divisão do patrimônio comum, no que exceder a respectiva meação ou quinhão;
- VI. A arrematação, a adjudicação e a remição;
- VII. A concessão de direito real de uso;
- VIII. A instituição de usufruto e enfiteuse;
- IX. A servidão;
- X. O mandato em causa própria ou com poderes equivalentes para transmissão de bem imóvel e seu respectivo substabelecimento, quando outorgado para outra finalidade que não a do mandatário receber escritura definitiva do imóvel;
- XI. A cessão de direitos à sucessão;
- XII. A cessão de direitos possessórios;
- XIII. A cessão de direitos possessórios do arrematante ou do adjudicatário, depois de assinado o auto de arrematação ou de adjudicação;
- XIV. A cessão de direito real de uso e usufruto;
- XV. A cessão de benfeitorias e construções em terreno compromissado à venda ou alheio.

Art. 225 Caberá ao sujeito passivo efetuar o pagamento do imposto por ocasião da lavratura do instrumento de transmissão ou de constituição de direitos reais relativos a imóvel, ainda que o fato imponible deva, nos termos da lei civil, ocorrer posteriormente, assegurada a restituição da quantia paga, caso não se realize o fato imponible presumido.

Parágrafo Único. Não cabe restituição do valor pago, uma vez consumado o fato imponible, independentemente da validade jurídica dos atos praticados ou dos efeitos que, por conta deles ocorram.



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGEIRO
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 226 Caberá ao adquirente do imóvel entregar ao Fisco:

- I. No prazo de 30 dias, cópia autenticada da escritura pública de compra e venda referente ao imposto declarado;
- II. No prazo de 180 dias, cópia autenticada do registro da escritura de compra e venda no cartório de registro de imóveis, referente ao imóvel objeto do imposto declarado.

Art. 227 Operar-se-á nova incidência do imposto a cada vez que as partes resolverem pela retratação do contrato em que já houver sido celebrado o instrumento respectivo e verificando-se o fato imponible.

Art. 228 O imposto não incide:

- I. Sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;
- II. Sobre a transmissão de bens ou direitos aos mesmos alienantes, em decorrência de desincorporação ao patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos;
- III. Sobre a transmissão de bem imóvel, quando este retornar ao domínio do antigo proprietário por força de retrovenda, retrocessão, ou pacto de melhor comprador;
- IV. Na aquisição por usucapião.

§1º Para os fins do disposto no inciso I, caracteriza-se a atividade preponderante quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores e nos 2 (dois) anos subsequentes à aquisição, decorrer de



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGEIRO
GABINETE DO PREFEITO**

transações decorrentes de compra e venda de imóveis ou de direitos relativos a imóveis, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§2º Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou a menos de 2 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância levando-se em conta os 3 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.

§3º O reconhecimento da não incidência, na hipótese do parágrafo anterior, será decidido pela autoridade competente sob condição resolutória.

§4º Verificada a preponderância a que se refere o §1º, tornar-se-á devido o imposto, sobre o valor do imóvel ou direito a ele relativo, atualizado desde a aquisição.

§5º Não se admite perquirir quanto à preponderância, sendo, de imediato, exigível o imposto, nos casos em que a pessoa jurídica adquirente tiver por objetivo social atividade exclusivamente relacionada à compra e venda de bens ou a direitos relativos a imóveis, a sua locação ou arrendamento mercantil.

CAPÍTULO II - SUJEITO PASSIVO

Art. 229 São contribuintes do imposto:

- I. O adquirente dos bens ou direitos transmitidos;
- II. O promitente comprador, nos contratos de compromisso de venda e compra;
- III. O cessionário, nos contratos de cessão de direitos reais de qualquer natureza;
- IV. Subsidiariamente àqueles o alienante dos bens e direitos transmitidos, o promitente vendedor e o cedente de direitos.



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGEIRO
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 230 São solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto, juntamente com o contribuinte:

- I. Os notários, escrivães, oficiais de registros públicos, leiloeiros e demais serventuários e auxiliares da justiça, nos atos praticados por eles, ou perante eles, em razão de seu ofício, dos quais não forem exigidas das partes:

a) comprovação do pagamento do imposto, relativa à operação tributável;

b) atestação de sua não incidência ou desoneração tributária, reconhecida pela repartição encarregada da administração do imposto, na forma em que dispuser o regulamento;

- II. O agente financeiro, nas aquisições por ele processadas ou intermediadas, quando não exigir das partes os mesmos comprovantes de que tratam as alíneas "a" e "b" do inciso anterior.

CAPÍTULO III - DA BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS

Art. 231 A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou dos direitos transmitidos, compreendendo-se ainda:

- I. Na permuta, o valor de cada qual dos bens ou direitos permutados;
- II. Na arrematação judicial ou extrajudicial, na adjudicação e na remição de bens imóveis, o valor do preço pago por lance ou, na sua ausência, o da avaliação.

Parágrafo Único. Não são dedutíveis do valor venal, eventuais dívidas que onerem o imóvel transmitido.



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGEIRO
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 232 Para efeito de cálculo do imposto, prevalecerá o valor venal real do imóvel a que corresponda a transmissão, quando os valores declarados no instrumento lhe forem inferiores.

§1º O valor venal real será apurado pelo Fisco e lançado de ofício quando a declaração do contribuinte não mereça fé, a critério da autoridade fiscal.

§2º No caso do parágrafo anterior, o valor venal será obtido mediante avaliação da Comissão de Avaliação e posterior arbitramento do Fiscal de Tributário.

§3º Excetuam-se do disposto neste artigo, os casos previstos no inciso II do artigo anterior.

Art. 233 O valor venal estabelecido de conformidade com o artigo anterior será reduzido:

- I. Em se tratando de instituição de uso e usufruto, a 1/3 (um terço);
- II. No caso de transmissão de nua propriedade, a 2/3 (dois terços);
- III. Quando se tratar de instituição de enfiteuse e de transmissão dos direitos do enfiteuta, a 80% (oitenta por cento);
- IV. Na hipótese de acessão física pela construção de obras ou plantações, ao valor da indenização correspondente.

Parágrafo Único. Nos casos dos incisos I e III, consolidada a propriedade plena na pessoa do proprietário, o imposto será calculado sobre o valor do usufruto, uso ou enfiteuse.

Art. 234 As alíquotas do imposto são:

I- nas transmissões e cessões por intermédio do Sistema Financeiro de Habitação - SFH:



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGEIRO
GABINETE DO PREFEITO**

a) 1% (um por cento) sobre o valor efetivamente financiado, até o limite de R\$100.000,00;

b) 2% (dois por cento) sobre o valor restante;

II- nas demais transmissões e cessões, 2% (dois por cento).

CAPÍTULO IV - DA ARRECADAÇÃO

Art. 235 O lançamento do imposto será efetuado com base nos elementos constantes dos instrumentos públicos e particulares de transmissão, conjugados com os dados do cadastro fiscal imobiliário, das declarações e informações prestadas pelo sujeito passivo e pelo ofício público ou, ainda, apurados de ofício.

Art. 236 O imposto será pago:

- I. Até a data da lavratura do instrumento público ou particular de transmissão dos bens ou de direitos relativos a imóveis;
- II. Dentro de 30 (trinta) dias:
 - a) da assinatura da carta de arrematação extrajudicial;
 - b) da extração do auto de arrematação, adjudicação ou remição, nos processos judiciais;
 - c) da sentença homologatória da partilha dos bens, com desistência do prazo recursal, nos casos de processos de dissolução da sociedade conjugal;
 - d) do trânsito em julgado, nas demais transmissões decorrentes de sentença judicial;
 - e) da lavratura, por agente financeiro, de instrumento particular a que a lei confira força de escritura pública;



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGEIRO
GABINETE DO PREFEITO**

- f) das notificações de diferenças a favor da Fazenda Municipal, motivadas pelo incorreto lançamento do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana ou pela emissão incorreta de certidão de valor venal.

Art. 237 O pagamento do imposto será processado exclusivamente por documento de arrecadação próprio, nos moldes, condições e prazo de validade estabelecidos pela repartição encarregada de sua administração e lançamento.

**CAPÍTULO V - DOS DEVERES DOS TABELIÃES E OFICIAIS DE REGISTROS
PÚBLICOS**

Art. 238 Os tabeliães e oficiais de registro de Imóveis não praticarão quaisquer atos atinentes a seu ofício, em instrumentos públicos ou particulares sem a comprovação do cumprimento das obrigações tributárias relacionadas à transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos.

Art. 239 Os tabeliães, escrivães, oficiais de registros públicos e demais serventuários de ofício devem:

- I. Franquear às autoridades fiscais o exame, em cartório, dos livros, autos e papéis que interessem à arrecadação e fiscalização do imposto;
- II. Fornecer às autoridades fiscais, quando solicitada, certidão dos atos lavrados ou registrados, concernentes a imóveis ou direitos a eles relativos;
- III. Fornecer dados e declarações relacionados ao lançamento ou ao pagamento do imposto.

Parágrafo Único. Sem prejuízo das penalidades cabíveis, será comunicado ao juiz corregedor competente a não observância, pelos agentes referidos no caput deste artigo, dos deveres instrumentais e obrigações tributárias decorrentes desta lei.

Avenida Presidente João Pessoa, 47, Centro, Mogeiro – PB
CEP: 58.375-000
CNPJ nº 08.866.501/0001-67



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGEIRO
GABINETE DO PREFEITO**

CAPÍTULO VI - INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 240 Constatada falta de pagamento do imposto por meio de ação fiscal, ou denunciada a falta após seu início, será aplicada contra o infrator multa de 60% (sessenta por cento) sobre o valor atualizado do imposto devido e não pago ou pago a menor.

Art. 241 Pelo descumprimento de obrigações acessórias relativas ao imposto, serão impostas as seguintes penalidades:

- I. Deixar de atender a notificação ou intimação, em procedimento administrativo ou como medida preparatória à sua instauração, após decorrido o prazo nela estabelecido: multa de 7 UFPM,
- II. Deixar de atender a notificação ou intimação, em procedimento administrativo ou como medida preparatória à sua instauração, ou atendê-la de forma incompleta ou parcial: multa de 7 UFPM,
- III. Deixar de fornecer informações ou de prestar declarações relacionadas ao lançamento do imposto ou, quando prestadas, fazê-lo de forma incorreta, inexata ou com omissão de elementos: multa de 1,0% (um por cento), sobre a base de cálculo do imposto;
- IV. Prestar informações ou fornecer declarações com dados falsos ou fraudulentos ou, ainda, sonegar elementos indispensáveis à apuração do imposto: multa de 1,0% (um por cento), sobre a base de cálculo do imposto;
- V. Impedir, dificultar ou provocar qualquer embaraço à ação fiscal: multa de 7 UFPM.
- VI. Deixar de cumprir o disposto no art. 226: multa de 7 UFPM.



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGEIRO
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 242 O crédito tributário decorrente desta lei, não pago no seu vencimento, será objeto de atualização monetária, desde o vencimento até a data de sua efetiva extinção, mediante aplicação dos coeficientes estabelecido nesta lei.

Art. 243 Em caso de falta ou atraso de pagamento de crédito tributário estabelecido na presente lei, incidirão correção monetária, juros e multas de mora, segundo os mesmos parâmetros e índices adotados pela legislação do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana.

Art. 244 No concurso de infrações, as penalidades serão aplicadas cumulativamente, uma para cada infração, ainda que arroladas no mesmo dispositivo legal.

Art. 245 A imposição de penalidade administrativa, por infração a dispositivo desta lei, não ilide a responsabilidade criminal do infrator, inclusive para os casos de desacato e desobediência, devendo-se noticiar às autoridades competentes qualquer fato que constitua ilícito penal, acompanhada, sempre que possível, das provas do delito.

TITULO III - IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

CAPÍTULO I - DA INCIDÊNCIA

Art. 246 O Imposto sobre Serviços de qualquer Natureza - ISSQN, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da Lista de Serviços – Anexo II, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§1º O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§2º Ressalvadas as exceções expressas na lista de serviços, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e

Avenida Presidente João Pessoa, 47, Centro, Mogéiro – PB
CEP: 58.375-000
CNPJ nº 08.866.501/0001-67



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGEIRO
GABINETE DO PREFEITO**

Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§3º O imposto de que trata esta Lei Complementar incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

Art. 247 A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado.

Art. 248 O imposto incide sobre os serviços constantes da Tabela do Anexo II.

Art. 249 O imposto não incide sobre:

- I. As exportações de serviços para o exterior do País;
- II. A prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;
- III. O valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo Único. Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

Art. 250 O fato gerador do imposto ocorre no momento da prestação do serviço, sendo irrelevantes para sua caracterização:

- I. A natureza jurídica da operação de prestação do serviço;

Avenida Presidente João Pessoa, 47, Centro, Mogeiro – PB
CEP: 58.375-000
CNPJ nº 08.866.501/0001-67



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGEIRO
GABINETE DO PREFEITO**

- II. A validade jurídica do ato praticado;
- III. Os efeitos dos fatos efetivamente ocorridos;
- IV. O Resultado financeiro obtido no exercício da atividade, do pagamento ou não do preço do serviço;
- V. Do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;
- VI. Da existência de estabelecimento fixo.

Parágrafo Único. Quando os serviços de diversões públicas forem prestados mediante a venda de bilhetes, entradas ou ingressos de qualquer tipo, presume-se para todos os efeitos legais, ocorrido o fato imponible no momento de sua chancela na repartição pública, na forma que dispuser o regulamento.

CAPÍTULO II - DA SUJEIÇÃO PASSIVA

SEÇÃO I - DO CONTRIBUINTE

Art. 251 Contribuinte é o prestador do serviço.

Art. 252 Não são considerados contribuintes:

- I. O empregado em relação ao serviço que presta ao seu empregador;
- II. Os trabalhadores avulsos;
- III. Os diretores e membros de conselhos consultivos e/ou fiscal desociedades.

SEÇÃO II - DA RESPONSABILIDADE

Art. 253 Sem prejuízo das responsabilidades definidas no Código Tributário Nacional são responsáveis pela retenção e pagamento do imposto devido:



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGEIRO
GABINETE DO PREFEITO

- I. A pessoa física, proprietário do imóvel ou o dono da obra e ou o empreiteiro, em relação aos serviços de construção civil e congêneres, que lhes forem prestados, sem a documentação fiscal correspondente e sem prova de pagamento do imposto devido pelo prestador de serviço;
- II. A pessoa natural ou jurídica que se utilizar de serviços de empresa, empresário, ou profissional autônomo, quando dele não exigir:
 - a) Emissão de nota fiscal, nos casos em que o prestador de serviço esteja obrigado a emití-la por disposição legal;
 - b) nos demais casos, comprovação da inscrição no cadastro de contribuintes mobiliários do município de Mogeiro;
- III. A pessoa física, proprietário, ou locador ou o cedente de locais, dependências ou espaço em bem imóvel, ainda que pertencentes ou comprometidos à sociedades civis sem fins lucrativos, utilizados para a realização de feiras, exposições, bailes, shows, concertos, recitais ou quaisquer outros eventos de diversões públicas que deixar de comprovar o pagamento ou caução do valor do tributo devido pela realização do evento.
- IV. O tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;
- V. A pessoa jurídica ou física, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista constante da Tabela do Anexo II.
- VI. Qualquer pessoa jurídica, privada ou pública, responsável direta pelo estabelecimento em que ocorrer a realização de eventos e ou serviços, shows, espetáculos e diversões públicas em geral que configurem fato gerador de imposto no Município.

Avenida Presidente João Pessoa, 47, Centro, Mogeiro – PB
CEP: 58.375-000
CNPJ nº 08.866.501/0001-67



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGEIRO
GABINETE DO PREFEITO**

- VII. Os órgãos da Administração Pública, direta ou indireta, empresas públicas, sociedades de economia mista, autarquias e fundações, nos seguintes casos:
- a) Quando da não emissão da Nota Fiscal pelo prestador dos serviços no caso em que esteja obrigado a emití-la por disposição legal.
 - b) Quando o prestador dos serviços não estiver estabelecido neste Município e prestar os serviços descritos no Art. 260 desta lei.
 - c) Quando o Profissional Autônomo não comprovar inscrição no cadastro de contribuintes mobiliários do município de Mogeiro.
 - d) Sobre quaisquer serviços prestados por prestadores de serviços estabelecidos no Município.
- VIII. As pessoas jurídicas tomadoras dos serviços de construção civil definidos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços.
- IX. As empresas empreiteiras pelo imposto devido pelos respectivos subempreiteiros ou fornecedores de mão de obra.
- X. A pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, na hipótese de descumprimento do descrito no caput e no §1º do Art. 8ºA da Lei Complementar 116/2003.
- XI. As credenciadoras ou emissoras de cartões de crédito e débito, pelo imposto devido pelas Bandeiras, em decorrência dos serviços prestados na forma do subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar.
- XII. As pessoas referidas nos incisos II ou III do § 9º do art. 260 desta Lei, pelo imposto devido pelas pessoas a que se refere o inciso I do mesmo parágrafo, em decorrência dos serviços prestados na forma do subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar.
- XIII. O tomador, pessoa jurídica, do serviço de transportes de bens e ou pessoas, dentro do território do Município.

Avenida Presidente João Pessoa, 47, Centro, Mogeiro – PB
CEP: 58.375-000
CNPJ nº 08.866.501/0001-67



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGEIRO
GABINETE DO PREFEITO**

SEÇÃO III - DA RESPONSABILIDADE POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 254 Na condição de substitutos tributários são responsáveis pelo pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN:

I - os bancos, instituições financeiras e entidades a elas equiparadas, pelos impostos devidos nos seguintes casos:

- a) sobre quaisquer serviços prestados por prestadores de serviços estabelecidos no Município, exceto os serviços relacionados no item 19.01.
- b) quando o prestador dos serviços não estiver estabelecido neste Município e prestar os serviços descritos no Art. 260 desta lei.

II – As empresas privadas com faturamento mensal médio superior a 150.000 (cento e cinquenta mil) UFPM, a ser apurado com base no exercício financeiro anterior, nos seguintes casos:

- a) Quando da não emissão da Nota Fiscal pelo prestador dos serviços no caso em que esteja obrigado a emití-la por disposição legal.
- b) Quando o prestador dos serviços não estiver estabelecido neste Município e prestar os serviços descritos no Art. 260 desta lei.
- c) Quando o Profissional Autônomo não comprovar inscrição no cadastro de contribuintes mobiliários do município de Mogeiro.
- d) Sobre quaisquer serviços prestados por prestadores de serviços estabelecidos no Município.



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGEIRO
GABINETE DO PREFEITO**

SEÇÃO IV - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE RESPONSABILIDADE

Art. 255 Quando o prestador de serviço inscrito nesse município não emitir ou estiver impedido de emitir documento fiscal próprio autorizado pela Prefeitura Municipal de Mogeiro, a fonte pagadora do serviço reterá o montante do imposto devido e recolherá no prazo fixado para seu pagamento.

§1º O ISSQN deverá ser recolhido pelos responsáveis tributários até o dia 15 (quinze) do mês seguinte ao da competência, ficando sujeito, a partir desta data à incidência de juros e multa na forma da legislação em vigor.

§2º Ainda que não haja a retenção do ISSQN, os responsáveis serão obrigados ao seu recolhimento na forma disciplinada nesta lei.

§3º Ao tomador fica atribuída a obrigatoriedade de preencher o Livro de Serviços Tomados até o dia 15 (quinze) do mês subsequente a ocorrência do fato gerador.

Art. 256 Os responsáveis eleitos pelos arts. 253 e 254 desta Lei ficam obrigados a cadastramento fiscal especial no sistema, tudo na forma e nos prazos previstos em regulamento.

Parágrafo Único. No interesse da arrecadação e da administração fazendária, a Divisão de Cadastro e Tributos poderá baixar atos necessários à regulamentação das responsabilidades instituídas por esta lei.

Art. 257 Os tomadores de serviço, inclusive os órgãos, empresas e entidades da Administração Pública Direta e Indireta, deixarão de reter o ISSQN na fonte quando:



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGEIRO
GABINETE DO PREFEITO**

- I. O prestador, nos serviços isentos, informar em todas as vias do documento fiscal emitido, os fundamentos legais indicativos desta situação;
- II. O prestador de serviço imune apresentar o despacho de reconhecimento da imunidade tributária fazendo constar do documento fiscal emitido o número do respectivo processo administrativo;
- III. O prestador do serviço autônomo, inscrito no cadastro de Contribuintes de Tributos Municipais de Mogeiro fornecer CND do ISSQN dentro da validade.

Art. 258 Decreto do Executivo estabelecerá regulamentos que se fizerem necessários sobre obrigações acessórias referentes às responsabilidades instituídas.

Art. 259 Os responsáveis tributários estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, acrescido de juros, multa e atualização monetária, se for o caso, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte, sujeitando-se ainda às penalidades cabíveis pela infração a legislação tributária do Município.

CAPÍTULO III - DO ESTABELECIMENTO

Art. 260 O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos abaixo, quando o imposto será devido no local:

- I. Do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do §1º do art. 246;

Avenida Presidente João Pessoa, 47, Centro, Mogeiro – PB
CEP: 58.375-000
CNPJ nº 08.866.501/0001-67



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGEIRO
GABINETE DO PREFEITO

- II. Da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 do Anexo II;
- III. Da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da Tabela do Anexo II desta lei;
- IV. Da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da Tabela do Anexo II desta lei;
- V. Das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da Tabela do Anexo II desta lei;
- VI. Da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da Tabela do Anexo II desta lei;
- VII. Da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da Tabela do Anexo II desta lei;
- VIII. Da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da Tabela do Anexo II desta lei;
- IX. Do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da Tabela do Anexo II desta lei;
- X. (VETADO POR LEI FEDERAL)
- XI. (VETADO POR LEI FEDERAL)
- XII. Do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGEIRO
GABINETE DO PREFEITO

- XIII. Da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da Tabela do Anexo II desta lei;
- XIV. Da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da Tabela do Anexo II desta lei;
- XV. Onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da Tabela do Anexo II desta lei;
- XVI. Dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiadas, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da anexa Lista de Serviços, Anexo II da presente lei;
- XVII. Do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da Tabela do Anexo II desta lei;
- XVIII. Da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da Tabela do Anexo II desta lei;
- XIX. Do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da anexa Lista de Serviços, Anexo II da presente lei;
- XX. Do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da Tabela do Anexo II desta lei;
- XXI. Da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da Tabela do Anexo II desta lei;



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGEIRO
GABINETE DO PREFEITO**

- XXII. Do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da Tabela do Anexo II desta lei;
- XXIII. Do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09.
- XXIV. Do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01;
- XXV. Do domicílio do tomador dos serviços do subitem 15.09.

§1º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da Tabela do Anexo II desta lei, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto no Município de Mogeiro, pela existência em seu território de extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§2º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da Tabela do Anexo II, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

§3º Considera-se estabelecimento prestador o local edificado ou não mesmo que pertencente a terceiro onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços no todo ou em parte, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato, residência ou dependência ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§4º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01 da Tabela do Anexo II desta lei.

Avenida Presidente João Pessoa, 47, Centro, Mogeiro – PB
CEP: 58.375-000
CNPJ nº 08.866.501/0001-67



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGEIRO
GABINETE DO PREFEITO

§5º Ressalvadas as exceções e especificações estabelecidas nos §§ 6º a 12 deste artigo, considera-se tomador dos serviços referidos nos incisos XXIII, XXIV e XXV do caput deste artigo o contratante do serviço e, no caso de negócio jurídico que envolva estipulação em favor de unidade da pessoa jurídica contratante, a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevantes para caracterizá-la as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§6º No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista de serviços anexa a esta Lei, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão.

§7º Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular para fins do disposto no §6º deste artigo.

§8º No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão.

§9º O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar relativos às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por:

I - bandeiras;

II - credenciadoras;

Avenida Presidente João Pessoa, 47, Centro, Mogeiro – PB
CEP: 58.375-000
CNPJ nº 08.866.501/0001-67



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGEIRO
GABINETE DO PREFEITO

III - emissoras de cartões de crédito e débito.

§ 10. No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, o tomador é o cotista.

§ 11. No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de serviço é o consorciado.

§ 12. No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado no País, e, no caso de arrendatário não domiciliado no País, o tomador é o beneficiário do serviço no País.

Art. 261 A existência do estabelecimento prestador é identificada pela conjugação, parcial ou total, dos seguintes elementos:

- I. Manutenção de pessoal, material, máquinas, veículos, instrumentos ou equipamentos necessários à execução dos serviços;
- II. Estrutura organizacional ou administrativa;
- III. Inscrição nos órgãos previdenciários;
- IV. Indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;
- V. Permanência ou ânimo de permanecer no local, para exploração econômica de atividade de prestação de serviços, exteriorizada através da indicação do endereço em impressos, formulários, correspondência, contrato de locação do imóvel, contas de telefone, de energia elétrica, água, gás, propaganda e publicidade, em nome do prestador, seu representante ou preposto, por qualquer outro meio de prova que possa caracterizar a existência do estabelecimento prestador.



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGEIRO
GABINETE DO PREFEITO**

VI. Local da realização de eventos que configurem fato gerador do imposto, quando for o caso.

§1º A circunstância de o serviço, por sua natureza, ser executado habitual ou eventualmente fora do estabelecimento não o descaracteriza como estabelecimento prestador para os efeitos deste artigo.

§2º São, também, considerados estabelecimentos prestadores, os locais onde forem exercidas as atividades de prestação de serviços de diversões públicas de natureza itinerante.

Art. 262 Para efeito de cumprimento da obrigação tributária, entende-se autônomo cada estabelecimento do mesmo titular.

§1º O contribuinte, por meio de requerimento, poderá solicitar regime especial para cumprimento, de forma centralizada, da obrigação tributária referente às unidades econômicas que funcionem em local diverso do estabelecimento principal, desde que não sejam filiais.

§2º O processamento e a concessão do referido regime especial serão definidos em regulamento.

CAPÍTULO IV - DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS

SEÇÃO I - DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL

SUBSEÇÃO I - DA BASE DE CÁLCULO

Art. 263 A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGEIRO
GABINETE DO PREFEITO

§1º Incluem-se na base de cálculo todas as importâncias, despesas acessórias, juros, acréscimos, bonificações ou outras vantagens a qualquer título recebidas pelo contribuinte e que integrem o preço do serviço, excluídos os descontos ou abatimentos incondicionalmente concedidos, vedadas quaisquer deduções exceto as expressamente autorizadas em Lei.

§2º Na prestação do serviço a que se refere o subitem 22.01 da Tabela do Anexo II desta lei, a base de cálculo será a parcela do preço correspondente à proporção direta do trecho da extensão da rodovia explorada, localizado no território do Município, incluindo neste, metade da extensão de ponte que una este a outro município.

§3º Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 da lista anexa forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município.

§4º Quando os serviços descritos no subitem 17.06 da lista anexa forem executados por terceiros que emitam notas fiscais, faturas ou recibos em nome do cliente e aos cuidados da agência, o preço do serviço desta será a diferença entre o valor de sua fatura ao cliente e o valor dos documentos do(s) executor (es) à agência, desde que devidamente comprovados.

§5º Relativamente à prestação dos serviços a que se referem os subitens 4.22 e 4.23 da lista anexa, o imposto será calculado sobre a diferença entre os valores cobrados e os repasses em decorrência desses planos, a hospitais, clínicas, laboratórios de análises, de patologia, de eletricidade médica, ambulatorios, prontos-socorros, casas de saúde e de recuperação, bancos de sangue, de pele, de olhos, de sêmen e congêneres, bem como a profissionais autônomos que prestem serviços descritos nos demais subitens do item 4 da lista anexa.

Avenida Presidente João Pessoa, 47, Centro, Mogeiro – PB
CEP: 58.375-000
CNPJ nº 08.866.501/0001-67





ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGEIRO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 264 Na falta do preço a que se refere o artigo anterior, a base de cálculo é o valor corrente de serviço similar, vigente no mercado de serviços do Município à época da prestação do serviço correspondente.

Art. 265 O valor mínimo da prestação de serviços poderá ser fixado em pauta expedida pela Secretaria Municipal de Finanças, sujeita a modificações a qualquer tempo, para inclusão ou exclusão de serviços, inclusive atualização de valores.

Parágrafo Único. Havendo discordância em relação ao preço fixado em pauta, caberá ao prestador ou tomador do serviço comprovar a exatidão do valor por ele declarado.

Art. 266 O valor da prestação de serviço, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis, poderá ser arbitrado pela autoridade fiscal na ocorrência de pelo menos uma das seguintes hipóteses:

- I. Não colocação à disposição da autoridade fiscal, dos elementos necessários à comprovação do preço, incluídos os casos de perda ou extravio de livros ou documentos fiscais;
- II. Fundada suspeita de que os documentos fiscais não reflitam o preço real da prestação dos serviços;
- III. Declaração nos documentos fiscais de valores notoriamente inferiores ao preço corrente dos serviços prestados.

§1º O lançamento decorrente de arbitramento será realizado mediante procedimento administrativo, estabelecido em regulamento e prevalecerá até que, através de avaliação contraditória, venha a ser modificado em razão de decisão processual.

§2º A autoridade fiscal procederá ao arbitramento da base de cálculo, valendo-se de dados e elementos que possa colher em uma das seguintes hipóteses:

- a) A contribuintes que promovam prestações semelhantes;
Avenida Presidente João Pessoa, 47, Centro, Mogeiro – PB
CEP: 58.375-000
CNPJ nº 08.866.501/0001-67



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGEIRO
GABINETE DO PREFEITO**

- b) Ao próprio sujeito passivo, relativamente a prestações realizadas em períodos anteriores;
- c) No estabelecimento, com base em movimento das operações apuradas em período determinado, mediante acompanhamento;

§3° O arbitramento poderá basear-se ainda em quaisquer outros elementos probatórios, inclusive despesas necessárias a manutenção do estabelecimento ou a efetivas prestações.

Art. 267 O montante do imposto integra sua própria base de cálculo, constituindo-se eventuais destaques mera indicação para fins de controle.

SUBSEÇÃO II - CONSTRUÇÃO CIVIL

Art. 268 Não se incluem na base de cálculo do imposto sobre serviços de qualquer natureza, o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa a esta lei, até o limite de 40% do valor total da base de cálculo.

Art. 269 A Nota Fiscal Eletrônica de Serviço (NFS-e) será emitida com a observância do percentual máximo de dedução de materiais incorporados à obra, previsto no artigo anterior.

§1° A indicação de percentual de dedução que não supere o limite previsto no art. 268 dispensa a apresentação da documentação comprobatória respectiva.

§2° Para dedução superior ao limite do art. 268, deverá o contribuinte apresentar previamente a documentação fisco-contábil à Secretaria Municipal de Finanças e obter o deferimento desta.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGEIRO
GABINETE DO PREFEITO

§3° Na hipótese prevista no §2°, não serão dedutíveis os materiais adquiridos quando:

- I. Para formação de estoque ou armazenados fora do canteiro de obras, antes de sua efetiva utilização;
- II. Através de recibos, notas fiscais (DANFE) sem a identificação do consumidor ou ainda, aqueles cuja aquisição não esteja comprovada pela primeira via da nota fiscal (DANFE) correspondente;
- III. Através de nota fiscal (DANFE), que não conste o local da obra;
- IV. Posteriormente à emissão da nota fiscal (DANFE) da qual é efetuado a dedução.

Art. 270 É indispensável a exibição da documentação fiscal relativa à obra na expedição de “Habite-se” ou “Auto de Conclusão” e na conservação ou regularização de obras particulares.

§1° Os documentos de que trata este artigo não podem ser expedidos sem o pagamento do Imposto, em pauta que reflita os preços correntes na praça.

§2° A Administração Municipal, após a constatação de que o Imposto foi efetivamente recolhido, fornecerá ao proprietário da obra a respectiva “Certidão de Quitação”.

§3° No momento em que for requisitada a emissão da certidão de quitação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, referente à prestação de serviço de execução de obra de construção civil, demolição, reparação, conservação ou reforma de determinado edifício, deverão ser declarados os dados do imóvel necessários para a tributação do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU sobre o bem, na forma e condições estabelecidas pela Secretaria Municipal de Finanças.

§4° A declaração deverá ser realizada:

- I. Pelo responsável pela obra; ou
- II. Pelo sujeito passivo do IPTU referente ao imóvel objeto do serviço.

Avenida Presidente João Pessoa, 47, Centro, Mogeiro – PB
CEP: 58.375-000

CNPJ nº 08.866.501/0001-67



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGEIRO
GABINETE DO PREFEITO**

§5° A emissão do certificado de quitação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN dar-se-á somente com a apresentação da declaração dos dados do imóvel a que se refere o §3° deste artigo.

§6° O certificado de que trata este artigo deve ser exigido pela unidade competente, sob pena de responsabilidade, na instrução do processo administrativo de expedição de “Habite-se” ou “Auto de Conclusão” e na conservação ou regularização de obras particulares.

Art. 271 O Imposto Sobre Serviços incidente na Construção Civil poderá ser estimado a critério do Fisco.

§1° A estimativa somente terá lugar nas hipóteses de ausência do recolhimento do ISS - Imposto Sobre Serviços, na falta de apresentação das notas fiscais de prestação de serviços relacionadas na execução da obra ou caso a documentação apresentada não mereça fé.

§2° Quando fixado por estimativa, o Imposto Sobre Serviços incidente na Construção Civil será calculado em conformidade com a tabela SINDUSCON/PB, a ser regulamentado em decreto.

SUBSEÇÃO III - DAS ALÍQUOTAS

Art. 272 As alíquotas do imposto são as constantes na Tabela do Anexo II da presente lei.

Art. 273 Quando a prestação de serviço ocorrer sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o valor do imposto será fixo e anual não compreendida a importância paga a título de remuneração do trabalho profissional do próprio prestador de serviços, na seguinte conformidade:

Avenida Presidente João Pessoa, 47, Centro, Mogeiro – PB
CEP: 58.375-000
CNPJ nº 08.866.501/0001-67



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGEIRO
GABINETE DO PREFEITO

- I. Atividade para a qual se exija escolaridade de nível superior: 1,5 UFPM por ano;
- II. Atividade para a qual se exija escolaridade de nível médio: 1,0 UFPM por ano;
- III. Atividade que não se exija escolaridade, não constante do inciso IV desse artigo: 0,75 UFPM por ano;
- IV. Taxista: 1,0 UFPM por ano.

§1º Entende-se por profissional autônomo a pessoa física que exerça profissão intelectual, científica, literária ou artística, sem vínculo empregatício, preste serviço valendo-se do seu próprio esforço, desde que para o exercício da profissão não estejam presentes os elementos de empresa.

§2º Equipara-se ao autônomo para fins de tributação o empresário que exerça profissionalmente atividade econômica valendo-se do seu próprio esforço salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa.

§3º Para efeito deste artigo, considera-se prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal aquela em que todas as etapas de elaboração e execução de seu objeto sejam efetuadas diretamente pelo contribuinte.

§4º O disposto neste artigo não se aplica aos casos em que o profissional autônomo possua estrutura ou organização equivalente a de empresa.

§5º Não se aplica aos delegatários de serviços notariais, registrais e cartorários a forma de cobrança prevista no caput deste artigo, sendo que tais serviços serão tributados pela alíquota do imposto constante na Tabela do Anexo II da presente lei.

Art. 274 Quando os serviços de médicos, enfermeiros, obstetras, ortopédicos, fonoaudiólogos, protéticos, médicos veterinários, contadores, técnicos em contabilidade, agentes da propriedade industrial, advogados, engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos, dentista, economistas, psicólogos forem prestados por

Avenida Presidente João Pessoa, 47, Centro, Mogeiro – PB
CEP: 58.375-000
CNPJ nº 08.866.501/0001-67



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGEIRO
GABINETE DO PREFEITO**

sociedades profissionais, estas ficarão sujeitas ao ISSQN devido calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo não se aplica à sociedade que apresente qualquer uma das seguintes características:

- I. Natureza comercial, quando o objetivo passa a ser a remuneração do capital investido para obtenção de ganhos em virtude de compra e venda ou mesmo manufatura de mercadorias e outros bens;
- II. Sócio pessoa jurídica;
- III. Atividade diversa da habilitação profissional dos sócios;
- IV. Sócio não habilitado para o exercício de atividade correspondente ao serviço prestado pela sociedade;
- V. Sócio que não preste serviço em nome da sociedade, nela figurando apenas com aporte de capital;
- VI. Caráter empresarial, ou seja, quando houver a terceirização dos trabalhos que constituam o próprio objeto social da Sociedade, quando a magnitude de sua estrutura organizacional e o volume dos serviços por ela prestados forem de tal monta fazendo que o trabalho pessoal dos sócios seja elemento secundário.
- VII. Existência de filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou qualquer outro estabelecimento descentralizado.

Art. 275 São equiparados a empresas, para fins de tributação:

- I. Os permissionários do Transporte Público Alternativo;
- II. O profissional autônomo que para o exercício da sua atividade possua estrutura organizacional equivalente a empresa.



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGEIRO
GABINETE DO PREFEITO**

SUBSEÇÃO IV - DO LANÇAMENTO

Art. 276 O lançamento do imposto far-se-á:

- I. Por homologação, mediante recolhimento pelo contribuinte do imposto correspondente às operações tributadas em cada mês, independente de qualquer aviso, notificação ou prévio exame da autoridade administrativa;
- II. De ofício, uma única vez, por ano, para as ocorrências previstas no artigo 273 desta lei.

§1º A Secretaria Municipal de Finanças poderá proceder ao lançamento de ofício para cobrança do imposto devido por contribuinte com responsabilidade solidária.

§2º No caso do inciso I, o lançamento do imposto será feito nos livros e documentos fiscais, com a descrição da prestação de serviços, na forma prevista em Regulamento e sob exclusiva responsabilidade do contribuinte, ficando sujeito a posterior homologação pela autoridade administrativa.

§ 3º O ISSQN devido em razão dos serviços referidos nos incisos XXIII, XXIV e XV do Art. 260 será apurado pelo contribuinte e declarado por meio de sistema eletrônico de padrão unificado em todo o território nacional.

§ 4º O sistema eletrônico de padrão unificado de que trata o §3º será desenvolvido pelo contribuinte, individualmente ou em conjunto com outros contribuintes e seguirá leiautes e padrões definidos pelo Comitê Gestor das Obrigações Acessórias do ISSQN (CGOA), nos termos dos Arts. 9º a 11 da Lei Complementar Federal 175/2020.

I. O contribuinte deverá franquear ao Município de Mogeiro acesso mensal e gratuito ao sistema eletrônico de padrão unificado utilizado para cumprimento da obrigação acessória padronizada.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGEIRO
GABINETE DO PREFEITO

II. Quando o sistema eletrônico de padrão unificado for desenvolvido em conjunto por mais de um contribuinte, cada contribuinte acessará o sistema exclusivamente em relação às suas próprias informações.

Art. 277 O imposto devido na forma do inciso II do artigo anterior e correspondente ao exercício em que ocorrer a abertura ou cancelamento de inscrição, bem como a exercícios anteriores à abertura, deve ser recolhido pelo contribuinte, no ato da inscrição ou do cancelamento no cadastro, em tantos duodécimos da alíquota anual quantos forem os meses de atividade no ano da inscrição, cancelamento ou, ainda, referente aos exercícios anteriores, considerando-se mês a fração ainda que de 01 (um) dia.

Art. 278 O Lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

- I. Quando a lei assim o determine;
- II. Quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;
- III. Quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a presta-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;
- IV. Quando comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;
- V. Quando comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada;
- VI. Quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

Avenida Presidente João Pessoa, 47, Centro, Mogeiro – PB
CEP: 58.375-000
CNPJ nº 08.866.501/0001-67



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGEIRO
GABINETE DO PREFEITO**

- VII. Quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquela, agiu com dolo, fraude ou simulação;
- VIII. Quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não aprovado por ocasião do lançamento anterior;
- IX. Quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial.

Parágrafo Único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

SUBSEÇÃO V - DOS REGIMES DE PAGAMENTO DO IMPOSTO

Art. 279 O contribuinte sujeito ao lançamento por homologação fará o recolhimento do imposto de conformidade com os seguintes regimes:

- I. Regime de apuração mensal;
- II. Regime de estimativa.

Art. 280 O prazo para recolhimento do imposto de que trata o inciso I e II do artigo 279, será até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao fato gerador e o prazo para recolhimento de que trata o inciso I, II, III e IV do art. 273 será até o dia 20 de maio de cada ano.

§1º No caso de regime de apuração mensal referente a substituição tributária, o prazo do pagamento será até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao da prestação do serviço.

§2º O executivo através de decreto poderá alterar o prazo de recolhimento do imposto de que trata este artigo.

Avenida Presidente João Pessoa, 47, Centro, Mogeiro – PB
CEP: 58.375-000
CNPJ nº 08.866.501/0001-67



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGEIRO
GABINETE DO PREFEITO**

§3º O ISSQN relativo aos serviços referidos nos incisos XXIII, XXIV e XV do Art. 260 será pago até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores, exclusivamente por meio de transferência bancária, no âmbito do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB), ao domicílio bancário informado pelo Município Mogeiro no sistema padronizado referido no §4º do Art. 276.

I. Quando não houver expediente bancário no 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores, o vencimento do ISSQN será antecipado para o 1º (primeiro) dia anterior com expediente bancário.

II. O comprovante da transferência bancária emitido segundo as regras do SPB é documento hábil para comprovar o pagamento do ISSQN.

Art. 281 O valor do imposto a recolher pelo estabelecimento enquadrado no regime de estimativa será determinado pelo fisco.

§1º O imposto será estimado por período certo e prevalece enquanto não revisto.

§2º O sujeito passivo será enquadrado no regime de estimativa segundo critérios fixados em regulamento, que poderá levar em conta categorias, grupos ou setores de atividades econômicas.

§3º Os valores das prestações de serviços e o montante do imposto a recolher no período considerado serão estimados em função dos dados declarados pelo contribuinte ou apurados de ofício.

§4º As reclamações e recursos relacionados com o enquadramento ou fixação da estimativa não suspende a exigibilidade do crédito tributário.

§5º A parcela de estimativa não paga no prazo de 30 (trinta) dias da data do vencimento, fica sujeita a inscrição na dívida ativa, independentemente de outras formalidades.

Avenida Presidente João Pessoa, 47, Centro, Mogeiro – PB
CEP: 58.375-000
CNPJ nº 08.866.501/0001-67



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGEIRO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 282 Poderá ser exigido, na forma disposta em regulamento, o recolhimento antecipado ou caução do imposto devido, com a fixação do valor estimado, quando ocorrer prestação de serviços de diversões públicas quaisquer, desde que essa prestação ocorra de forma eventual, em estabelecimento próprio ou de terceiro, ainda que provisório.

Art. 283 Fica ratificado pelo Município de Mogeiro as normas de transição definidas pela Lei Complementar Federal 175/2020 referentes ao produto da arrecadação do ISSQN relativo aos serviços descritos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista de serviços anexa à esta lei

§ 1º O produto da arrecadação do ISSQN de que trata o caput, cujo período de apuração esteja compreendido entre janeiro de 2021 e o último dia do exercício financeiro de 2022 será partilhado entre o Município do local do estabelecimento prestador e o Município de Mogeiro, da seguinte forma:

I - relativamente aos períodos de apuração ocorridos no exercício de 2021, 33,5% (trinta e três inteiros e cinco décimos por cento) do produto da arrecadação pertencerão ao Município do local do estabelecimento prestador do serviço, e 66,5% (sessenta e seis inteiros e cinco décimos por cento), ao Município de Mogeiro;

II - relativamente aos períodos de apuração ocorridos no exercício de 2022, 15% (quinze por cento) do produto da arrecadação pertencerão ao Município do local do estabelecimento prestador do serviço, e 85% (oitenta e cinco por cento), ao Município de Mogeiro;

III - relativamente aos períodos de apuração ocorridos a partir do exercício de 2023, 100% (cem por cento) do produto da arrecadação pertencerão ao Município de Mogeiro.



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGEIRO
GABINETE DO PREFEITO**

SEÇÃO II - DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 284 As pessoas físicas ou jurídicas sujeitas à inscrição no cadastro mobiliário como contribuintes, conforme as operações de prestação de serviços que realizarem, ainda que não tributadas ou isentas do imposto, devem, relativamente a cada inscrição, emitir documentos fiscais, manter escrituração fiscal destinada ao registro das operações de serviços realizadas e atender as exigências da administração tributária, inclusive para a emissão de documentos por cupom fiscal.

§1º Novos modelos de documentos, cupons e livros fiscais, bem como as disposições sobre dispensa ou obrigatoriedade de sua manutenção, poderão ser estabelecidas em Regulamento ou em normas complementares expedidas pela Secretaria Municipal de Finanças.

§2º Nos casos em que a prestação de serviços esteja desonerada do pagamento do imposto em decorrência de não incidência ou isenção ou em que tenha sido atribuída à outra pessoa a responsabilidade do pagamento do imposto, a circunstância deve ser mencionada no documento fiscal, indicando-se o dispositivo da legislação que autorizou a desoneração.

§3º Os documentos, os impressos de documentos, os livros das escritas fiscal e comercial, os programas e arquivos magnéticos são de exibição obrigatória ao fisco, devendo ser conservados pelo prazo estabelecido na legislação tributária.

§4º O Contabilista ou Escritório de Contabilidade regularmente inscrito no cadastro mobiliário, poderá manter sob sua guarda livros e documentos fiscais de seus clientes, desde que cientificada a Secretaria Municipal de Finanças através do Documento de



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGEIRO
GABINETE DO PREFEITO

Inscrição Cadastral, devendo coloca-los à disposição da fiscalização quando por ela solicitados.

§5º O contabilista ou escritório de contabilidade fica obrigado a, no prazo de 60 dias da publicação desta, protocolar na Divisão de Cadastro e Tributos, declaração contendo a relação de todas as pessoas jurídicas, sob sua responsabilidade técnica até a data do protocolo da declaração, cujas atividades estejam sujeitas à incidência de tributos Municipais, inclusive as que gozam de imunidade e/ou isenção, de modo a identificá-la, informando o nome empresarial, inscrição no CNPJ e municipal, endereço e ramo de atividade.

§6º O contabilista ou escritório de contabilidade deverá manter atualizada, trimestralmente, a declaração disposta no parágrafo anterior, protocolizando até o dia 10 (dez) do 1º mês do trimestre subsequente ao da ocorrência, as exclusões ou inclusões de pessoas jurídicas sob sua responsabilidade técnica, sob pena de multa de 05 UPFM por situação nova de cliente não informada.

§7º Os contribuintes de tributos municipais estão obrigados a apresentar declaração de inexistência de fato gerador de tributo à Secretaria Municipal de Finanças até o dia 5 (cinco) do mês subsequente a sua ocorrência.

§8º Ficam obrigados a apresentar a Declaração de Serviços das Instituições Financeiras - DESIF, nos modelos, formatos e prazos definidos em Decreto, as Instituições Financeiras e as assemelhadas, que possuam estabelecimento neste Município, assim consideradas as pessoas Jurídicas que tenham como atividade principal ou acessória os serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito, especialmente:

- I. Os bancos múltiplos;

Avenida Presidente João Pessoa, 47, Centro, Mogeiro – PB
CEP: 58.375-000
CNPJ nº 08.866.501/0001-67



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGEIRO
GABINETE DO PREFEITO

- II. Os bancos comerciais;
- III. Os bancos de desenvolvimento;
- IV. As caixas econômicas;
- V. Os bancos de investimento;
- VI. As sociedades de crédito, financiamento e investimento;
- VII. As sociedades de crédito imobiliário e associações de poupança e empréstimo;
- VIII. As sociedades de arrendamento mercantil;
- IX. As sociedades corretoras de títulos e valores mobiliários e câmbio;
- X. As sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários;
- XI. As cooperativas de crédito;
- XII. As companhias hipotecárias;
- XIII. As agências de fomento e desenvolvimento;
- XIV. As administradoras de consórcio.

§9º Fica autorizado ao Secretário Municipal de Finanças instituir a Declaração Mensal de Serviço (DMS), eletrônica ou impressa, ou outro documento, através de decreto, para outras categorias, grupos ou setores de atividade econômica.

§10 Os contribuintes de Taxa de Fiscalização do Funcionamento ficam obrigados a comunicar a sua inatividade ou paralisação no prazo de 30 dias da sua ocorrência.

§11 É vedada a emissão de documento fiscal que não corresponda a uma efetiva prestação de serviço.

§ 12 Os contribuintes dos serviços referidos nos incisos XXIII, XXIV e XXV do Art. 260 declararão as informações dos serviços prestados de forma padronizada, exclusivamente por meio do sistema eletrônico de que trata o §4º do Art. 276, até o 25º (vigésimo quinto) dia do mês seguinte ao de ocorrência dos fatos geradores.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGEIRO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 285 Não serão considerados para efeitos de exclusão de penalidades, os Editais de Extravio publicados, que tratem de simples comunicados a Praça, relativos aos documentos fiscais de apresentação obrigatória ao Fisco, exceto nos casos em que se tenha a prova fundamentada em Boletim de Ocorrência, ou ainda, por motivo de força maior ou caso fortuito, devidamente comprovado.

Parágrafo Único. Os editais de extravio de documentos fiscais deverão ser publicados em jornal de grande circulação e o fato deve ser comunicado à Secretaria Municipal de Finanças, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a ocorrência do fato, para o fim de reconstituição da escrita fiscal, nos termos do regulamento.

Art. 286 A aplicação de penalidade em razão do extravio, perda ou inutilização de documento fiscal será relevada ao contribuinte que comprovar perante o fisco a ocorrência de caso fortuito ou força maior, bem como a inexistência de dolo ou culpa como motivos do extravio, perda ou inutilização, mediante as seguintes condutas, cumulativamente:

- I. Publicação de editais de extravio de documentos fiscais, em jornal de grande circulação no município de Mogeiro e no órgão de publicação oficial do Município;
- II. Comunicação à Secretaria Municipal de Finanças, no prazo máximo de (30) dias após a ocorrência do fato, para os fins de providências e reconstituição da escrita fiscal, nos termos do regulamento;
- III. Apresentação de Boletim de Ocorrência Policial, nas hipóteses em que a autoridade policial puder expedir este documento ou declaração circunstanciada do contribuinte sob pena de responsabilidade civil, administrativa e criminal, do fato e de suas justificativas;



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGEIRO
GABINETE DO PREFEITO**

IV. Apresentação, pelo contribuinte, de meios e provas hábeis a possibilitar a apuração, lançamento e quitação dos tributos decorrentes dos documentos extraviados.

Parágrafo Único. As hipóteses previstas neste artigo deverão ser formalizadas em Processo Tributário Administrativo.

SEÇÃO III - DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA

Art. 287 O Município de Mogeiro utiliza exclusivamente a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica, que deverá ser emitida por ocasião da prestação de serviço.

Parágrafo único. Para fins desta lei considera-se Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e o documento emitido e armazenado eletronicamente em sistema próprio do Município de Mogeiro, com o objetivo de registrar as operações relativas à prestação de serviços, de existência exclusivamente digital, com validade jurídica que deverá ser garantida por assinatura digital do emitente e autorização de uso fornecida pela Secretaria Municipal de Finanças antes da ocorrência do fatogerador.

Art. 288. A Secretaria Municipal de Finanças definirá através de Decreto os prestadores de serviço desobrigados à emissão da NFS-e.

Parágrafo único. Os contribuintes, não obrigados, que optarem espontaneamente pela emissão da NFS-e ficarão sujeitos aos dispositivos desta lei e à sua regulamentação em caráter definitivo e irretratável.

Art. 289 O acesso ao sistema da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e que contera dados fiscais de interesse dos contribuintes é realizado mediante a utilização de senha de segurança.

Avenida Presidente João Pessoa, 47, Centro, Mogeiro – PB
CEP: 58.375-000
CNPJ nº 08.866.501/0001-67



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGEIRO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 290 As notas fiscais eletrônicas emitidas poderão ser consultadas e impressas, nos meios eletrônicos da Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 291 Todo estabelecimento prestador é obrigado a gerar notas fiscais para todos os serviços prestados.

§1º A utilização da NFS-e é obrigatória para pessoas físicas e jurídicas e implica na adesão compulsória ao programa também para o lançamento das notas fiscais de serviços tomados.

§2º Além dos prestadores de serviços, permanentes ou eventuais, do Município de Mogeiro, estão obrigados à Escrituração Fiscal Eletrônica:

- I. As empresas tomadoras de serviços que são obrigadas a efetuarem a retenção do imposto devido,
- II. As pessoas jurídicas que tomarem serviços de prestadores que não comprovarem sua inscrição no cadastro mobiliário municipal, bem como os prestadores que, obrigados à emissão da nota fiscal, deixarem de assim proceder,
- III. As empresas, que não sejam contribuintes do ISSQN, mas responsáveis pelo recolhimento do ISSQN,
- IV. As demais pessoas jurídicas que tomarem serviços no município de Mogeiro, mesmo que não responsáveis diretos pelo recolhimento do ISSQN.

§3º Estende-se aos tomadores de serviços não contribuintes do ISS a mesma obrigação prevista no §1º.

§4º Os tomadores de serviços, substitutos tributários ou prestadores de serviços de fora do Município, para a geração do boleto de pagamento também estão obrigados ao credenciamento no sistema e deverão obrigatoriamente declarar os serviços tomados ou prestados.



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGEIRO
GABINETE DO PREFEITO**

§5º No caso de hotéis e estabelecimentos congêneres, o campo “discriminação dos serviços” conterá a descrição completa de todos os serviços prestados ao cliente e os respectivos valores a eles correspondentes, devendo ser consignadas as diárias e os demais serviços prestados, inclusive lavanderia, serviços estéticos, barbearia, transporte, telefonia e de todas as demais importâncias cobradas.

§6º Os contribuintes que não utilizam a nota fiscal para o registro de suas operações deverão obrigatoriamente declarar os serviços prestados em módulos específicos que integram o sistema eletrônico.

Art. 292 O prestador emitente de notas fiscais, bem como o tomador de serviços, ficam obrigados a escriturar, registrar no município de Mogeiro e manter, em cada um dos estabelecimentos sujeitos à fiscalização, os seguintes livros fiscais:

- I. Livro Eletrônico de Registro de Prestação de Serviços.
- II. Livro Eletrônico de Registro de Serviços Tomados.

§1º A custódia das notas fiscais eletrônicas, bem como dos Livros e documentos fiscais será de exclusiva responsabilidade dos contribuintes, que deverão zelar pela integridade dos arquivos XML e exibi-los ao Fisco quando solicitados.

§2º Os contribuintes são obrigados a efetuar o backup dos Livros de Serviços Prestados e Tomados e das Declarações definidas na legislação, mantendo-os sob sua custódia pelo período de 10 anos.

Art. 293 A NFS-e poderá ser substituída pelo emitente, pelo sistema informatizado (“online”) de emissão de notas, dentro do mês de sua emissão.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGEIRO
GABINETE DO PREFEITO

§1º A substituição somente é permitida nos campos de valor e descrição.

§2º Serão permitidas três substituições por meio do sistema informatizado referido no caput, por mês, por contribuinte.

§3º Em caso de necessidade de substituição em número superior ao descrito no parágrafo anterior, o pedido deverá ser submetido ao Fisco Municipal para apreciação.

Art. 294 A nota fiscal eletrônica poderá ser cancelada mediante requerimento submetido ao Fisco.

§1º O documento cancelado permanecerá armazenado na base do sistema da NFS-e e sobre ele deverá ser inserida marca identificando a invalidade do mesmo.

§2º Não se admite cancelamento da NFS-e em razão do não recebimento do preço do serviço, sendo o imposto devido em razão da prestação do serviço, conforme disposto nesta lei.

§3º A Solicitação de Cancelamento da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) somente poderá ser feita através do Formulário "Requerimento de Cancelamento /Substituição da NFS-e" juntamente com a documentação exigida:

I - cópia do documento de constituição da empresa prestadora do serviço e última alteração da cláusula atinente à administração das pessoas jurídica;

II - original e cópia da procuração, acompanhada da cópia da carteira de identidade e do CPF do representante e do representado, quando for o caso;

III - cópia de outros documentos que comprovem a não execução do serviço;

IV - declaração da não execução do serviço, sem emendas ou rasuras e assinada pelos representantes legais do prestador e do tomador. Neste caso, deve ser apresentada

Avenida Presidente João Pessoa, 47, Centro, Mogeiro – PB
CEP: 58.375-000
CNPJ nº 08.866.501/0001-67



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGEIRO
GABINETE DO PREFEITO**

cópia do ato constitutivo e alteração contratual do tomador nos quais conste a representação legal; no caso de procuração cópia da carteira de identidade do procurador ou firma reconhecida.

Art. 295 Fica o Executivo Municipal autorizado a editar decreto regulamento, no que couber, todos os procedimentos para a emissão da Nota Fiscal Eletrônica.

SEÇÃO IV - DA CARTA DE CORREÇÃO ELETRÔNICA - CC-E

Art. 296 Fica instituída no âmbito da legislação tributária municipal, a figura da “Carta de Correção – CC-e”, destinada a corrigir erros de dados, sem implicar no cancelamento da NFS-e.

§1º É permitida a utilização da carta de correção, para regularização de erro ocorrido na geração de NFS-e.

§2º Não será admitida a regularização na forma deste artigo quando o erro for relativo à base de cálculo, a alíquota, ao valor do imposto.

§3º A Carta de Correção Eletrônica – CC-e deverá ser assinada digitalmente pelo emitente com assinatura digital certificada por entidade credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil, contendo o nº do CNPJ ou CPF, a fim de garantir a autoria do documento digital.

§4º Havendo mais de uma CC-e para a mesma NFS-e o emitente deverá consolidar na última todas as informações anteriormente retificadas.

§5º Não produzirá efeitos a regularização efetuada após o início de qualquer procedimento fiscal.



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGEIRO
GABINETE DO PREFEITO**

CAPÍTULO VI - DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

SEÇÃO I - EFEITOS DO NÃO PAGAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 297 Sem prejuízo das demais medidas administrativas e judiciais cabíveis, a falta ou atraso no pagamento do imposto sobre serviço de qualquer natureza - ISSQN, implicará na cobrança dos seguintes acréscimos:

- I. Multa de mora de 0,33% (trinta e três centésimos), por dia, sobre o valor do crédito devido e não pago, ou pago a menor, atualizado monetariamente, a partir do dia imediatamente seguinte ao de seu vencimento até o limite de 15% (quinze por cento);

Parágrafo Único. O disposto neste artigo não se aplica na pendência de consulta formulada pelo contribuinte, dentro do prazo legal para pagamento do imposto.

Art. 298 O crédito tributário e não tributário, fixado na legislação não pago no seu vencimento será corrigido monetariamente, mediante aplicação de coeficientes de atualização com base na variação do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC.

§1º Os juros de mora são calculados sobre o valor original do débito da forma a seguir:

- a) Pagamento no mês de vencimento = não há juros de mora, ou seja, 0% (zero por cento);
- b) Pagamentos após o mês de vencimento:
 - b.1) Somatório das taxas mensais da SELIC dos meses compreendidos entre o mês subsequente ao do vencimento e o mês anterior ao do pagamento;
 - b.2) 1% (um por cento) no mês de pagamento;

Fórmula de Cálculo:

Juros de Mora = 0% + [Soma SELIC] + 1%

Avenida Presidente João Pessoa, 47, Centro, Mogeiro – PB
CEP: 58.375-000
CNPJ nº 08.866.501/0001-67



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGEIRO
GABINETE DO PREFEITO**

Onde:

a) 0% = taxa de juros no mês de vencimento;

b) Soma SELIC = [SELIC M1] + [SELIC M2] + [SELIC M3] +... + [SELIC N]

SELIC M1 = Taxa SELIC do primeiro mês subsequente ao mês de vencimento.

SELIC M2 = Taxa SELIC do segundo mês subsequente ao mês de vencimento.

SELIC M3 = Taxa SELIC do terceiro mês subsequente ao mês de vencimento.

SELIC N = Taxa SELIC do mês anterior ao mês de pagamento.

c) 1% = taxa de juros no mês de pagamento.

§2º Ajuizada a dívida, serão devidos, também, custas e honorários advocatícios, nos termos da legislação própria.

Art. 299 Todo crédito tributário, especialmente os valores constantes das Tabelas Integrantes desta Lei, serão atualizados monetariamente todo 1º de janeiro mediante aplicação de coeficientes de atualização com base na variação do IPCA Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo.

Art. 300 Ressalvados os casos de autorização legislativa, não se efetuará o recebimento de débitos fiscais, inclusive os inscritos em dívida ativa com dispensa ou redução de multa, juros de mora e da correção monetária.

Parágrafo Único. Verificada, a qualquer tempo, a inobservância do disposto neste artigo, é o funcionário responsável obrigado além da pena disciplinar a que estiver sujeito, a recolher aos cofres Municipais o valor da Multa, dos juros de mora e da correção monetária que houver dispensado.

SEÇÃO II - INFRAÇÕES PELO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

PRINCIPAL

Avenida Presidente João Pessoa, 47, Centro, Mogeiro – PB
CEP: 58.375-000
CNPJ nº 08.866.501/0001-67



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGEIRO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 301 O descumprimento da obrigação tributária principal, instituída pela legislação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza fica sujeito às seguintes penalidades, quando exigido através de ação fiscal ou efetuada após o seu início:

- I. Multa de 60% (sessenta por cento) sobre o valor atualizado do imposto devido e não pago, ou pago a menor, exceto nos casos de dolo, fraude ou simulação;
- II. Multa de 100% (cem por cento) sobre o valor atualizado do imposto devido e não pago, ou pago a menor, quando verificado o emprego, pelo sujeito passivo, ou por terceiro, em benefício do sujeito passivo, de dolo, fraude ou simulação, com o intuito de escusar-se do cumprimento, parcial ou total, da obrigação;
- III. Multa de 60% (sessenta por cento) sobre o valor atualizado do imposto retido na fonte e não recolhido, ou recolhido a menor, exceto nos casos de dolo, fraude ou simulação;
- IV. Multa de 100% (cem por cento) sobre o valor atualizado do imposto retido na fonte e não recolhido, ou recolhido a menor, quando verificado o emprego, pelo sujeito passivo, ou por terceiro em benefício do sujeito passivo, de dolo, fraude ou simulação, com o intuito de escusar-se do cumprimento, parcial ou total, da obrigação;
- V. Multa de 60% sobre o valor atualizado do imposto que deveria ter sido retido na fonte, exceto os casos de dolo, fraude ou simulação;
- VI. Multa de 100% (cem por cento) sobre o valor atualizado do imposto que deveria ter sido retido na fonte, quando verificado o emprego, pelo sujeito passivo, ou por terceiro em benefício do sujeito passivo, de dolo, fraude ou simulação, com o intuito de escusar-se do cumprimento, parcial ou total, da obrigação.

Art. 302 Salvo prova inequívoca feita em contrário, presume-se o dolo em qualquer das seguintes circunstâncias:



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGEIRO
GABINETE DO PREFEITO

- I. Contradição evidente entre os livros e documentos da escrita fiscal e os elementos das declarações e guias apresentadas às repartições municipais;
- II. Manifesto desacordo entre os preceitos legais e regulamentares no tocante às obrigações tributárias e a sua aplicação por parte do contribuinte ou responsável;
- III. Remessa de informes ou comunicações falsas ao Fisco, com respeito aos fatos tributários e à base de cálculo de obrigações tributárias;
- IV. Omissão de lançamento nos livros, fichas, declarações ou guias, de bens e atividades que constituam fatos imponíveis de obrigações tributárias.

Art. 303 Exclusivamente para o caso de pagamento integral do montante tributário, neste compreendidos os acréscimos resultantes da mora, o valor da multa aplicada nos termos do artigo 301 desta Lei, sofrerá as seguintes reduções:

- I. Para pagamento à vista efetuado até o 15º (décimo quinto) dia seguinte à intimação: 60% (sessenta por cento);
- II. Para pagamento à vista efetuado até o 30º (trigésimo) dia seguinte à intimação: 50% (cinquenta por cento);
- III. Para pagamento mediante parcelamento, efetuado até o 30º (trigésimo) dia seguinte à intimação: 30% (trinta por cento);
- IV. Para pagamento, à vista ou mediante parcelamento, efetuado até o 30º (trigésimo) dia seguinte à intimação da decisão de primeira instância administrativa: 15% (quinze por cento).

§1º As reduções previstas neste artigo são extensivas às multas equivalentes aplicadas por infração ao regime de estimativa do Imposto sobre Serviços, não alcançando as multas aplicadas pela mora.



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGEIRO
GABINETE DO PREFEITO**

§2º O pagamento efetuado na conformidade deste artigo implica na desistência da impugnação e renúncia aos recursos eventualmente oferecidos, independentemente de requerimento expresso nesse sentido.

§3º O disposto neste artigo não se aplica à multa imposta por motivo de dolo, fraude ou simulação.

Art. 304 Consolidado o débito, as prestações deverão ser expressas em real, atualizadas monetariamente mensalmente conforme legislação vigente.

§1º Se o interessado interromper o pagamento das prestações do parcelamento será incorporada ao saldo devedor a redução da penalidade autorizada nos termos do artigo 303, incisos III e IV, corrigida monetariamente.

§2º O saldo devedor do parcelamento sujeita-se à incidência da correção monetária e dos juros de mora até sua efetiva liquidação.

**SEÇÃO III - INFRAÇÕES PELO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA
ACESSÓRIA**

Art. 305. O descumprimento das obrigações tributárias definidas implica nas seguintes penalidades:

I - aos que, não tendo efetuado o pagamento do imposto correspondente, emitirem, para operações tributáveis, nota fiscal referente a serviços não-tributáveis ou isentos e aos que, em proveito próprio ou alheio, se utilizarem dessas notas fiscais para a produção de qualquer efeito fiscal: multa 15 UFPM por nota, até o limite de 150 UFPM por ação fiscal.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGEIRO
GABINETE DO PREFEITO

II- relativos à ação da fiscalização tributária:

- a) aos que recusarem a exibição de documentos fiscais, embaraçarem a ação fiscal ou sonegarem documentos para a apuração do preço dos serviços ou para a fixação da estimativa: multa de 15 UFPM por livro fraudado, adulterado ou por notificação não-cumprida, parcial ou totalmente, até o limite de 150 UFPM por ação fiscal.
- b) contradição evidente entre os livros e documentos da escrita fiscal e os elementos das declarações e guias apresentadas às repartições municipais: multa de 15 UFPM por mês, até o limite de 150 UFPM por ação fiscal.
- c) falta de registro de documento no Livro de Serviços Tomados, quando já vencido o prazo para entrega do documento, sendo assim escalonado:
 - c.1) 1 UFPM por documento fiscal não escriturado (para Notas Fiscais não escrituradas até o valor de R\$ 1.000,00 cada uma) até o limite de 10 UFPM por ação fiscal.
 - c.2) 2 UFPM por documento fiscal não escriturado (para Notas Fiscais não escrituradas entre o valor de R\$ 1.000,01 e 10.000,00 cada uma) até o limite de 20 UFPM por ação fiscal.
 - c.3) 3 UFPM por documento fiscal não escriturado (para Notas Fiscais não escrituradas entre o valor de R\$ 10.000,01 e 20.000,00 cada uma) até o limite de 30 UFPM por ação fiscal.
 - c.4) 4 UFPM por documento fiscal não escriturado (para Notas Fiscais não escrituradas entre o valor de R\$ 20.000,01 e 50.000,00 cada uma) até o limite de 40 UFPM por ação fiscal.
 - c.5) 6 UFPM por documento fiscal não escriturado (para Notas Fiscais não escrituradas acima do valor de R\$ 50.000,01 cada uma) até o limite de 60 UFPM por ação fiscal.

Avenida Presidente João Pessoa, 47, Centro, Mogeiro – PB
CEP: 58.375-000
CNPJ nº 08.866.501/0001-67



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGEIRO
GABINETE DO PREFEITO

- d) manifesto desacordo entre os preceitos legais e regulamentares no tocante às obrigações tributárias e a sua aplicação por parte do contribuinte ou responsável não listados anteriormente: multa de 15 UFPM por documento, até o limite 150 UFPM por ação fiscal.

III- Falta de entrega da declaração de serviços tomados no prazo determinado em regulamento:

- a) Empresas com faturamento anual de até 2.000 UFPM: 1 UFPM por mês, até o limite de 10 UFPM por ação fiscal.
- b) Empresas com faturamento anual entre 2.001 UFPM e 10.000 UFPM: 10 UFPM por mês até o limite de 100 UFPM por ação fiscal.
- c) Empresas com faturamento anual superior a 10.001 UFPM: 150 UFPM por mês até o limite de 1.500 UFPM por ação fiscal.

IV - por deixar de emitir Notas Fiscais na forma e prazos regulamentares ou por utilização de documento inábil ou diverso do instituído pela legislação tributária: multa de 7 UFPM por documento, até o limite de 70 UFPM por ação fiscal;

V - emissão de documento fiscal que consigne importância inferior ao valor da prestação de serviço: multa de 7 UFPM por nota fiscal ou outro documento emitido, independente do seu valor;

VI - extravio, perda e/ou inutilização de documento fiscal que deva ser mantido em arquivo: multa de 7 UFPM, por nota fiscal ou outro documento, independente do seu valor;



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGEIRO
GABINETE DO PREFEITO**

VII - não entrega ou entrega adulterada ou falsificada dos documentos necessários para apuração do ISS de instituições financeiras ou a elas equiparadas – 120 UFPM por documento até o limite de 1.200 UFPM por ação fiscal;

VIII - não entrega dos documentos necessários para apuração do ISS Cartórios – 30 UFPM por documento;

IX - não entrega, ou entrega incompleta ou falsidade ou omissão de informações da DESIF: multa de 120 UFPM por mês até o limite de 1.200 UFPM por ação fiscal;

X - preenchimento de DESIF zerando contas ou omitindo contas zeradas, por conta: Multa de 15 UFPM por conta;

XI - não entrega, ou entrega incompleta ou falsidade ou omissão de informações da Declaração dos Cartórios, por mês: Multa de 30 UFPM;

XII - entrega fora do prazo da DESIF e da Declaração dos Cartórios – multa de 30 UFPM por mês.

XIII - utilização em equipamento de processamento de dados de programas para emissão de documento fiscal ou escrituração de livro fiscal com vício, fraude ou simulação: multa de 15 UFPM por documento.

XIV- infrações relativas à inscrição no cadastro mobiliário, à alteração cadastral e a outras informações:

a) falta de inscrição no cadastro mobiliário, no prazo legal:



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGEIRO
GABINETE DO PREFEITO

- 1 Por MEI, por pessoa física, profissional autônomo ou equiparado: multa de 7 UFPM
 - 2 Por pessoas jurídica ou equiparada: multa de 15 UFPM
- b) falta de comunicação, no prazo legal, de mudança de informações cadastrais: multa de 10 UFPM
- c) falta de comunicação, no prazo legal, de cessação de atividade:
- 1) Por MEI, por pessoa física, profissional autônomo ou equiparado: multa de 2 UFPM
 - 2) por pessoas jurídica ou equiparada: multa de 7 UFPM
- d) prestação de informação falsa em documento de informação cadastral: multa de 30 UFPM;
- e) para quem chamado ao recadastramento no cadastro mobiliário não o fizer no prazo regulamentar: multa de 30 UFPM;
- f) manifesto desacordo entre a atividade de prestação de serviço praticada e o cadastro da atividade no município: multa de 30 UFPM;
- XV - não fixação do Alvará de Localização e Funcionamento em local visível ou a não apresentação do mesmo ao Fisco, no ato da fiscalização: multa de 2 UFPM;
- XVI - não entrega, ou entrega incompleta ou entrega em formato diferente do exigido pela legislação, ou falsidade ou omissão de informações referente a obrigação definida em lei específica de entrega da cópia do SPEED fiscal: Multa de 7 UFPM por mês



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGEIRO
GABINETE DO PREFEITO

XVII - não entrega, ou entrega incompleta, ou entrega em formato diferente do exigido pela legislação, ou falsidade ou omissão de informações referente a obrigação definida em lei específica de entrega da cópia da Declaração do Valor Adicionado Fiscal DAMEF/VAF: Multa de 60 UFPM por ano.

§1º No concurso de infrações, as penalidades serão aplicadas conjuntamente, uma para cada infração, ainda que arroladas no mesmo dispositivo legal.

§2º A aplicação das penalidades previstas neste artigo, será feita sem prejuízo da exigência do imposto em auto de infração e imposição de multa e das providências necessárias à instauração da ação penal quando cabível, inclusive por crime de desobediência.

Art. 306 As multas por infrações às normas estabelecidas nesta lei serão dobradas a cada reincidência.

§1º Considera-se reincidência a repetição de infração de um mesmo dispositivo, pela mesma pessoa física ou jurídica, ou pelo sucessor, dentro de um ano contando da data:

- a) da última autuação pela mesma infração, sem manifestação contrária do contribuinte, ou
- b) quando houver passado em julgado, administrativamente, a decisão condenatória referente à última autuação pela mesma infração.

§2º Não será considerada reincidência a repetição de fato decorrido após 02 (dois) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte à aplicação da penalidade.

Art. 307 O contribuinte que procurar a repartição fiscal, antes de qualquer procedimento do fisco, para sanar irregularidades relacionadas com o cumprimento de obrigação pertinente ao imposto, fica a salvo das penalidades previstas, desde que a irregularidade na obrigação principal ou acessória seja sanada.

Avenida Presidente João Pessoa, 47, Centro, Mogeiro – PB
CEP: 58.375-000
CNPJ nº 08.866.501/0001-67



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGEIRO
GABINETE DO PREFEITO**

Parágrafo Único. Tratando-se de infração que implique falta de pagamento do imposto, aplicam-se as disposições do artigo 297 desta Lei.

LIVRO QUARTO - DAS TAXAS

**TITULO I - DA TAXA DE LOCALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO E LICENÇA DE
FUNCIONAMENTO**

Art. 308 A Taxa de Localização, Instalação e Licença de Funcionamento, fundada no Poder de Polícia do Município é devida pela atividade municipal de fiscalização do cumprimento da legislação disciplinadora do uso e ocupação do solo no território do município, da higiene, saúde, segurança, ordem ou tranquilidade públicas, a que se submete qualquer pessoa, física ou jurídica, em razão da localização, instalação e funcionamento de quaisquer atividades no Município.

Art. 309 O prazo para pagamento da Taxa de Localização, Instalação e Licença de Funcionamento é de até 10 (dez) dias após a assinatura do laudo de vistoria, através de guia emitida na repartição competente, mediante requerimento do contribuinte.

Art. 310 A Taxa de Localização, Instalação e Licença de Funcionamento será exigida quando do licenciamento inicial, proporcionalmente, observada a data de início da atividade até o final do exercício financeiro.

Art. 311 A incidência e o pagamento da Taxa independem:

- I. Do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas;
- II. De licença, autorização, permissão ou concessão, outorgadas pela União, Estados ou Município;

Avenida Presidente João Pessoa, 47, Centro, Mogeiro – PB
CEP: 58.375-000
CNPJ nº 08.866.501/0001-67



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGEIRO
GABINETE DO PREFEITO

- III. De estabelecimento fixo ou de exclusividade, no local onde é exercida a atividade;
- IV. Da finalidade ou do resultado econômico da atividade, ou da exploração dos locais;
- V. Do caráter permanente, eventual ou transitório da atividade;
- VI. Do pagamento de preços, emolumentos e quaisquer importâncias eventualmente exigidas, inclusive para expedição de alvarás ou vistorias.

Art. 312 Estabelecimento é o local onde são exercidas, de modo permanente ou temporário, as atividades previstas no artigo 308 sendo irrelevantes para sua caracterização as denominações de sede, filial, agência, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§1º A existência do estabelecimento é indicada pela conjunção, parcial ou total, dos seguintes elementos:

- I. Manutenção de pessoal, material, mercadoria, máquinas, instrumentos e equipamentos;
- II. Estrutura organizacional ou administrativa;
- III. Inscrição nos órgãos previdenciários;
- IV. Indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;
- V. Permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica da atividade exteriorizada através da indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondência, contrato de locação do imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas de telefone, de fornecimento de energia elétrica, água ou gás.



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGEIRO
GABINETE DO PREFEITO**

§2º A circunstância de a atividade, por sua natureza, ser executada, habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento, não o descaracteriza como estabelecimento, para os efeitos deste artigo.

§3º São, também, considerados estabelecimentos os locais onde forem exercidas as atividades de diversões públicas de natureza itinerante.

§4º Considera-se, ainda, estabelecimento a residência de pessoa física, aberta ao público em razão do exercício da atividade profissional.

Art. 313 Para efeito de incidência da Taxa, consideram-se estabelecimentos distintos:

- I. Os que, embora no mesmo local e com idêntico ramo de atividade, ou não, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;
- II. Os que, embora com idêntico ramo de atividade e sob a mesma responsabilidade, estejam situados em prédios distintos ou em locais diversos, ainda que no mesmo imóvel.

Parágrafo Único. Sempre que houver alteração de endereço ou alteração da área para exercício da atividade, acarretará nova incidência da Taxa de Localização, Instalação e Licença de Funcionamento, que será exigida proporcionalmente considerando a data do fato até o final do exercício financeiro.

Art. 314 O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica sujeita à fiscalização municipal em razão da localização, instalação e funcionamento de atividades previstas no artigo 308.

Parágrafo Único: Ficam isentos desta Taxa:

- I. A associação civil sem fins lucrativos que atenda cumulativamente aos seguintes requisitos:

Avenida Presidente João Pessoa, 47, Centro, Mogeiro – PB
CEP: 58.375-000
CNPJ nº 08.866.501/0001-67



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGEIRO
GABINETE DO PREFEITO

- a) não desenvolva atividade industrial, comercial ou de serviços, com exceção daquela exclusivamente voltada para a consecução dos seus objetivos estatutários;
 - b) não remunere os cargos de sua diretoria;
 - c) utilize o seu patrimônio imobiliário e aplique integralmente os seus recursos na manutenção e no desenvolvimento de seus objetivos sociais;
 - d) cumpra as obrigações tributárias acessórias instituídas pelo Município, aplicáveis em razão de sua atividade ou natureza.
- II. as atividades imunes
 - III. Os Microempreendedores Individuais

Art. 315 São solidariamente responsáveis pelo pagamento da Taxa:

- I. O proprietário e o responsável pela locação do imóvel onde estejam instalados ou montados equipamentos ou utensílios usados na exploração de serviços de diversões públicas, e o locador desses equipamentos;
- II. O promotor de feiras, exposições e congêneres, o proprietário, o locador ou o cedente de espaço em bem imóvel, com relação às barracas, "stands" ou assemelhados.

Art. 316 A Taxa será calculada em função do tipo de atividade exercida no estabelecimento e outros fatores, em conformidade com a Tabela I do Anexo III desta lei.

§1º A Taxa será calculada pelo item da tabela que contiver maior identidade de especificações com as atividades exercidas no estabelecimento considerado, observada a Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE - Fiscal, na forma da legislação federal, e a Tabela anexa, sucessivamente.



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGEIRO
GABINETE DO PREFEITO**

§2º Enquadrando-se o estabelecimento em mais de um item das tabelas referidas no “caput” deste artigo, prevalecerá aquele que conduza à Taxa unitária de maior valor.

Art. 317 O sujeito passivo deverá promover a sua inscrição cadastral, no prazo e na forma regulamentares, mencionando, além de outras informações que venham a ser exigidas pela Administração, os elementos necessários à sua perfeita identificação, bem assim da atividade exercida e do respectivo local.

§1º O sujeito passivo deverá promover tantas inscrições quantos forem os estabelecimentos ou locais de atividades, sendo obrigatória a indicação das diversas atividades exercidas num mesmo local.

§2º Os documentos relativos à inscrição cadastral e posteriores alterações, bem como os documentos de arrecadação, devem ser mantidos no estabelecimento, para apresentação ao Fisco, quando solicitados.

Art. 318 A Administração poderá promover, de ofício, inscrições ou alterações cadastrais, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis, quando não efetuadas pelo sujeito passivo ou, em tendo sido, apresentarem erro, omissão ou falsidade.

Art. 319 Além da inscrição e respectivas alterações, a Administração poderá exigir do sujeito passivo a apresentação de quaisquer declarações de dados, na forma e prazos regulamentares.

TITULO II - DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DO FUNCIONAMENTO

Art. 320 A Taxa de Fiscalização do Funcionamento, fundada no Poder de Polícia do Município é devida pela atividade de fiscalização, efetiva ou potencial, do cumprimento da legislação disciplinadora do uso e ocupação do solo no território do município, da higiene, da saúde, segurança, ordem ou tranquilidade públicas e a proteção do meio

Avenida Presidente João Pessoa, 47, Centro, Mogeiro – PB

CEP: 58.375-000

CNPJ nº 08.866.501/0001-67



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGEIRO
GABINETE DO PREFEITO

ambiente, tendo como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre a regularidade do funcionamento de quaisquer estabelecimentos em observância às indicações iniciais propostas e aceitas no momento da fiscalização, bem como, atendendo ao disposto em legislações posteriores.

Art. 321 O prazo de recolhimento da Taxa de Fiscalização do Funcionamento é até o dia 20 de março de cada ano.

Parágrafo Único. A taxa poderá ser parcelada conforme decreto municipal.

Art. 322 A incidência e o pagamento da Taxa independem:

- I. Do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas;
- II. De licença, autorização, permissão ou concessão, outorgadas pela União, Estados ou Município;
- III. De estabelecimento fixo ou de exclusividade, no local onde é exercida a atividade;
- IV. Da finalidade ou do resultado econômico da atividade, ou da exploração dos locais;
- V. Do efetivo funcionamento da atividade ou da efetiva utilização dos locais;
- VI. Do caráter permanente, eventual ou transitório da atividade;
- VII. Do pagamento de preços, emolumentos e quaisquer importâncias eventualmente exigidas, inclusive para expedição de alvarás ou vistorias.

Art. 323 Estabelecimento é o local onde são exercidas, de modo permanente ou temporário, as atividades previstas no artigo 320, sendo irrelevantes para sua caracterização as denominações de sede, filial, agência, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGEIRO
GABINETE DO PREFEITO**

§1º A existência do estabelecimento é indicada pela conjunção, parcial ou total, dos seguintes elementos:

- I. Manutenção de pessoal, material, mercadoria, máquinas, instrumentos e equipamentos;
- II. Estrutura organizacional ou administrativa;
- III. Inscrição nos órgãos previdenciários;
- IV. Indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;
- V. Permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica da atividade exteriorizada através da indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondência, contrato de locação do imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas de telefone, de fornecimento de energia elétrica, água ou gás.

§2º A circunstância de a atividade, por sua natureza, ser executada, habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento, não o descaracteriza como estabelecimento, para os efeitos deste artigo.

§3º São, também, considerados estabelecimentos os locais onde forem exercidas as atividades de diversões públicas de natureza itinerante.

§4º Considera-se, ainda, estabelecimento a residência de pessoa física, aberta ao público em razão do exercício da atividade profissional.

§5º Para efeito de incidência da Taxa, consideram-se estabelecimentos distintos:

- I. Os que, embora no mesmo local e com idêntico ramo de atividade, ou não, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGEIRO
GABINETE DO PREFEITO**

- II. Os que, embora com idêntico ramo de atividade e sob a mesma responsabilidade, estejam situados em prédios distintos ou em locais diversos, ainda que no mesmo imóvel.

Art. 324 O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica sujeita à fiscalização municipal em razão do funcionamento de atividades previstas no artigo 320.

Parágrafo Único. Ficam isentos desta Taxa:

- I. A associação civil sem fins lucrativos que atenda cumulativamente aos seguintes requisitos:

- a) Não desenvolva atividade industrial, comercial ou de serviços, com exceção daquela exclusivamente voltada para a consecução dos seus objetivos estatutários;
- b) Não remunere os cargos de sua diretoria;
- c) Utilize o seu patrimônio imobiliário e aplique integralmente os seus recursos na manutenção e no desenvolvimento de seus objetivos sociais;
- d) Cumpra as obrigações tributárias acessórias instituídas pelo Município, aplicáveis em razão de sua atividade ou natureza.

II – as atividades imunes

Art. 325 São solidariamente responsáveis pelo pagamento da Taxa:

- I. O proprietário e o responsável pela locação do imóvel onde estejam instalados ou montados equipamentos ou utensílios usados na exploração de serviços de diversões públicas, e o locador desses equipamentos;
- II. O promotor de feiras, exposições e congêneres, o proprietário, o locador ou o cedente de espaço em bem imóvel, com relação às barracas, "stands" ou assemelhados.

Avenida Presidente João Pessoa, 47, Centro, Mogeiro – PB
CEP: 58.375-000
CNPJ nº 08.866.501/0001-67



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGEIRO
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 326 A Taxa será calculada em função da natureza da atividade e outros fatores pertinentes, de conformidade com a Tabela II do Anexo III, e será devida pelo período inteiro nela previsto.

Parágrafo Único. Em caso de nova localização ou de baixa de inscrição, se estas ocorrerem antes do vencimento da taxa de fiscalização do funcionamento, e, se esta não estiver sido recolhida, ela será devida proporcionalmente a base de 1/12 (um doze avos) ao mês.

Art. 327 Sendo anual o período de incidência, o fato gerador da Taxa considera-se ocorrido a 1º de janeiro de cada exercício.

Art. 328 Além da inscrição e respectivas alterações, a Administração poderá exigir do sujeito passivo a apresentação de quaisquer declarações de dados, na forma e prazos regulamentares.

TITULO III - DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE PUBLICIDADE

Art. 329 A Taxa de Fiscalização de Publicidade é devida em razão da atividade municipal de fiscalização do cumprimento da legislação disciplinadora da exploração ou utilização, por qualquer meio ou processo, de anúncios nas vias e nos logradouros públicos, ou em locais deles visíveis ou, ainda, em outros locais de acesso ao público.

Parágrafo Único. Para efeito de incidência da Taxa, consideram-se anúncios quaisquer instrumentos ou formas de comunicação visual ou audiovisual de mensagens, inclusive aqueles que contiverem apenas dizeres, desenhos, siglas, dísticos ou logotipos indicativos ou representativos de nomes, produtos, locais ou atividades de pessoas



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGEIRO
GABINETE DO PREFEITO

físicas ou jurídicas, mesmo aqueles afixados em veículos de transporte de qualquer natureza.

Art. 330 Quaisquer alterações procedidas quanto ao tipo, características ou tamanho do anúncio, assim como a sua transferência para local diverso, acarretarão nova incidência da Taxa.

Art. 331 A incidência e o pagamento da Taxa independem:

- I. Do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas ao anúncio;
- II. Da licença, autorização, permissão ou concessão, outorgadas pela União, Estado ou Município;
- III. Do pagamento de preços, emolumentos e quaisquer importâncias eventualmente exigidas, inclusive para expedição de alvarás ou vistorias.

Art. 332 A Taxa não incide quanto:

- I. Aos anúncios destinados à propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos, na forma prevista na legislação eleitoral;
- II. Aos anúncios no interior de estabelecimentos, divulgando artigos ou serviços neles negociados ou explorados;
- III. Aos anúncios e emblemas de entidades públicas, cartórios, tabeliães, ordens e cultos religiosos, irmandades, asilos, orfanatos, entidades sindicais, ordens ou associações profissionais, quando colocados nas respectivas sedes ou dependências;
- IV. Aos anúncios e emblemas de hospitais, sociedades cooperativas, beneficentes, culturais, esportivas e entidades declaradas de utilidade pública, quando colocados nas respectivas sedes ou dependências;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGEIRO
GABINETE DO PREFEITO

- V. Aos anúncios colocados em estabelecimentos de instrução, quando a mensagem fizer referência, exclusivamente, ao ensino ministrado;
- VI. Às placas ou letreiros que contiverem apenas a denominação do prédio;
- VII. Aos anúncios que indiquem uso, lotação, capacidade ou quaisquer avisos técnicos elucidativos do emprego ou finalidade da coisa, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;
- VIII. Às placas ou letreiros destinados, exclusivamente, à orientação do público, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;
- IX. Aos anúncios que recomendem cautela ou indiquem perigo e sejam destinados, exclusivamente, à orientação do público, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;
- X. Às placas indicativas de oferta de emprego, afixadas no estabelecimento do empregador, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;
- XI. Às placas de profissionais liberais, autônomos ou assemelhados, quando colocadas nas respectivas residências e locais de trabalho e contiverem, tão somente, o nome e a profissão e o registro no órgão competente;
- XII. Aos anúncios de locação ou venda de imóveis em cartazes ou em impressos, quando colocados no respectivo imóvel, pelo proprietário, e sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;
- XIII. Ao painel ou tabuleta afixada por determinação legal, no local da obra de construção civil, durante o período de sua execução, desde que contenha, tão só, as indicações exigidas e as dimensões recomendadas pela legislação própria;
- XIV. Aos anúncios de afixação obrigatória decorrente de disposição legal ou regulamentar, sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário.

Art. 333 Contribuinte da Taxa é a pessoa física ou jurídica que, na forma e nos locais mencionados no artigo 329 e seu parágrafo, que:

Avenida Presidente João Pessoa, 47, Centro, Mogeiro – PB
CEP: 58.375-000
CNPJ nº 08.866.501/0001-67



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGEIRO
GABINETE DO PREFEITO**

- I. Fizer qualquer espécie de anúncio;
- II. Explorar ou utilizar a divulgação de anúncios de terceiros.

Art. 334 São solidariamente obrigados pelo pagamento da Taxa:

- I. Aquele a quem o anúncio aproveitar quanto ao anunciante ou ao objeto anunciado;
- II. O proprietário, o locador ou o cedente de espaço em bem imóvel ou móvel, inclusive veículos.

Art. 335 A Taxa será calculada em função do tipo e da localização do anúncio, de conformidade com a Tabela III do Anexo III desta lei, e será devida pelo período inteiro nela previsto, ainda que o anúncio seja explorado ou utilizado em parte do período considerado.

Art. 336 O sujeito passivo da Taxa deverá promover sua inscrição no cadastro próprio, nas condições e prazos regulamentares, independentemente de prévio licenciamento e cadastramento do anúncio.

Parágrafo Único. A Administração poderá promover, de ofício, a inscrição referida neste artigo, assim como as respectivas alterações de dados, inclusive cancelamento, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 337 Além da inscrição cadastral, poderá ser exigida do sujeito passivo a apresentação de quaisquer declarações de dados ou outros documentos, na forma e prazos regulamentares.

TÍTULO IV - DA TAXA PELO EXERCÍCIO DO COMÉRCIO AMBULANTE OU EVENTUAL



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGEIRO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 338 A Taxa pelo Exercício do Comércio Ambulante ou Eventual, fundada no poder de polícia do município, concernente ao ordenamento das atividades urbanas, tem como fato gerador a fiscalização exercida sobre o exercício do comércio ambulante ou eventual, individualmente, sem estabelecimento, instalação ou localização fixa, de caráter permanente ou por períodos curtos e de maneira transitória, nos limites do Município.

Art. 339 A Taxa pelo Exercício do Comércio Ambulante ou Eventual incidirá sobre o exercício do comércio ambulante ou eventual, sem estabelecimento, utilizando ou não quaisquer tipos de aparelhos de transporte, nas vias e logradouros públicos ou em propriedades particulares de acesso público.

§1º Na hipótese do comércio eventual ser exercido em propriedade particular de acesso público, o proprietário ou responsável pelo imóvel é solidariamente responsável pelo pagamento da taxa.

§2º A atividade somente poderá ser exercida após a liberação do alvará.

Art. 340 Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica titular da atividade de comércio ambulante ou eventual.

Art. 341 A taxa será calculada de acordo com as Tabelas IV e V do Anexo III desta lei.

Art. 342 O sujeito passivo da Taxa deverá promover sua inscrição no cadastro próprio, nas condições e prazos regulamentares, independentemente de prévio licenciamento.

Parágrafo Único. A Administração poderá promover, de ofício, a inscrição referida neste artigo, assim como as respectivas alterações de dados, inclusive cancelamento, sem prejuízo das penalidades cabíveis.



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGEIRO
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 343 Além da inscrição cadastral, poderá ser exigida do sujeito passivo a apresentação de quaisquer declarações de dados ou outros documentos, na forma e prazos regulamentares.

**TITULO V - DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS PARTICULARES, LOTEAMENTOS,
DESMEMBRAMENTOS E REMEMBRAMENTOS**

Art. 344 A Taxa de Fiscalização de Obras Particulares, loteamentos, desmembramentos e remembramentos, fundada no poder de polícia do Município, quanto à disciplina de uso do solo, tem como fato gerador a análise de projetos de edificações, fiscalização de obras e de requerimentos relativos ao Licenciamento de Obras Particulares, loteamentos, desmembramentos e remembramentos em observância a legislação específica.

Art. 345 São isentos do pagamento da Taxa de Fiscalização de Obras Particulares, loteamentos, desmembramentos e remembramentos, relativos ao Licenciamento de Obras Particulares a realização das seguintes obras:

- I. Limpeza, pintura, manutenção e conservação de edificações;
- II. Construção de muros e passeios;
- III. Construção de barracões destinados à guarda de materiais para obras.

Art. 346 Contribuinte da Taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor do imóvel onde estejam sendo executadas as obras mencionadas no artigo 344.

Art. 347 A Taxa de Fiscalização de Obras Particulares, loteamentos, desmembramentos e remembramentos, será calculada de acordo com a Tabela VII do Anexo III desta lei.

Art. 348 O sujeito passivo da Taxa deverá recolher os valores estipulados, apresentando a Guia de Recolhimento devidamente quitada ao efetuar o protocolo.

Avenida Presidente João Pessoa, 47, Centro, Mogeiro – PB
CEP: 58.375-000
CNPJ nº 08.866.501/0001-67



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGEIRO
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 349 Além da inscrição cadastral, poderá ser exigida do sujeito passivo a apresentação de quaisquer declarações de dados ou outros documentos, na forma e prazos regulamentares.

TITULO VI - DA TAXA DE COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS - TCR

Art. 350 A Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos (TCR) tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial do serviço de coleta, transporte, tratamento e disposição final de resíduos sólidos, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição diretamente pelo Município ou mediante concessão.

Parágrafo único. No que se refere a resíduos sólidos e respectivo serviço de coleta, transporte, tratamento e disposição final, aplicam-se as disposições, definições e conceitos constantes da legislação municipal específica.

Art. 351 A Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos incidirá sobre os imóveis edificados localizados em logradouros alcançados pelo serviço descrito no “caput” deste artigo, conforme Tabela IX do Anexo III deste Código.

Art. 352 O contribuinte da Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor do imóvel urbano edificado, localizado em logradouro beneficiado pelo serviço a que se refere o artigo anterior.

Parágrafo Único. A taxa não incide sobre as vagas de garagem constituídas em imóveis autônomos e sobre os imóveis constituídos unicamente por dependência da unidade principal, assim classificado no Cadastro Imobiliário.

Art. 353 A Taxa tem como base de cálculo o custo previsto do serviço, rateado entre os contribuintes.



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGEIRO
GABINETE DO PREFEITO**

Parágrafo único - Para os efeitos desta Lei considera-se economia a unidade de núcleo familiar, atividade econômica ou institucional, distinta em um mesmo imóvel.

Art. 354 A Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos será devida anualmente, sendo seu lançamento feito em guia apartada, junto ao carnê do IPTU.

Parágrafo único. O pagamento da Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos não exclui o pagamento de preços públicos devidos pela prestação de serviços extraordinários de limpeza urbana previstos na legislação municipal específica.

TÍTULO VII - DA TAXA DE OCUPAÇÃO DE BENS DE DOMÍNIO PÚBLICO

Art. 355 A Taxa de Ocupação de Bens de Domínio Público, fundada no poder de polícia do Município, concernente ao ordenamento das atividades urbanas, tem como fato gerador a fiscalização de atividades dependentes de vias e logradouros públicos, observadas as posturas municipais, a preservação dos bens do patrimônio público e o interesse público.

Art. 356 A Taxa de Ocupação de Bens de Domínio Público incidirá sobre o exercício de quaisquer atividades particulares, com estabelecimento fixo ou temporário, ocupando bens de domínio público, tais como as lagoas, rios, estradas, ruas, praças, passeios, parques ou quaisquer outros.

Art. 357 Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica titular da atividade ou do estabelecimento.

Art. 358 A Taxa será calculada de conformidade com a Tabela VI do Anexo III desta lei, e será devida pelo período nela previsto.



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGEIRO
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 359 O sujeito passivo da Taxa deverá promover sua inscrição no cadastro próprio, nas condições e prazos regulamentares, independentemente de prévio licenciamento.

Parágrafo Único. A Administração poderá promover, de ofício, a inscrição referida neste artigo, assim como as respectivas alterações de dados, inclusive cancelamento, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 360 Além da inscrição cadastral, poderá ser exigida do sujeito passivo a apresentação de quaisquer declarações de dados ou outros documentos, na forma e prazos regulamentares.

TITULO VIII - DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA

Art. 361 A Taxa de Fiscalização Sanitária fundada no poder de polícia do Município, concernente ao controle de saúde pública e bem-estar da população, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre locais e instalações onde são fabricados, produzidos, manipulados, acondicionados, conservados, depositados, armazenados, transportados, distribuídos, vendidos ou consumidos produtos sujeitos à fiscalização sanitária bem como o exercício de outras atividades pertinentes à saúde pública em observância às normas sanitárias vigentes.

Art. 362 Contribuinte da Taxa de Fiscalização Sanitária, é a pessoa física ou jurídica, titular do estabelecimento que exerça as atividades previstas no artigo anterior.

Art. 363 A Taxa de Fiscalização Sanitária, será calculada de conformidade com a Tabela X Anexo III desta Lei e será exigida na forma e prazos previstos em regulamento.

Art. 364 O sujeito passivo da Taxa deverá promover sua inscrição no cadastro próprio, nas condições e prazos regulamentares, independentemente de prévio licenciamento.



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGEIRO
GABINETE DO PREFEITO**

Parágrafo Único. A Administração poderá promover, de ofício, a inscrição referida neste artigo, assim como as respectivas alterações de dados, inclusive cancelamento, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 365 Além da inscrição cadastral, poderá ser exigida do sujeito passivo a apresentação de quaisquer declarações de dados ou outros documentos, na forma e prazos regulamentares.

TITULO IX - DA TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

Art. 366 A Taxa de Serviços Diversos, tem como fato gerador a apresentação de quaisquer requerimentos ou petições às repartições municipais, para apreciação e despacho pelas autoridades municipais ou pelo fornecimento de documentos de interesse do peticionário, nos termos constantes da Tabela VIII do Anexo III desta Lei.

Art. 367 A Taxa de Serviços diversos será exigida quando da ocorrência da prestação efetiva dos serviços.

Art. 368 São isentos do pagamento da Taxa de Serviços diversos:

- I. Os requerimentos e certidões dos funcionários municipais ativos e inativos, relativos à sua situação funcional;
- II. Os requerimentos ou certidões relativos ao alistamento militar e eleitoral;
- III. Os Sindicatos e Associações de Classe representativas dos servidores públicos, quando na defesa de seus interesses;
- IV. Expedição de boletos e guias de cobrança de tributos

Art. 369 Contribuinte da Taxa de Serviços diversos é quem houver requerido o ato da autoridade municipal ou a prestação dos serviços, nele tiver interesse ou responsabilidade.

Avenida Presidente João Pessoa, 47, Centro, Mogeiro – PB
CEP: 58.375-000
CNPJ nº 08.866.501/0001-67



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGEIRO
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 370 A Taxa será devida no ato da prestação de serviço de serviços diversos.

TITULO X - DA CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS E PENALIDADES

Art. 371 O crédito referente as taxas municipais não integralmente pago no vencimento será atualizado monetariamente pela SELIC nos moldes do art. 298 com posterior incidência de multa moratória de 0,33% ao dia até o limite de 15% (quinze por cento) sobre o valor do débito.

Parágrafo Único. Ao sujeito passivo que iniciar as atividades previstas nesta lei sem o prévio recolhimento das taxas para a obtenção da licença será lavrado auto de infração, aplicando-lhe a multa no valor correspondente a cento e cinquenta por cento (150%) sobre o valor do tributo devido ou de dez (10) UFPM, o que for maior, independente do pagamento do tributo.

LIVRO QUINTO - DAS CONTRIBUIÇÕES

TÍTULO I - DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Art. 372 A Contribuição de Melhoria é instituída para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 373 A Contribuição de Melhoria a ser exigida pelo Município, adotará como critério o benefício resultante da obra, calculado por meio de índices cadastrais das respectivas zonas de influência.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGEIRO
GABINETE DO PREFEITO

§1º Considera-se zona de influência a área beneficiada direta ou indiretamente pela obra.

§2º A apuração, dependendo da natureza da obra, será feita levando-se em conta a situação do imóvel na zona de influência, sua testada, área, finalidade de exploração econômica e outros elementos a serem considerados, isolados ou conjuntamente.

§3º A determinação da Contribuição de Melhoria será feita mediante rateio proporcional do custo parcial ou total da obra, entre todos os proprietários de imóveis, incluídos nas respectivas zonas de influência.

Art. 374 A Contribuição de Melhoria será cobrada dos proprietários de imóveis situados nas áreas direta ou indiretamente beneficiadas pela obra.

Art. 375 A Contribuição de Melhoria terá como limite o custo das obras, computadas as despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriação, administração, execução e financiamento tendo a sua expressão monetária atualizada na época do lançamento, mediante aplicação de coeficientes de correção monetária nos termos da legislação aplicável.

§1º Serão incluídos nos orçamentos de custo das obras todos os investimentos necessários para que os benefícios delas decorrentes sejam integralmente alcançados pelos imóveis situados nas respectivas zonas de influência.

§2º A percentagem do custo real a ser cobrado mediante Contribuição de Melhoria será fixada tendo em vista a natureza da obra, os benefícios para os usuários, as atividades econômicas predominantes e o nível de desenvolvimento da região.

Art. 376 Para cobrança da Contribuição de Melhoria o Município publicará edital contendo, no mínimo, os seguintes elementos:

Avenida Presidente João Pessoa, 47, Centro, Mogeiro – PB
CEP: 58.375-000
CNPJ nº 08.866.501/0001-67



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGEIRO
GABINETE DO PREFEITO

- I. Delimitação da zona de influência e a relação dos imóveis nela compreendidos;
- II. Memorial descritivo do projeto;
- III. Orçamento total ou parcial do custo da obra;
- IV. Determinação da parcela do custo das obras a ser ressarcida pela contribuição, com o correspondente plano de rateio entre os imóveis beneficiados.

Art. 377 O proprietário de imóvel situado na zona de influência tem prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação do edital referido no artigo anterior, para impugnar, junto a Comissão Especial de Avaliação para Fins de Contribuição de Melhoria, mediante requerimento de serviços diversos único, qualquer dos elementos constantes do edital, cabendo a prova dos fatos alegados ao impugnante.

Parágrafo Único. Os documentos que constituem prova serão anexados à impugnação, sob pena de preclusão.

Art. 378 O Prefeito Municipal designará os membros da Comissão Especial de Avaliação para fins de Contribuição de Melhoria, que será paritária, composta por um representante da Secretaria Municipal de Obras e Meio Ambiente, um representante da Secretaria Municipal de Finanças, um representante do Conselho Regional dos Corretores de Imóveis - CRECI e um representante do Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura - CREA.

Art. 379 A Comissão Especial de Avaliação para fins de Contribuição de Melhoria tem competência única para julgar as impugnações constantes do artigo 377 desta Lei.

Art. 380 Responde pelo pagamento da Contribuição de Melhoria o proprietário do imóvel ao tempo de seu lançamento, sendo tal responsabilidade, transmitida aos adquirentes e sucessores do imóvel, a qualquer título.



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGEIRO
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 381 Executada a obra de melhoramento na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da Contribuição de Melhoria, preceder-se-á ao lançamento referente a esses imóveis.

Parágrafo Único. No caso de obras parcialmente concluídas a Comissão Especial de Avaliação para fins de Contribuição de Melhoria deverá emitir laudo que comprove os benefícios resultantes da obra executada, antes de proceder-se ao lançamento da Contribuição de Melhoria.

Art. 382 A Secretaria Municipal de Finanças deverá escriturar em registro próprio, o débito da Contribuição de Melhoria correspondente a cada imóvel notificando ao proprietário diretamente:

- I. Através de notificação direta, feita ao contribuinte, para servir como guia de recolhimento;
- II. Através de edital publicado no órgão oficial;
- III. Através de edital afixado na Prefeitura.

Art. 383 As notificações a que se refere o artigo anterior, deverão conter os seguintes elementos:

- I. Valor da Contribuição de Melhoria;
- II. Prazo para pagamento, suas prestações e vencimentos;
- III. Prazo para impugnação;
- IV. Local de pagamento.

Art. 384 No prazo de 30 (trinta) dias, a contar do lançamento, o proprietário poderá impugnar o lançamento em petição dirigida ao Órgão julgador de 1ª Instância.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGEIRO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 385 As impugnações ou quaisquer recursos administrativos não suspendem o início ou prosseguimento das obras, e nem terão efeito de obstar a administração e a prática dos atos necessários ao lançamento e cobrança de Contribuição de Melhoria.

Art. 386 A Contribuição de Melhoria será paga pelo contribuinte de forma que a sua parcela anual não exceda a 3% (três por cento) do valor venal do imóvel, atualizado à época da cobrança.

Art. 387 O atraso no pagamento das prestações fixadas no lançamento sujeitará o contribuinte às penalidades previstas para o Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU.

TÍTULO II - DA CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA - CCIP

Art. 388 Fica instituída a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CCIP, prevista no Art. 149-A da Constituição Federal, para o custeio dos serviços de iluminação pública prestados aos contribuintes nas vias e logradouros públicos do município de Mogeiro.

Parágrafo único. O serviço previsto no caput deste artigo compreende o consumo de energia destinada a iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, custo administrativo direto e indireto e a instalação, manutenção, eficientização e expansão do sistema de iluminação pública do Município de Mogeiro.

Art. 389 O fato gerador da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública é:

- I. O consumo de energia elétrica por pessoa natural ou jurídica, mediante ligação regular de energia elétrica no território do Município;
- II. A propriedade imobiliária de imóvel urbano edificado ou não, que não disponha de ligação regular de energia elétrica.

Avenida Presidente João Pessoa, 47, Centro, Mogeiro – PB

CEP: 58.375-000

CNPJ nº 08.866.501/0001-67





ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGEIRO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 390 O sujeito passivo da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública é o consumidor de energia elétrica residente ou estabelecido no território do Município e que esteja cadastrado junto à concessionária distribuidora de energia elétrica titular da concessão no território do município, excetuando-se os consumidores localizados em área rural.

Parágrafo Único. No caso previsto no Art. 389, inciso II, o sujeito passivo da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública será o proprietário, possuidor ou titular do domínio útil de imóvel urbano edificado ou não, que não disponha de ligação regular de energia elétrica, conforme o caso.

Art. 391 - A Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública será calculada mensalmente sobre o valor da Tarifa de Iluminação Pública, aplicada pela Concessionária de Distribuição de Energia Elétrica ao Município, incluindo-se acréscimos ou adições determinados pela ANEEL – Agência Nacional de Energia Elétrica ou outro órgão que vier a substituí-la, devendo ser adotados, nos intervalos de consumo indicados, os percentuais correspondentes conforme Tabela I, do Anexo IV desta lei.

Art. 392 - No caso previsto no Art. 389, inciso II, a base de cálculo da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública será a prevista na Tabela II, do Anexo IV.

§1º Os proprietários de loteamentos, aprovados na forma da lei, terão direito a isenção de 70% do valor da Contribuição, durante o prazo do cronograma de execução de obras.

I. A isenção vigorará a partir da transformação em zona urbana até o fim do prazo estabelecido e aprovado pelo Município para a execução das obras.

II. Caso o loteador não execute as obras de infraestrutura no prazo determinado pela Prefeitura, a isenção será cassada, sendo lançados os valores correspondentes à mesma, com juros e multa, em nome do loteador.

Avenida Presidente João Pessoa, 47, Centro, Mogeiro – PB
CEP: 58.375-000
CNPJ nº 08.866.501/0001-67





**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGEIRO
GABINETE DO PREFEITO**

III. O benefício só será concedido se o imóvel não tiver sido vendido ou comprometido por instrumento particular, tendo, os responsáveis pelo loteamento ou condomínio, total responsabilidade pelas informações fornecidas à Secretaria Municipal de Finanças para a apuração do benefício em questão, sob pena de cassação, no caso de irregularidade.

§2º Os proprietários de glebas de terras acima de 2 hectares (20.000 m²), que não estejam em fase de apreciação ou execução de parcelamento do solo, terão direito a isenção de 50% do valor da Contribuição.

Art. 393 O produto da Contribuição constituirá receita destinada a cobrir os dispêndios da municipalidade decorrentes do custeio do serviço de iluminação pública.

Parágrafo Único. O custeio do serviço de iluminação pública compreende:

- a) despesas com energia consumida pelos serviços de iluminação pública;
- b) despesas com administração, operações, manutenção, eficientização e ampliação do sistema de iluminação pública.

Art. 394 É facultada a cobrança da Contribuição na fatura de consumo de energia elétrica emitida pela empresa concessionária, condicionada à celebração de contrato e convênio.

Parágrafo Único. O Poder Executivo fica autorizado a celebrar contrato e convênio com a empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica local, para promover a arrecadação da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CCIP.

Art. 395. Na hipótese do Art. 389, inciso II, a responsabilidade pela arrecadação da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública será do ente municipal,



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGEIRO
GABINETE DO PREFEITO**

mediante lançamento juntamente ao IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano ou outro meio previsto pelo município.

Art. 396 Aplicam-se à Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública, no que couber, as normas do Código Tributário Nacional e legislação tributária do Município, inclusive aquelas relativas às infrações e penalidades.

LIVRO SEXTO - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 397 Sem prejuízo das disposições relativas a infrações e penas constantes de outras leis e códigos, municipais, as infrações a este código serão punidas com as seguintes penas:

- I. Multa;
- II. Proibição de transacionar com as repartições municipais;
- III. Sujeição à regime especial de fiscalização;
- IV. Suspensão ou cancelamento de isenção de tributos.

Parágrafo Único. No que couber, a legislação tributária nacional será complementar ao Código Tributário Municipal.

Art. 398 O Chefe do Poder Executivo por despacho fundamentado, poderá:

- I. Conceder remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:
 - a) precária situação econômica e financeira do sujeito passivo, comprovado por sindicância e documentos;
 - b) erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto à matéria de fato;



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGEIRO
GABINETE DO PREFEITO**

c) a consideração de equidade, em relação as características pessoais ou materiais do caso;

d) as condições peculiares a determinadas regiões do território do município;

II. Cancelar Administrativamente, de ofício, o crédito tributário quando for ínfimo o seu valor; tornando a cobrança ou execução antieconômica, conforme regulamento.

Art. 399 Os prazos fixados nesta Lei ou na legislação tributária serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o de vencimento.

Parágrafo Único. Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de serviços normais na repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 400 Fica o Município autorizado a celebrar convênios com a União, Estados, Distrito Federal e outros Municípios, com o objetivo de assegurar a melhoria da arrecadação e da fiscalização tributária e o combate à sonegação.

Parágrafo Único. Fica, também, o Município autorizado a celebrar convênios com os órgãos representativos de classe, devidamente constituídos.

Art. 401 A Unidade Fiscal de Mogeiro – UFPM fica definida em R\$ 100,00 (cem reais), e sofrerá correção anual pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) ou qualquer outro que venha a substituí-lo, correção esta que ocorrerá sempre no mês de outubro de cada ano, considerado o índice acumulado dos últimos 12 meses.

Parágrafo Único. Todos os valores constantes do presente Código, no que couber, serão corrigidos anualmente com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, ou por outro índice que vier a substituí-lo.

Art. 402 O Poder Executivo regulamentará a presente lei no que couber.

Avenida Presidente João Pessoa, 47, Centro, Mogeiro – PB
CEP: 58.375-000
CNPJ nº 08.866.501/0001-67



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGEIRO
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 403 O Prefeito Municipal poderá regulamentar ou alterar por Decreto os prazos e forma de arrecadação dos tributos municipais, inclusive conceder vantagens pelo recolhimento dentro dos prazos estabelecidos.

Art. 404 A presente lei entra em vigor em 01 de janeiro de 2024, ficando as nov.

Art. 405 Ficam revogadas, a partir de 01 de janeiro de 2024, a Lei Ordinária nº 23/2003.

Prefeitura Municipal de Mogeiro, 1º de setembro de 2023.

ANTONIO JOSE
FERREIRA:84019964491

Assinado de forma digital por
ANTONIO JOSE
FERREIRA:84019964491
Dados: 2023.09.01 10:47:29 -03'00'

Antonio José Ferreira

Prefeito Constitucional

Avenida Presidente João Pessoa, 47, Centro, Mogeiro – PB
CEP: 58.375-000
CNPJ nº 08.866.501/0001-67





ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGEIRO
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO I - PLANTA GENÉRICA DE VALORES

DIVISÃO DE ZONAS FISCAIS

ZONA FISCAL 1

LOGRADOURO	BAIRRO	Valor m ²
Centro		
Praça Otaviano Joaquim da Silveira	Centro	137,35
Rua Presidente João Pessoa	Centro	137,35
Rua José Silveira	Centro	137,35
Travessas José Silveira	Centro	137,35
Rua Firmino Florentino	Centro	137,35
Rua Luiz Félix da Silva	Centro	137,35
Rua Conselheiro Manoel Faustino	Centro	137,35
Rua Demétrio Toledo	Centro	137,35
Demais Ruas	-	137,35
Bairro Liberdade		
Rua Presidente Getúlio Vargas	Liberdade	96,14
Rua Presidente Médici	Liberdade	96,14
Rua Manoel Abílio de Souza	Liberdade	96,14
Rua Manoel Francisco Gonçalves	Liberdade	96,14
Demais Ruas	-	96,14
Ruas de Trás		
Praça Maria Rosa	Ruas de Trás	96,14
Praça 12 de Dezembro	Ruas de Trás	96,14
Rua João José Pereira Lira	Ruas de Trás	96,14
Rua João Vieira da Silva	Ruas de Trás	96,14
Rua Juscelino Kubistchek	Ruas de Trás	96,14
Demais Ruas	-	96,14
Córdula Veloso		
Rua Rita Rosa das Dores	Córdula Veloso	96,14
Rua Maria José Alves da Silva	Córdula Veloso	96,14
Rua Josefa Ferreira da Silva	Córdula Veloso	96,14
Demais Ruas	-	96,14
José Henrique de Andrade		
Rua Manoel Florentino	José H. Andrade	96,14
Rua José Vieira da Silva Filho	José H. Andrade	96,14
Rua Geraldo de Andrade Silveira	José H. Andrade	96,14
Rua José Maria dos Santos	José H. Andrade	96,14

Avenida Presidente João Pessoa, 47, Centro, Mogeiro – PB
CEP: 58.375-000
CNPJ nº 08.866.501/0001-67



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGEIRO
GABINETE DO PREFEITO

Rua Luiz Gonzaga Filho	José H. Andrade	96,14
Demais Ruas	-	96,14
Vila Nova Descoberta		
Rua João Hibernon	Vila Descoberta	96,14
Rua José Felipe de Souza	Vila Descoberta	96,14
Rua Mon. Severino Cavalcante	Vila Descoberta	96,14
Rua Severino da Silva Lira	Vila Descoberta	96,14
Demais Ruas	-	96,14
Pedro Lopes		
Rua Otávia Carolina Barbosa	Pedro Lopes	96,14
Rua Aderaldo Honório da Silva	Pedro Lopes	96,14
Rua Severino Gomes da Silva	Pedro Lopes	96,14
Rua Antonio Rodrigues Silveira	Pedro Lopes	96,14
Rua Profª Adalgisa Laura de Oliveira	Pedro Lopes	96,14
Demais Ruas	-	96,14
Luiz Gonçalves de Lima		
Rua Manoel da Silva Martins	Luiz Gonçalves	67,30
Rua Osvaldo da Silva	Luiz Gonçalves	67,30
Rua José Gomes Ferreira	Luiz Gonçalves	67,30
Rua Manoel Silveira de Souza	Luiz Gonçalves	67,30
Rua João Feliciano da Silva	Luiz Gonçalves	67,30
Rua Alexandre Hibernon da Silva	Luiz Gonçalves	67,30
Rua Maria Gonçalves de Lima	Luiz Gonçalves	67,30
Rua Sueliton Galdino da Silva	Luiz Gonçalves	67,30
Rua João Batista Cirilo	Luiz Gonçalves	67,30
Rua Reginaldo Rodrigues da Silva	Luiz Gonçalves	67,30
Rua Projetada 1	Luiz Gonçalves	67,30
Rua Projetada 2	Luiz Gonçalves	67,30
Rua Projetada 3	Luiz Gonçalves	67,30
2 Travessas	Luiz Gonçalves	67,30
Demais Ruas	-	67,30

ZONA FISCAL 2

LOGRADOURO	BAIRRO	Valor m ²
Maria Peixoto		
Rua Antonio de Andrade Sobrinho	Maria Peixoto	47,11
Rua João Henrique de Andrade	Maria Peixoto	47,11
Rua Manoel Henrique Sobrinho	Maria Peixoto	47,11

Avenida Presidente João Pessoa, 47, Centro, Mogeiro – PB
CEP: 58.375-000
CNPJ nº 08.866.501/0001-67



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGEIRO
GABINETE DO PREFEITO

Rua Isaura Ferreira Lira	Maria Peixoto	47,11
Rua Francisco Antonio da Cruz	Maria Peixoto	47,11
Rua Severino da Silva Lira Filho	Maria Peixoto	47,11
Rua Maria do Carmo Silveira	Maria Peixoto	47,11
Rua Manoel Peixoto	Maria Peixoto	47,11
Rua Abílio Joaquim da Silveira	Maria Peixoto	47,11
Rua Thomas Santa Rosa	Maria Peixoto	47,11
Rua Pedro Capitulino	Maria Peixoto	47,11
Rua Jocelyn Veloso Borges	Maria Peixoto	47,11
Rua José Domingos de Sousa	Maria Peixoto	47,11
Rua Terezinha Benício da Costa	Maria Peixoto	47,11
Rua Laura Ferreira de Andrade	Maria Peixoto	47,11
Rua Severino Ferreira da Silva	Maria Peixoto	47,11
Rua Francisco Victor Cavalcante	Maria Peixoto	47,11
Rua Juvan Gonçalves de Brito	Maria Peixoto	47,11
Rua José de Souza	Maria Peixoto	47,11
Rua João Pereira de Lima	Maria Peixoto	47,11
Rua Joel A. Fernandes	Maria Peixoto	47,11
Rua Newton Paiva Fernandes	Maria Peixoto	47,11
Rua Santina Clara de Lima	Maria Peixoto	47,11
Rua José Américo de Almeida	Maria Peixoto	47,11
Demais Ruas	-	47,11

VALOR DE CONSTRUÇÃO

VALOR GENÉRICO DO M² DA CONSTRUÇÃO

CATEGORIA	VALOR
Especial	R\$ 152,06
Apartamento	R\$ 144,71
Loja	R\$ 144,71
Casa	R\$ 108,62
Fábrica	R\$ 64,95
Precária	R\$ 20,53

CATEGORIA DA CONSTRUÇÃO

Item	Tipo	Caracterização
-------------	-------------	-----------------------

Avenida Presidente João Pessoa, 47, Centro, Mogeiro – PB
CEP: 58.375-000
CNPJ nº 08.866.501/0001-67





ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGEIRO
GABINETE DO PREFEITO

		<i>Casa</i>	<i>Precária</i>	<i>Apto</i>	<i>Loja</i>	<i>Fábrica</i>	<i>Especial</i>
Estrutura	Alvenaria	7	15	20	10	15	18
	Madeira	4	10	0	5	12	20
	Metálica	20	20	20	20	20	20
	Concreto	20	20	20	20	20	20
Cobertura	Palha/zinco	1	6	0	0	5	0
	Telha c. amianto	5	8	10	8	8	10
	Telha de barro	9	10	10	9	10	9
	Laje	9	10	10	10	10	10
	Especial	10	10	10	10	10	10
Paredes	Sem	0	0	0	0	0	0
	Taipa	3	4	0	3	2	0
	Alvenaria	5	5	5	5	5	5
	Concreto	5	5	5	5	5	5
	Madeira	4	5	0	4	4	5
Forro	Sem	0	6	0	4	5	0
	Madeira	5	9	0	8	8	9
	Estuque	10	10	10	10	10	10
	Laje	10	10	10	10	10	10
	Chapas	5	10	10	10	10	10
Revestimento externo	Sem	0	4	0	0	5	0
	Reboco	6	8	8	8	8	8
	Mat. cerâmico	8	10	10	10	10	10
	Madeira	10	10	0	10	10	10
	Especial	10	10	10	10	10	10
Instalação sanitária	Sem	0	5	0	0	10	0
	Externa	3	10	8	8	14	10
	Int. simples	5	15	10	10	15	13
	+ de 01 inst.	15	15	15	15	15	15
	Int. completa	12	15	15	15	15	15
Instalação elétrica	Sem	0	5	0	0	5	0
	Aparente	4	10	4	8	10	0

Avenida Presidente João Pessoa, 47, Centro, Mogeiro – PB
CEP: 58.375-000
CNPJ nº 08.866.501/0001-67



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGEIRO
GABINETE DO PREFEITO

	Embutida	10	10	10	10	10	0
Piso	Terra batida	0	10	0	0	5	0
	Cimento	5	15	10	10	15	0
	Cer./Mosaico	15	20	18	18	19	18
	Tábuas	10	20	15	15	15	18
	Taco	15	20	15	15	15	18

FATORES CORRETIVOS DE TERRENO

COEFICIENTE DE PEDOLOGIA

PEDOLOGIA DO TERRENO	COEFICIENTE
Alagado	0,60
Inundável	0,70
Firme	1,00
Combinação dos demais	0,80

COEFICIENTE DE TOPOGRAFIA

TOPOGRAFIA DO TERRENO	COEFICIENTE
Plano	1,00
Aclive	0,90
Declive	0,70
Irregular	0,80

COEFICIENTE DE SITUAÇÃO

SITUAÇÃO DO TERRENO	COEFICIENTE
Meio da quadra	1,00
Esquina/mais de uma frente	1,10
Vila	0,70
Encravado	0,70
Gleba	0,70

COEFICIENTE DE ALINHAMENTO

Alinhamento	Coeficiente
Alinhada	0,90
Recuada	1,00

Avenida Presidente João Pessoa, 47, Centro, Mogeiro – PB
CEP: 58.375-000
CNPJ nº 08.866.501/0001-67



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGEIRO
GABINETE DO PREFEITO**

COEFICIENTE DE POSICIONAMENTO

Posicionamento	Coeficiente
Isolada	1,00
Conjugada	0,90
Geminada	0,80

COEFICIENTE DE SITUAÇÃO

Situação da unidade construída	Coeficiente
Frente	1,00
Fundos	0,75

COEFICIENTE DE CONSERVAÇÃO

Estado de conservação	Coeficiente
Nova/ótima	1,00
Bom	0,90
Regular	0,70
Mau	0,50

FÓRMULA DE CÁLCULO DO IPTU

Fórmula para cálculo do valor venal do imóvel

$$VV = VVT + VVE$$

onde:

VVI = valor venal do imóvel
VVT = valor venal do terreno
VVE = valor venal da edificação

Fórmula para cálculo do valor venal do terreno

$$VVT = Vgm^2t \times At \times P \times T \times S$$

onde:

Vvt – valor venal do terreno;
Vgm²t – valor genérico de metro quadrado de terreno;
At – área de terreno;
P – fator corretivo de pedologia;
T – fator corretivo de topologia;
S – fator corretivo de situação.

Fórmula para cálculo da edificação

Avenida Presidente João Pessoa, 47, Centro, Mogeiro – PB
CEP: 58.375-000
CNPJ nº 08.866.501/0001-67



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGEIRO
GABINETE DO PREFEITO**

$$Vve = Vgm^2c \times (CAT/100) \times AL \times PO \times ST \times ET \times AC$$

onde:

- Vve** – valor venal da edificação;
Vgm²c – valor genérico de metro quadrado do tipo de construção; **CAT/100** – percentual indicativo da categoria da construção;
AL – alinhamento;
PO – posicionamento;
ST – situação da unidade construída;
ET – estado de conservação;
AC – área construída da unidade.

I - Consideram-se edículas as construções que complementam a unidade principal:

- a) Piscinas;
- b) Garagens;
- c) Lavanderias; etc.

II - Quando existir mais de uma unidade construída autônoma no mesmo lote, a área do terreno será substituída pela fração ideal calculada pela seguinte fórmula:

$$Fi = Ac \times At$$

Atc

Onde:

Fi – fração ideal;

Ac - área construída da unidade; At - área do terreno;

Atc - área total construída.

ALÍQUOTA DO IMPOSTO

Tipo	Alíquota
Terrenos edificados	0,25%
Terrenos vazios	0,45%

CÁLCULO DO IMPOSTO

$$IPTU = [VVT + VVE] \times ALÍQUOTA$$



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGEIRO
GABINETE DO PREFEITO**

ANEXO III – TAXAS

TABELA I - TAXA DE LOCALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO – PRIMEIRO

ANO

VALORES DA TAXA DE LICENÇA E FUNCIONAMENTO

ITEM	DESCRIÇÃO	Período de Incidência	Valor da Taxa em UFMAS
1	Agricultura, pecuária, silvicultura, exploração florestal, pesca, aquicultura e serviços relacionados com essas atividades.	Anual	5 UFMAS
2	Indústria extrativa/ mineração - Grau de Licenciamento 6	Anual	1.000 UFMAS
3	Indústria extrativa/ mineração - Grau de Licenciamento 5	Anual	800 UFMAS
4	Indústria extrativa/ mineração - Grau de Licenciamento 4	Anual	600 UFMAS
5	Indústria extrativa/ mineração - Grau de Licenciamento 3	Anual	25 UFMAS
6	Indústria extrativa/ mineração - Grau de Licenciamento 1 e 2	Anual	10 UFMAS
7	Produção e/ou geração de energia.	Anual	200 UFMAS
8	Distribuição de gás e água.	Anual	2 UFMAS
9	Distribuição de eletricidade.	Anual	200 UFMAS
10	Construção civil.	Anual	5 UFMAS

Avenida Presidente João Pessoa, 47, Centro, Mogeiro – PB
CEP: 58.375-000
CNPJ nº 08.866.501/0001-67





ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGEIRO
GABINETE DO PREFEITO

11	Incorporadora de Empreendimentos Imobiliários.	Anual	5 UFMAS
12	Comércio atacadista de produtos agropecuários “in natura”; produtos alimentícios para animais.	Anual	3 UFMAS
13	Comércio varejista de produtos alimentícios, bebidas e fumo, em lojas especializadas.	Anual	1 UFMAS
14	Comércio varejista de jornais e revistas realizado em vias públicas.	Anual	1 UFMAS
15	Comércio varejista de combustíveis.	Anual	5 UFMAS
16	Comércio atacadista de cal, areia, pedra, tijolos e telhas.	Anual	3 UFMAS
17	Comércio varejista de produtos farmacêuticos, artigos médicos e ortopédicos, de perfumaria e cosméticos.	Anual	3 UFMAS
18	Lojas de departamento ou magazines.	Anual	5 UFMAS
19	Comércio a varejo de produtos perigosos.	Anual	15 UFMAS
20	Comércio atacadista de produtos químicos e fumo.	Anual	3 UFMAS
21	Outras atividades do comércio; reparação de veículos automotores, objetos pessoais, borracharia, e representantes comerciais e agentes do comércio ou não especificadas.	Anual	2 UFMAS
22	Hotéis, motéis, apart-hotéis.	Anual	3 UFMAS
23	Pensão.	Anual	2 UFMAS
24	Transporte terrestre; aquaviário ou aéreo, exceto os efetuados por taxi ou “lotação” prestados por profissional autônomo.	Anual	3 UFMAS

Avenida Presidente João Pessoa, 47, Centro, Mogeiro – PB
CEP: 58.375-000
CNPJ nº 08.866.501/0001-67



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGEIRO
GABINETE DO PREFEITO

25	Serviço de taxi ou “lotação” prestado por profissional autônomo.	Anual	1 UFMAS
26	Correios	Anual	3 UFMAS
27	Torres de transmissão, Torres de Telefonia, antenas e demais instalações de Estação Rádio-Base (ERB) de Serviços de Comunicação Móvel Celular, TV e Especializada.	Anual	50 UFMAS
28	Instituição financeira.	Anual	50 UFMAS
29	Casas lotéricas.	Anual	3 UFMAS
30	Atividades imobiliárias, aluguéis e serviços prestados às empresas.	Anual	2 UFMAS
31	Publicidade.	Anual	2 UFMAS
32	Depósito de combustíveis e congêneres para venda ao consumidor final exclusivamente no estabelecimento.	Anual	5 UFMAS
33	Depósito de produtos químicos sem venda direta ao consumidor.	Anual	5 UFMAS
34	Depósito de produtos químicos para venda ao consumidor final exclusivamente no estabelecimento.	Anual	5 UFMAS
35	Outras atividades relacionadas com locação e guarda de bens.	Anual	3 UFMAS
36	Atividades de administração pública; defesa e seguridade social.	Anual	3 UFMAS
37	Serviços públicos concedidos.	Anual	15 UFMAS
38	Educação.	Anual	1 UFMAS
39	Serviços pessoais (autônomo) não especificados.	Anual	2 UFMAS

Avenida Presidente João Pessoa, 47, Centro, Mogeiro – PB
CEP: 58.375-000
CNPJ nº 08.866.501/0001-67



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGEIRO
GABINETE DO PREFEITO

40	Limpeza urbana e de esgoto e atividades conexas.	Anual	10 UFMAS
41	Demais atividades de limpeza, conservação e reparação de logradouros públicos e de imóveis, exceto serviços domésticos.	Anual	10 UFMAS
42	Discotecas, danceterias e similares.	Anual	3 UFMAS
43	Atividades recreativas, culturais e desportivas.	Anual	1 UFMAS
44	Serviços funerários e conexas.	Anual	3 UFMAS
45	Fabricação de artefatos de borracha.	Anual	3 UFMAS
46	Fabricação de artefatos de material plástico para uso na construção.	Anual	3 UFMAS
47	Fabricação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras.	Anual	3 UFMAS
48	Fabricação de móveis artesanais.	Anual	1 UFMAS
49	Demais atividades de fabricação não discriminadas e não assemelhadas.	Anual	3 UFMAS
50	Indústria de açúcar e álcool.	Anual	5 UFMAS
51	Indústria de alimentos, aditivos, embalagens, gelo, tintas e vernizes para fins alimentícios.	Anual	5 UFMAS
52	Indústria de roupas.	Anual	3 UFMAS
53	Envasadora de água mineral e potável.	Anual	5 UFMAS
54	Indústria de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos, correlatos, cosméticos, produtos de higiene e perfumes, saneantes domissanitários.	Anual	2 UFMAS
55	Cozinhas industriais; embaladoras de alimentos.	Anual	5 UFMAS
56	Supermercado.	Anual	3 UFMAS

Avenida Presidente João Pessoa, 47, Centro, Mogeiro – PB
CEP: 58.375-000
CNPJ nº 08.866.501/0001-67





ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGEIRO
GABINETE DO PREFEITO

57	Mercearia	Anual	1 UFMAS
58	Prestadora de serviços de esterilização.	Anual	3 UFMAS
59	Restaurante, churrascaria, pizzaria e similares.	Anual	2 UFMAS
60	Padaria, lanchonete, quiosques, pastelaria e sorveteria	Anual	1 UFMAS
61	Farmácia de Manipulação	Anual	3 UFMAS
62	Açougue, avícola, peixaria.	Anual	1 UFMAS
63	Comércio de laticínios e embutidos.	Anual	3 UFMAS
64	Depósito fechado de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos, correlatos, cosméticos, perfumes, produtos de higiene, saneantes domissanitários.	Anual	3 UFMAS
65	Farmácia e Drogeria.	Anual	3 UFMAS
66	Comércio de ovos, de bebidas, frutaria, verdura, legumes, quitanda e bar.	Anual	1 UFMAS
67	Estabelecimento de assistência médico-hospitalar, ambulatorial e de urgência.	Anual	3 UFMAS
68	Instituto de beleza completo, salão de beleza, barbearia, manicure, pedicuro, podólogo.	Anual	1 UFMAS
69	Instituto de massagem, de tatuagem.	Anual	1 UFMAS
70	Ótica e laboratório de ótica.	Anual	1 UFMAS
71	Laboratório de análises clínicas, patologia, clínica, hematologia clínica, anatomia, citologia, líquido céfalo-raquidiano e congêneres.	Anual	4 UFMAS
72	Posto de coleta de laboratório de análises clínicas, patologia clínica, hematologia clínica,	Anual	3 UFMAS



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGEIRO
GABINETE DO PREFEITO

	anatomia patológica, citologia, líquido céfalo-raquidiano e congêneres.		
73	Banco de olhos, órgãos, leite e outras secreções.	Anual	3 UFMAS
74	Estabelecimento que se destina à prática de esportes com responsabilidade médica.	Anual	3 UFMAS
75	Estabelecimento que se destina ao transporte de pacientes.	Anual	3 UFMAS
76	Clínica médico-veterinária.	Anual	2 UFMAS
77	Pet-shop	Anual	1 UFMAS
78	Consultórios odontológicos.	Anual	2 UFMAS
79	Serviço de medicina, clínicas médicas.	Anual	3 UFMAS
80	Serviço de radiologia médica/odontológica.	Anual	3 UFMAS
81	Serviço de radioterapia.	Anual	3 UFMAS
82	Casa de repouso e de idosos	Anual	3 UFMAS
83	Demais estabelecimentos prestadores de serviços relacionados à saúde, não especificados ou assemelhados.	Anual	3 UFMAS
84	Representantes comerciais, corretores, despachantes.	Anual	2 UFMAS
85	Comércio de roupas, vestuários e sapatos.	Anual	2 UFMAS
86	Academias e aulas de dança	Anual	1 UFMAS
87	Leilão de gado	Anual	2 UFMAS



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGEIRO
GABINETE DO PREFEITO

TABELA II - TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO

ITEM	DESCRIÇÃO	Período de Incidência	Valor da Taxa em UFMAS
1	Agricultura, pecuária, silvicultura, exploração florestal, pesca, aquicultura e serviços relacionados com essas atividades.	Anual	5 UFMAS
2	Indústria extrativa/ mineração - Grau de Licenciamento 6	Anual	1.000 UFMAS
3	Indústria extrativa/ mineração - Grau de Licenciamento 5	Anual	800 UFMAS
4	Indústria extrativa/ mineração - Grau de Licenciamento 4	Anual	600 UFMAS
5	Indústria extrativa/ mineração - Grau de Licenciamento 3	Anual	25 UFMAS
6	Indústria extrativa/ mineração - Grau de Licenciamento 1 e 2	Anual	10 UFMAS
7	Produção e/ou geração de energia.	Anual	200 UFMAS
8	Distribuição de gás e água.	Anual	2 UFMAS
9	Distribuição de eletricidade.	Anual	200 UFMAS
10	Construção civil.	Anual	5 UFMAS
11	Incorporadora de Empreendimentos Imobiliários.	Anual	5 UFMAS
12	Comércio atacadista de produtos agropecuários "in natura"; produtos alimentícios para animais.	Anual	3 UFMAS



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGEIRO
GABINETE DO PREFEITO

13	Comércio varejista de produtos alimentícios, bebidas e fumo, em lojas especializadas.	Anual	1 UFMAS
14	Comércio varejista de jornais e revistas realizado em vias públicas.	Anual	1 UFMAS
15	Comércio varejista de combustíveis.	Anual	5 UFMAS
16	Comércio atacadista de cal, areia, pedra, tijolos e telhas.	Anual	3 UFMAS
17	Comércio varejista de produtos farmacêuticos, artigos médicos e ortopédicos, de perfumaria e cosméticos.	Anual	3 UFMAS
18	Lojas de departamento ou magazines.	Anual	5 UFMAS
19	Comércio a varejo de produtos perigosos.	Anual	15 UFMAS
20	Comércio atacadista de produtos químicos e fumo.	Anual	3 UFMAS
21	Outras atividades do comércio; reparação de veículos automotores, objetos pessoais, borracharia, e representantes comerciais e agentes do comércio ou não especificadas.	Anual	2 UFMAS
22	Hotéis, motéis, apart-hotéis	Anual	3 UFMAS
23	Pensão	Anual	2 UFMAS
24	Transporte terrestre; aquaviário ou aéreo, exceto os efetuados por taxi ou "lotação" prestados por profissional autônomo.	Anual	3 UFMAS
25	Serviço de taxi ou "lotação" prestado por profissional autônomo.	Anual	1 UFMAS
26	Correios	Anual	3 UFMAS



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGEIRO
GABINETE DO PREFEITO

27	Torres de transmissão, Torres de Telefonia, antenas e demais instalações de Estação Rádio-Base (ERB) de Serviços de Comunicação Móvel Celular, TV e Especializada.	Anual	10 UFMAS
28	Instituição financeira.	Anual	10 UFMAS
29	Casas lotéricas.	Anual	3 UFMAS
30	Atividades imobiliárias, aluguéis e serviços prestados às empresas.	Anual	2 UFMAS
31	Publicidade.	Anual	2 UFMAS
32	Depósito de combustíveis e congêneres para venda ao consumidor final exclusivamente no estabelecimento.	Anual	5 UFMAS
33	Depósito de produtos químicos sem venda direta ao consumidor.	Anual	5 UFMAS
34	Depósito de produtos químicos para venda ao consumidor final exclusivamente no estabelecimento.	Anual	5 UFMAS
35	Outras atividades relacionadas com locação e guarda de bens.	Anual	3 UFMAS
36	Atividades de administração pública; defesa e seguridade social.	Anual	3 UFMAS
37	Serviços públicos concedidos.	Anual	15 UFMAS
38	Educação.	Anual	1 UFMAS
39	Serviços pessoais (autônomo) não especificados.	Anual	2 UFMAS
40	Limpeza urbana e de esgoto e atividades conexas.	Anual	10 UFMAS



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGEIRO
GABINETE DO PREFEITO

41	Demais atividades de limpeza, conservação e reparação de logradouros públicos e de imóveis, exceto serviços domésticos.	Anual	10 UFMAS
42	Discotecas, danceterias e similares.	Anual	3 UFMAS
43	Atividades recreativas, culturais e desportivas.	Anual	1 UFMAS
44	Serviços funerários e conexos.	Anual	3 UFMAS
45	Fabricação de artefatos de borracha.	Anual	3 UFMAS
46	Fabricação de artefatos de material plástico para uso na construção.	Anual	3 UFMAS
47	Fabricação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras.	Anual	3 UFMAS
48	Fabricação de móveis artesanais.	Anual	1 UFMAS
49	Demais atividades de fabricação não discriminadas e não assemelhadas.	Anual	3 UFMAS
50	Indústria de açúcar e álcool.	Anual	5 UFMAS
51	Indústria de alimentos, aditivos, embalagens, gelo, tintas e vernizes para fins alimentícios.	Anual	5 UFMAS
52	Indústria de roupas	Anual	3 UFMAS
53	Envasadora de água mineral e potável.	Anual	5 UFMAS
54	Indústria de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos, correlatos, cosméticos, produtos de higiene e perfumes, saneantes domissanitários.	Anual	2 UFMAS
55	Cozinhas industriais; embaladoras de alimentos.	Anual	5 UFMAS
56	Supermercado.	Anual	3 UFMAS
57	Mercearia	Anual	1 UFMAS
58	Prestadora de serviços de esterilização.	Anual	3 UFMAS

Avenida Presidente João Pessoa, 47, Centro, Mogeiro – PB
CEP: 58.375-000
CNPJ nº 08.866.501/0001-67





ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGEIRO
GABINETE DO PREFEITO

59	Restaurante, churrascaria, pizzaria e similares.	Anual	2 UFMAS
60	Padaria, lanchonete, quiosques, pastelaria e sorveteria	Anual	1 UFMAS
61	Farmácia de Manipulação	Anual	3 UFMAS
62	Açougue, avícola, peixaria.	Anual	1 UFMAS
63	Comércio de laticínios e embutidos.	Anual	3 UFMAS
64	Depósito fechado de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos, correlatos, cosméticos, perfumes, produtos de higiene, saneantes domissanitários.	Anual	3 UFMAS
65	Farmácia e Drograria.	Anual	3 UFMAS
66	Comércio de ovos, de bebidas, frutaria, verdura, legumes, quitanda e bar.	Anual	1 UFMAS
67	Estabelecimento de assistência médico-hospitalar, ambulatorial e de urgência.	Anual	3 UFMAS
68	Instituto de beleza completo, salão de beleza, barbearia, manicure, pedicuro, podólogo.	Anual	1 UFMAS
69	Instituto de massagem, de tatuagem.	Anual	1 UFMAS
70	Ótica e laboratório de ótica.	Anual	1 UFMAS
71	Laboratório de análises clínicas, patologia, clínica, hematologia clínica, anatomia, citologia, líquido céfalo-raquidiano e congêneres.	Anual	4 UFMAS
72	Posto de coleta de laboratório de análises clínicas, patologia clínica, hematologia clínica, anatomia patológica, citologia, líquido céfalo-raquidiano e congêneres.	Anual	3 UFMAS
73	Banco de olhos, órgãos, leite e outras secreções.	Anual	3 UFMAS

Avenida Presidente João Pessoa, 47, Centro, Mogeiro – PB
CEP: 58.375-000
CNPJ nº 08.866.501/0001-67





ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGEIRO
GABINETE DO PREFEITO

74	Estabelecimento que se destina à prática de esportes com responsabilidade médica.	Anual	3 UFMAS
75	Estabelecimento que se destina ao transporte de pacientes.	Anual	3 UFMAS
76	Clínica médico-veterinária.	Anual	2 UFMAS
77	Pet-shop	Anual	1 UFMAS
78	Consultórios odontológicos.	Anual	2 UFMAS
79	Serviço de medicina, clínicas médicas.	Anual	3 UFMAS
80	Serviço de radiologia médica/odontológica.	Anual	3 UFMAS
81	Serviço de radioterapia.	Anual	3 UFMAS
82	Casa de repouso e de idosos	Anual	3 UFMAS
83	Demais estabelecimentos prestadores de serviços relacionados à saúde, não especificados ou assemelhados.	Anual	3 UFMAS
84	Representantes comerciais, corretores, despachantes.	Anual	2 UFMAS
85	Comércio de roupas, vestuários e sapatos.	Anual	2 UFMAS
86	Academias e aulas de dança	Anual	1 UFMAS
87	Leilão de gado	Anual	2 UFMAS



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGEIRO
GABINETE DO PREFEITO

TABELA III - TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE PUBLICIDADE

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UFMAS
EXTERNOS:		
1	Placas, banners, ou tabuletas com letreiros, colocados nas platibandas, telhados, paredes, lateral de prédios, andaimes ou tapumes e no interior de terreno, por qualquer sistema, desde que visível da via pública (por unidade, por mês)	0,3 UFMAS
2	Out-door (por unidade, por mês)	0,3 UFMAS
3	Painel Eletrônico (por unidade, por mês)	1 UFMAS
PUBLICIDADE SONORA		
4	Publicidade volante, falada e/ou música (por mês)	1 UFMAS
PUBLICIDADE EVENTUAL		
5	Anúncios ou propaganda irradiada, ou projetada, gravada ou televisionada, com visão para via pública, quaisquer que sejam os números de anúncios por empresas (ou automóveis) ou estabelecimentos, por mês	2 UFMAS
6	Panfletos, folhetos, folhas volantes e similares, por dia	1 UFMAS



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGEIRO
GABINETE DO PREFEITO

TABELA IV - TAXA PELO EXERCÍCIO DO COMÉRCIO OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇO
EVENTUAL EM FEIRAS

ITEM	TIPO	UFMAS POR DIA	UFMAS POR MÊS	UFMAS POR ANO
1	Foodtrucks em feiras	1,0 UFMAS	Não se aplica	Não se aplica
2	Feirante cadastrado na Agricultura familiar	<u>isento</u>	<u>isento</u>	<u>isento</u>
3	Circos	1,0 UFMAS	Não se aplica	Não se aplica
4	Parques de diversão	0,5 UFMAS	1,0 UFMAS	2,0 UFMAS
5	Rodeio/leilão de gado	3 UFMAS	Não se aplica	Não se aplica
6	Espectáculos artísticos eventuais, shows, vaquejadas, encontros e similares.	3 UFMAS	Não se aplica	Não se aplica
7	Bailes e festas	1 UFMAS	Não se aplica	Não se aplica
8	Carreta alegórica/Trenzinho	1 UFMAS	Não se aplica	Não se aplica
9	Feirante de produtos manufaturados, roupas, sapatos, cama, mesa, banho e correlatos. (por metro quadrado)	0,5 UFMAS por metro quadrado/ por dia	Não se aplica	Não se aplica



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGEIRO
GABINETE DO PREFEITO

**TABELA V - TAXA PELO EXERCÍCIO DO COMÉRCIO OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇO
EVENTUAL EM FESTAS DO CALENDÁRIO CULTURAL DO MUNICÍPIO**

ITEM	TIPO	UFMAS POR PERÍODO INTEGRAL DA FESTIVIDADE/ POR METRO LINEAR
1	Sorveteria e choperia (por metro linear)	2,5 UFMAS
2	Comércio de gêneros alimentícios (por metro linear)	2,0 UFMAS
3	Feirante de produtos manufaturados, roupas, sapatos, cama, mesa, banho e correlatos. (por metro linear)	2,0 UFMAS
4	Feirante de brinquedos e eletrônicos. (por metro linear)	2,0 UFMAS
5	Utensílios domésticos. (por metro linear)	2,0 UFMAS
6	Artesanato (obrigatória a apresentação da carteira de artesão). (por metro linear)	1,0 UFMAS



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGEIRO
GABINETE DO PREFEITO

7	Parques de Exposição com predominância de aparelhos/brinquedos elétricos	2,5 UFMAS
8	Parques de Exposição com predominância de brinquedos infláveis	2,0 UFMAS



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGEIRO
GABINETE DO PREFEITO

**TABELA VI - TAXA DE OCUPAÇÃO DE BENS DE DOMÍNIO PÚBLICO EM FESTAS DO
CALENDÁRIO CULTURAL DO MUNICÍPIO**

ITEM	LOCALIZAÇÃO	VALOR POR METRO LINEAR
1	Praças e ruas na região central	0,7 UFMAS por metro linear
2	Praças e ruas nos bairros na zona urbana	0,5 UFMAS por metro linear
3	Demais logradouros na zona rural	0,4 UFMAS por metro linear



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGEIRO
GABINETE DO PREFEITO**

TABELA VII - TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS PARTICULARES

ANÁLISE PRÉVIA DE PROJETOS	UFMAS por projeto
a) Análise prévia de projetos residenciais	0,3 UFMAS
b) Análise prévia de projetos comerciais	0,4 UFMAS
c) Análise prévia de projetos industriais	0,5 UFMAS
LICENÇA PARA CONSTRUÇÃO, PARA REFORMA OU PARA DEMOLIÇÃO E REGULARIZAÇÃO (PARA EMISSÃO DOS RESPECTIVOS ALVARÁS)	UFMAS por m²
a) Até 80 m ² (por metro quadrado)	0,02 UFMAS
b) Acima de 80 m ² (por metro quadrado)	0,03 UFMAS
ANÁLISE E LICENÇA PARA MOVIMENTAÇÃO DE SOLO (PARA EMISSÃO DOS RESPECTIVOS ALVARÁS)	UFMAS por m²
a) Até 80 m ² (por metro quadrado)	0,02 UFMAS
b) Acima de 80 m ² (por metro quadrado)	0,03 UFMAS
FISCALIZAÇÃO DE DESMEMBRAMENTO E REMEMBRAMENTO	UFMAS
a) Desmembramento e Remembramento (sobre a área total desmembrada ou remembrada) para áreas até mil metros quadrados.	5 UFMAS



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGEIRO
GABINETE DO PREFEITO

b) Desmembramento e Remembramento (sobre a área total desmembrada ou remembrada) para áreas entre 1.000,01 metros quadrados e 5.000 metros quadrados.	10 UFMAS
c) Desmembramento e Remembramento (sobre a área total desmembrada ou remembrada) para áreas entre 5.000,01 metros quadrados e 10.000 metros quadrados.	20 UFMAS
d) Desmembramento e Remembramento (sobre a área total desmembrada ou remembrada) para áreas entre 10.000,01 metros quadrados e 20.000 metros quadrados.	30 UFMAS
e) Desmembramento e Remembramento (sobre a área total desmembrada ou remembrada) para áreas entre 20.000,01 metros quadrados e 100.000 metros quadrados.	40 UFMAS
f) Desmembramento e Remembramento (sobre a área total desmembrada ou remembrada) para áreas acima de 100.000,01 metros quadrados.	50 UFMAS
LOTEAMENTO	UFMAS
a) Loteamento por lote (excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos e as que sejam doadas ao município)	0,01 UFMAS por lote
OUTROS	UFMAS
a) Alvará de Habite-se – construções até 70 metros quadrados	0,7 UFMAS



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGEIRO
GABINETE DO PREFEITO

b) Alvará de Habite-se – construções entre 70,01 metros quadrados e 150 metros quadrados	2,0 UFMAS
c) Alvará de Habite-se – construções acima de 150,01 metros quadrados	3,5 UFMAS
d) Regularização de construção - Habite-se até 60 metros quadrados	0,30 UFMAS
e) Regularização de construção - Habite-se de 61 a 100 metros quadrados	0,60 UFMAS
f) Regularização de construção - Habite-se mais de 100 metros quadrados	1,0 UFMAS
g) Laudo de vistoria para obras particulares	1,5 UFMAS
h) Segunda via de alvarás de habite-se	0,3 UFMAS
i) Substituição de Proprietário ou ART em projeto aprovado	0,3 UFMAS



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGEIRO
GABINETE DO PREFEITO

TABELA VIII - TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

SERVIÇO	UFMAS
1- Emissão de certidões a requerimento do contribuinte	0,3 UFMAS
2- Declarações de Conformidade para empreendimentos	1 UFMAS
3- Segunda via de demais documentos	0,2 UFMAS
4- Desarquivamento de processos	0,3 UFMAS
5- Ficha informativa de dados e relação cadastral (por página)	0,3 UFMAS
6- Cópia de planta do Município	0,3 UFMAS
7- Cópia de legislação Municipal	0,3 UFMAS
8- Pequenos reparos de jazigos	0,3 UFMAS
9- Manutenção e conservação de jazigos (jardineira)	0,3 UFMAS
10- Manutenção e conservação de jazigos (túmulo)	0,5 UFMAS



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGEIRO
GABINETE DO PREFEITO**

TABELA IX- TAXA DE COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS

a) – Coleta de lixo domiciliar (valor anual)	0,2 UFMAS
b) – Coleta de lixo comercial (valor anual)	0,5 UFMAS
c) – Coleta de lixo industrial (valor anual)	1 UFMAS



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGEIRO
GABINETE DO PREFEITO

TABELA X - TAXA DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA

Nº	ENQUADRAMENTO	ANUAL	VALOR EM UFMAS/ ANO
1	Indústrias	Anual	5 UFMAS
2	Envasadora de água mineral e potável.	Anual	5 UFMAS
3	Cozinhas industriais; embaladoras de alimentos.	Anual	5 UFMAS
4	Supermercado e congêneres.	Anual	5 UFMAS
5	Prestadora de serviços de esterilização.	Anual	5 UFMAS
6	Distribuidora de alimentos, bebidas, água mineral ou potável.	Anual	5 UFMAS
7	Restaurante, churrascaria, rotisserie, pizzaria e similares.	Anual	2 UFMAS
8	Sorveteria, padaria, confeitaria e similares.	Anual	2 UFMAS
9	Distribuidora com fracionamento de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos, cosméticos, produtos de higiene e perfumes.	Anual	5 UFMAS
10	Farmácia de Manipulação	Anual	5 UFMAS
11	Açougue, avícola, peixaria.	Anual	5 UFMAS
12	Lanchonete, quiosques, "trailer" e pastelaria.	Anual	5 UFMAS
13	Comércio de laticínios e embutidos.	Anual	5 UFMAS
14	Distribuidora sem fracionamento de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos, correlatos, cosméticos, produtos de higiene e perfumes, saneantes domissanitários, casas de artigos cirúrgicos, dentários.	Anual	5 UFMAS

Avenida Presidente João Pessoa, 47, Centro, Mogeiro – PB
CEP: 58.375-000
CNPJ nº 08.866.501/0001-67



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGEIRO
GABINETE DO PREFEITO

15	Depósito fechado de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos, correlatos, cosméticos, perfumes, produtos de higiene, saneantes domissanitários.	Anual	5 UFMAS
16	Farmácia e drogaria.	Anual	5 UFMAS
17	Comércio de ovos, frutaria, verdura, legumes, quitanda.	Anual	2 UFMAS
18	Estabelecimento de assistência médico-hospitalar.	Anual	5 UFMAS
19	Estabelecimento de assistência médico ambulatorial.	Anual	5 UFMAS
20	Estabelecimento de assistência médica de urgência.	Anual	5 UFMAS
21	Instituto de beleza, salões de beleza, barbearia.	Anual	5 UFMAS
22	Instituto de massagem, de tatuagem, ótica e laboratório de ótica.	Anual	5 UFMAS
23	Laboratório de análises clínicas, patologia, clínica, hematologia clínica, anatomia, citologia, líquido céfalo-raquidiano e congêneres.	Anual	5 UFMAS
24	Posto de coleta de laboratório de análises clínicas, patologia clínica, hematologia clínica, anatomia patológica, citologia, líquido céfalo-raquidiano e congêneres.	Anual	5 UFMAS
25	Banco de olhos, órgãos, leite e outras secreções.	Anual	5 UFMAS
26	Estabelecimento que se destina à prática de esportes com responsabilidade médica.	Anual	5 UFMAS



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGEIRO
GABINETE DO PREFEITO

27	Estabelecimento que se destina ao transporte de pacientes.	Anual	5 UFMAS
28	Clínica médico-veterinária e pet-shops.	Anual	5 UFMAS
29	Consultórios médicos e odontológicos.	Anual	5 UFMAS
30	Laboratório ou oficina de prótese dentária.	Anual	5 UFMAS
31	Serviço de medicina nuclear in vitro.	Anual	5 UFMAS
32	Serviço de radiologia médica/odontológica.	Anual	5 UFMAS
33	Serviço de radioterapia.	Anual	5 UFMAS
34	Casa de repouso e de idosos, com responsabilidade médica.	Anual	5 UFMAS
35	Casa de repouso e de idosos, sem responsabilidade médica.	Anual	5 UFMAS
36	Demais estabelecimentos prestadores de serviços relacionados à saúde, não especificados ou assemelhados, sujeitos à fiscalização sanitária.	Anual	5 UFMAS

TABELA XI – TAXAS DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL

TAXAS DE LICENCIAMENTO E AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL	
EMPREENDIMENTOS E ATIVIDADES SUJEITOS AO LICENCIAMENTO AMBIENTAL / ENQUADRAMENTO DO PORTE E DO POTENCIAL POLUIDOR	
Potencial Poluidor	Potencial Degradador (PP)
a	Alto Potencial
m	Médio Potencial
b	Baixo Potencial
GRUPO 1 – INDÚSTRIAS	
1-A – CLASSIFICAÇÃO DO PORTE DO EMPREENDIMENTOS	

Avenida Presidente João Pessoa, 47, Centro, Mogeiro – PB
CEP: 58.375-000
CNPJ nº 08.866.501/0001-67





ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGEIRO
GABINETE DO PREFEITO

CLASSE	PORTE			POTENCIAL POLUIDOR
0	Micro		Baixo	Baixo
0	Micro		Médio	Médio
0	Micro		Alto	Alto
1	Pequeno		Baixo	Baixo
1	Pequeno		Médio	Médio
1	Pequeno		Alto	Alto
2	Médio		Baixo	Baixo
2	Médio		Médio	Médio
2	Médio		Grande	Grande
3	Grande		Baixo	Baixo
3	Grande		Médio	Médio
3	Grande		Alto	Alto
Área Útil (m²)*			PORTE	
Até 500			Micro	
Acima de 500 até 2.500			Pequeno	
Acima de 2.500 e até 5.500			Médio	
Acima de 5.500 e até 10.000			Grande	
Acima de 10.000			Especial	
*Observação: à área útil: área total utilizada no empreendimento industrial, incluído-se a área construída, a área utilizada para circulação, manobras, estocagem, pátios e etc.				
* A atividade ou um empreendimento será enquadrado pelo maior critério do porte no momento do requerente				
2-B - CLASSIFICAÇÃO DO POTENCIAL - POLUIDOR/DEGRADADOR				
Atividade				pp
Pesquisa de Minerais				a
Atividades de Extração de bens minerais				a
Lavra a céu aberto, inclusive de aluvião, com ou sem beneficiamento				a
Lavra Subterrânea com ou sem beneficiamento				a
Exploração de água mineral				a
Perfuração de poços				a
Sistemas de Captação				a
Tratamento e distribuição de água				a
Dragagem e derrocamento para a extração de minerais				a
Atividades Similares				



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGEIRO
GABINETE DO PREFEITO

GRUPO 3 – TRATAMENTO, TRANSPORTE E DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS		
3.A – CLASSIFICAÇÃO DO PORTE		
Massa (ton./dia)	Volume (m3/dia)	PORTE*
Até 10	Até 20	Micro
Acima de 10 até 20	Acima de 20 até 40	Pequeno
Acima de 20 até 30	Acima de 40 até 60	Médio
Acima de 30 até 50	Acima de 60 até 100	Grande
Acima de 50	Acima de 100	Especial
* A atividade ou um empreendimento será enquadrado pelo maior critério do porte no momento do requerente		
GRUPO 3 - CLASSIFICAÇÃO DO POTENCIAL POLUIDOR/DEGRADADOR		
3.B – CLASSIFICAÇÃO DO POTENCIAL		
Atividade	PP	
Tratamento e/ou disposição de resíduos industriais (líquidos e sólidos)	a	
Tratamento e/ou disposição de resíduos sólidos urbanos, inclusive provenientes de fossas	a	
Tratamento e/ou disposição de resíduos especiais, como agrotóxicos e suas embalagens, serviços de saúde	a	
Aterros sanitários	a	
Usinas de reciclagem de lixo	a	
Tratamento térmico	a	
Aterros industriais	a	
Reciclagem de pneus, plástico, vidro, metal e outros	a	
Reciclagem de papel	m	
Estações de tratamento de esgoto	a	
Interceptores e emissários de esgoto	a	
Sistemas de transporte por duto	a	
Limpadoras de tanques sépticos	a	
Redes de esgotamento sanitário	a	
Terminais de carga e descarga de produtos químicos, minérios e petróleo	a	
Sistemas unifamiliares de esgotamento sanitário	m	
Sistemas coletivos de esgotamento sanitário	m	

Avenida Presidente João Pessoa, 47, Centro, Mogéiro – PB
CEP: 58.375-000
CNPJ nº 08.866.501/0001-67



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGEIRO
GABINETE DO PREFEITO

Núcleos de triagem de resíduos recicláveis	m
Atividades Similares / Potencial do Impacto a Critério da do órgão de gestão ambiental	
4. EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS	
4.B – CLASSIFICAÇÃO DO PORTE	
CONJUNTOS HABITACIONAIS/EDIFICAÇÕES UNI OU PLURIFAMILIARES/CONDOMÍNIOS	
WC no imóvel (unidade)	PORTE*
Até 5	micro
De 6 até 30	pequeno
De 31 até 130	médio
De 131 até 300	grande
Acima de 300	especial
LOTEAMENTOS	
Área Total (ha)	PORTE*
Até 1	micro
Acima de 1 até 3	pequeno
Acima de 3 até 10	médio
Acima de 10 até 30	grande
Acima de 30	especial
4.B – CLASSIFICAÇÃO DO POTENCIAL POLUIDOR/DEGRADADOR	
Atividade	PP
conjuntos habitacionais com estação de tratamento de esgoto	m
conjuntos habitacionais sem estação de tratamento de esgoto	a
condomínios	m
edificações uni ou plurifamiliares	b
loteamentos	a
Atividades Similares / Potencial do Impacto a Critério da do órgão de gestão ambiental	
5. EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS E DE SERVIÇOS	
5.A – CLASSIFICAÇÃO DO PORTE	
POSTOS DE REVENDA DE COMBUSTÍVEIS	
Capacidade de Armazenamento (litros)	PORTE
	micro
Até 25.000	pequeno
Acima de 25.000 até 50.000	médio
Acima de 50.000 até 75.000	grande
Acima de 75.000	especial



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGEIRO
GABINETE DO PREFEITO

DEMAIS EMPREENDIMENTOS	
Área Útil (m ²)*	PORTE
Até 200	micro
Acima de 200 até 500	pequeno
Acima de 500 até 1.000	médio
Acima de 1.000 até 3.000	grande
Acima de 3.000	especial
*Área útil: área total utilizada no empreendimento industrial, incluído-se a área contruída, a área utilizada para circulação, manobras, estocagem, pátios e etc.	
5.B – CLASSIFICAÇÃO DO POTENCIAL POLUIDOR/DEGRADADOR	
Atividade	PP
panificadoras com fornos elétricos	b
panificadoras com fornos a lenha ou carvão	m
postos de revenda de combustíveis	m
Lava-jatos e borracharias	b
Armazéns gerais	b
lavanderias não industriais	m
transportadoras de substâncias perigosas	a
transportadoras de cargas em geral	m
comércio de quaisquer partes vegetais vivas ou mortas e demais formas de vegetação existentes no município	m
supermercados e hipermercados	m
Shoppings centers	a
centro de abastecimento	m
centro comercial varejista	m
galeria de lojas varejistas	b
centro de convenções	m
complexos turísticos e de lazer, inclusive parques temáticos	a
Empreendimentos hoteleiros (hotéis, motéis e pousadas) até 20 quartos	b
Empreendimentos hoteleiros (hotéis, motéis e pousadas) de 21 a 100 quartos	m
Empreendimentos hoteleiros (hotéis, motéis e pousadas) acima de 100 quartos	a
Presídios	a
Cemitérios	a
tingimento e estamparia	a



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGEIRO
GABINETE DO PREFEITO

dedetizadoras, desratizadoras, desinfetadoras, ignifugadoras	a
hospitais, clínicas e congêneres	a
comércio atacadista de produtos não combustíveis, não lubrificantes e não derivados de petróleo	m
comércio atacadista de produtos combustíveis, lubrificantes e derivados de petróleo	a
laboratórios de análises clínicas, biológicas, radiológicas e físico-químicas	a
rios de controle ambiental	m
Atividades Similares / Potencial do Impacto a Critério da do órgão de gestão ambiental	
GRUPO 6 – OBRAS DIVERSAS	
6.A – CLASSIFICAÇÃO DO PORTE	
Área Útil (m²)*	PORTE
até 200	micro
acima de 200 até 500	pequeno
acima de 500 até 1000	médio
acima de 1000 até 3000	grande
acima de 3000	especial
*Área útil: área total utilizada no empreendimento industrial, incluído-se a área construída, a área utilizada para circulação, manobras, estocagem, pátios e etc.	
GRUPO 7 – EXPLORAÇÃO AGROPECUÁRIA	
7.A – CLASSIFICAÇÃO DO PORTE	
ATIVIDADE QUE UTILIZAR MADEIRA, LENHA, CARVÃO VEGETAL, DERIVADOS OU PRODUTOS SIMILARES	
Massa (Kg/dia)	PORTE
Até 10	Micro
Acima de 10 até 30	pequeno
Acima de 30 até 60	médio
Acima de 60 até 100	grande
Acima de 100	especial
7.B – CLASSIFICAÇÃO DO POTENCIAL POLUIDOR/DEGRADADOR	
Atividade	PP
Hidrovias	a
Metrovias	a
Pontes, viadutos e outras obras d'arte	m
Estacionamentos e garagens	m
Terminal rodoviário, metroviário e ferroviário	a

Avenida Presidente João Pessoa, 47, Centro, Mogeiro – PB
CEP: 58.375-000
CNPJ nº 08.866.501/0001-67



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGEIRO
GABINETE DO PREFEITO

Aeroportos e portos	a
Atracadouros e piers	a
Barragens e diques	a
Retificação de cursos d'água	a
Obras de geração de energia	a
Canais para drenagens	a
Subestações de energias	a
Abertura de barras em bocaduras e canais	a
Casas de show, discoteca, boate	m
Salões de baile e/ou festa	m
Salas de espetáculos, cinemas, teatros	m
Estádios, ginásios de esportes	m
Hipódromo, autódromo, (?) velódromo	a
Locais para feiras e exposições, de duração permanente	m
Estabelecimentos públicos ou particulares de ensino superior e os particulares do ensino de 2º grau	m
Depósitos e armazéns atacadistas e de estocagem de matéria-prima ou manufaturadas em geral	m
Empreendimento editorial e gráfica	m
Garagens que operem com frota de caminhões ou equipamentos pesados	a
Garagens de empresas de transporte coletivo urbano e interestadual	m
Qualquer atividade que utilizar madeira, lenha, carvão vegetal, derivados ou produtos similares	a
Criação de animais, tais como suinocultura, avicultura, etc	m
Aquicultura	a
Empreendimentos agrícolas com irrigação e/ou drenagem de solo agrícola	a
Empreendimentos agrícolas sem irrigação e/ou drenagem do solo agrícola	m
Projetos de assentamento e colonização	a
Projetos agropecuários em áreas ambientalmente protegidas	a
Projetos agropecuários	m
Atividades similares/potencial de impacto a critério do órgão de gestão ambiental.	a
Atividades similares/potencial de impacto a critério do órgão de gestão ambiental	
GRUPO 8 – AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL	
8.A.1 – CLASSIFICAÇÃO DO PORTE	
Área (m²)	PORTE



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGEIRO
GABINETE DO PREFEITO

Até 10	micro
Acima de 10 até 100	pequeno
Acima de 100 até 500	médio
Acima de 500 até 1.000	grande
Acima de 1.000	especial
8.B.1 – ATIVIDADES PASSÍVEIS DE AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL	
Desmatamento	
Uso de fogo controlado	
Atividades similares / porte a critério do órgão de gestão ambiental	
8.A.2 – CLASSIFICAÇÃO DO PORTE	
Area (m²)	PP
Até 50	micro
Acima de 50 até 250	pequeno
Acima de 250 até 1.000	médio
Acima de 1.000 até 10.000	grande
Acima de 10.000	especial
8.B.2 – ATIVIDADES PASSÍVEIS DE AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL	
Drenagem	
Feiras e exposições temporárias	
Manutenção e urbanização de canais	
Recuperação de áreas contaminadas e degradadas	
Atividade similares / porte a critério do órgão de gestão ambiental	
8.A.3 – CLASSIFICAÇÃO DO PORTE	
Volume (m³)	PORTE
Até 20	micro
Acima de 20 até 100	pequeno
Acima de 100 até 500	médio
Acima de 500 até 1.000	grande
Acima de 1.000	especial
8.B.3 – ATIVIDADES PASSÍVEIS DE AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL	
Aterros hidráulicos	
Drenagem, desassoreamento e terraplanagem	
Limpeza de cursos e corpos d'água	
Readequação e/ou modificação de sintomas de tratamento / controle de resíduos líquidos industriais	
Atividades similares / porte a critério do órgão de gestão ambiental	
8.A.4 – CLASSIFICAÇÃO DO PORTE	
Massa (ton)	PORTE

Avenida Presidente João Pessoa, 47, Centro, Mogeiro – PB
CEP: 58.375-000
CNPJ nº 08.866.501/0001-67



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGEIRO
GABINETE DO PREFEITO

Até 20	micro
Acima de 20 até 50	pequeno
Acima de 50 até 100	médio
Acima de 100 até 5000	grande
Acima de 500	especial
8.B.4 – ATIVIDADES PASSÍVEIS DE AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL	
Readequação e/ou modificação de sistemas de tratamento, controle e/ou disposição (incineração) de resíduos sólidos industriais e hospitalares	
Transporte de produtos químicos, grãos e sementes importados ou provenientes de outros Estados	
Transporte de produtos perigosos	
Atividades similares/porte a critério do órgão de gestão ambiental	
8.A.5 – CLASSIFICAÇÃO DO PORTE	
Indivíduo (und)	PORTE
Até 2	micro
Acima de 2 até 6	pequeno
Acima de 6 até 12	médio
Acima de 12 até 24	grande
Acima de 24	especial
8.B.5 – ATIVIDADES PASSÍVEIS DE AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL	
Erradicação de árvores, arbustos e/ou palmeiras	
Atividades similares / porte a critério do órgão de gestão ambiental	
8.A.6 – CLASSIFICAÇÃO DO PORTE	
Indivíduo (und)	PORTE
Até 10	micro
Acima de 10 até 50	pequeno
Acima de 50 até 100	médio
Acima de 100 até 200	grande
Acima de 200	especial
8.B.6 – ATIVIDADES PASSÍVEIS DE AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL	
Poda de árvores e arbustos	
Atividades similares / porte a critério do órgão de gestão ambiental	
8.A.7 – CLASSIFICAÇÃO DO PORTE	
ATIVIDADE	PORTE
A critério do órgão de gestão ambiental	micro
	pequeno
	médio
	grande



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGEIRO
GABINETE DO PREFEITO

	Especial
--	----------

TAXAS DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL (VALORES EM UFM)										
L	Porte	Potencial Poluidor	Dispensa de Licença	Licença Simplificada LS	Licença Prévia LP	Licença de Instalação LI	Licença de Instalação Corretiva - LIC	Licença de Operação LO	Licença de Operação Corretiva - LOC	Autorização Ambiental AA
0		Baixo	1	2	#	#	#	#	#	2
0	Micro	Médio	1	2	#	#	#	#	#	2
0		Alto	1	2	2	2	#	2	#	2
1		Baixo	1	4	#	#	#	#	#	4
1	Pequeno	Médio	1	4	4	4	#	4	#	4
1		Alto	1	4	4	4	#	4	#	4
2		Baixo	1,6	6	4	4	#	4	#	6
2	Médio	Médio	1,6	6	4	4	#	4	#	6
2		Alto	1,6	6	4	4	#	4	#	6
3		Baixo	2	9	9	9	32	30	60	9
3	Grande	Médio	2	9	9	9	32	30	60	9
3		Alto	2	9	9	9	32	30	60	9



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGEIRO
GABINETE DO PREFEITO**

ANEXO IV – CONTRIBUIÇÕES

TABELA I – CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

CLASSE	ALÍQUOTA (%)
Residencial	10%
Industrial	15%
Comercial	15%
Rural	5%
Poder Público	15%
Iluminação Pública	15%
Serviço Público	15%
Consumo Próprio	15%



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGEIRO
GABINETE DO PREFEITO**

ANEXO V - GRATIFICAÇÃO POR PRODUTIVIDADE

TABELA I – PONTUAÇÃO

ATIVIDADE	PONTUAÇÃO
Escrita fiscal por mês fiscalizado – Levantamento econômico com movimentação	25
Fiscalização de Bancos por mês fiscalizado	25
Fiscalização em autônomos por ano/ por autônomo	10
Fiscalização em empresas enquadradas no regime de estimativa Fiscal por exercício.	25
Enquadramento de empresas no regime de estimativa fiscal	100
Verificação de cálculo de ISSQN construção civil, por contribuinte/ por mês levantado	10
Lançamento de contribuintes (por fiscalização)	25
Por notificação/auto de infração expedido	25
Por valor equivalente a uma (01) UFMAS lançada e paga	1
Expedição de Termo de Abertura ou Encerramento de Fiscalização	25
Verificação de Notas Fiscais ou documentos equivalentes (por grupo de 50) com constatação de fraude	100
Informação e Instrução em contencioso Fiscal	100
Plantões Agentes de fiscalização, por plantão.	200



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGEIRO
GABINETE DO PREFEITO

Análise de Declaração e documentação de instrução, para fins de ITBI, por processo.	100
Fiscalização da regularidade de pagamentos dos parcelamentos realizados pelos contribuintes.	100
Serviços especiais designados pelo Secretário de Finanças, por mês.	200
Serviços relacionados ao julgamento de processo administrativo Fiscal de Primeira Instância, por mês	200
Participação em cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, em dedicação exclusiva, por dia (jornada integral)	200
Correção do Cadastro Mobiliário Municipal, incluindo dados do contribuinte e/ou anexando novos documentos.	100
Análise de requerimentos diversos dos contribuintes com emissão de parecer.	50
Fiscalização do ISS no Simples Nacional, por empresa fiscalizada	50



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGEIRO
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO VI - LAUDO OFICIAL

DADOS DO CONTRIBUINTE

NOME:

CPF:

MÉDICO

NOME:

CRM:

ESPECIALIDADE:

DECLARAÇÃO

DECLARO, SOB AS PENAS DA LEI, QUE _____ É
PORTADOR, DESDE _____ (mês/ano) ATÉ A PRESENTE DATA, DE

(identificação nominal da moléstia) CID
_____, MOLÉSTIA REFERIDA NO ART. 1º, Parágrafo Único da Lei Municipal nº _____, SOB A
RUBRICA DE

(denominação utilizada pelo legislador)

PARECER OU LAUDO OFICIAL



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGEIRO
GABINETE DO PREFEITO**

PREENCHIMENTO OBRIGATÓRIO

Doença passível de controle de controle? _____SIM_____NÃO.

Em caso afirmativo, determinar o prazo de validade do laudo: ____/____/____.

CARIMBO DE IDENTIFICAÇÃO DO SERVIÇO MÉDICO OFICIAL

EM, ____/____/_____

CARIMBO E ASSINATURA DO MÉDICO